



TRE-CE



Zonas Eleitorais do Estado do Ceará aspectos históricos

1932 - 2005

Fortaleza-Ce
2005

**Zonas Eleitorais do Estado do Ceará -
*aspectos históricos - 1932-2005***

**Zonas Eleitorais do Estado do Ceará -
aspectos históricos - 1932-2005**

Série: Memória da Justiça Eleitoral , 2

Ilustração da Capa: Cartório Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral - Aracati. Prédio tombado pelo IPHAN.

Ilustração da Contra-capa: Fórum Eleitoral Padre Cicero Romão Batista - 28ª e 119ª Zonas Eleitorais - Juazeiro do Norte - CE - Construído em 2005.

Ceará. Tribunal Regional Eleitoral

Zonas Eleitorais do Estado do Ceará : aspectos históricos – 1932-2005.

Fortaleza: TRE/CE, 2005.

176p. ; il. (Série Memória da Justiça Eleitoral; 2)

1. Zonas Eleitorais – Ceará. I. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

Zonas Eleitorais do Estado do Ceará
aspectos históricos - 1932-2005

Fortaleza
2005

©2005, TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
Rua Jaime Benévolo, 21, Centro
CEP 60.050-080 Fortaleza – Ceará
PABX: (00xx85) 4012-3500
Pagina na Internet: www.tre-ce.gov.br

Tiragem: 750 exemplares

É autorizada a reprodução parcial ou total desde que indicada a fonte.

EQUIPE TÉCNICA

Secretário Judiciário

JOSÉ HUMBERTO MOTA CAVALCANTI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação

ELISÂNGELA CAVALCANTE COSTA BRAGA

Seção de Editoração e Publicidade

ANA IZABEL NÓBREGA AMARAL

Seção de Biblioteca

ANA VERUSKA CYSNE DE GIRÃO RIBEIRO

COORDENAÇÃO, PLANEJAMENTO E REDAÇÃO

José Vasconcelos Arruda Filho

Rejane Monteiro Augusto Gonçalves

PESQUISA

José Vasconcelos Arruda Filho

Júlio Sérgio Soares Lima

Rejane Monteiro Augusto Gonçalves

DIGITAÇÃO

José Vasconcelos Arruda Filho

Rejane Monteiro Augusto Gonçalves

Rita de Cássia Brígido Feitoza

NORMALIZAÇÃO BIBLIOGRÁFICA

Júlio Sérgio Soares Lima

PROJETO GRÁFICO

Ana Izabel Nóbrega Amaral

ARTE DA CAPA E

EDITORAÇÃO GRÁFICA DAS FOTOS

José Ricardo da Cruz Bezerra

COMPOSIÇÃO DO PLENO

Des. José Eduardo Machado de Almeida
PRESIDENTE

Des.^a Huguette Braquehais
VICE-PRESIDENTA E CORREGEDORA

Dr. Celso Albuquerque Macedo
Dr. José Filomeno de Moraes Filho
Dra. Maria Nailde Pinheiro Nogueira
Dr. Augustino Lima Chaves
Dr. Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho
JUÍZES

Dr. Oscar Costa Filho
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Hugo Pereira Filho
DIRETOR-GERAL

Não há pensador que negue a legitimidade, o mérito, o valor imanente da história como origem do presente e necessário ponto de partida para o futuro.

Canovas Del Castillo

SUMÁRIO

Apresentação	13
A pesquisa histórica: limites e possibilidades	15
1ª Fase: 1932-1937	
1ª a 26ª Zonas Eleitorais.....	19
2ª Fase: 1945-2005	
27ª e 28ª Zonas Eleitorais.....	29
29ª a 65ª Zonas Eleitorais.....	35
66ª a 81ª Zonas Eleitorais.....	40
82ª e 83ª Zonas Eleitorais.....	42
84ª Zona Eleitoral.....	45
85ª, 86ª e 87ª Zonas Eleitorais.....	46
88ª Zona Eleitoral.....	48
89ª Zona Eleitoral.....	49
90ª Zona Eleitoral.....	51
91ª Zona Eleitoral.....	53
92ª Zona Eleitoral.....	55
93ª Zona Eleitoral.....	57
94ª Zona Eleitoral.....	59
95ª Zona Eleitoral.....	63
96ª Zona Eleitoral.....	65
97ª Zona Eleitoral.....	66
98ª Zona Eleitoral.....	68
99ª e 100ª Zonas Eleitorais.....	70
101ª Zona Eleitoral.....	72
102ª a 111ª Zonas Eleitorais.....	74
102ª Zona Eleitoral.....	77
103ª Zona Eleitoral.....	78
104ª Zona Eleitoral.....	79
105ª Zona Eleitoral.....	81
106ª Zona Eleitoral.....	82
107ª Zona Eleitoral.....	83
108ª Zona Eleitoral.....	84
109ª Zona Eleitoral.....	85
110ª Zona Eleitoral.....	86
111ª Zona Eleitoral.....	87
112ª a 118ª Zonas Eleitorais.....	88
119ª a 122ª Zonas Eleitorais.....	94
119ª Zona Eleitoral.....	95
120ª Zona Eleitoral.....	97
121ª Zona Eleitoral.....	99
122ª Zona Eleitoral.....	101

Anexos

Edital da divisão do Estado em zonas eleitorais – 1932.....	111
Edital de retificação da divisão do Estado em zonas eleitorais –1932	114
Regimento Geral dos Juízos, Secretarias e Cartórios Eleitoraes – 1932.....	120
Regimento dos Juízos e Cartórios Eleitorais – 1945	152
Tabela-resumo da criação das zonas eleitorais.....	165
Jurisdição das zonas eleitorais do interior.....	169
Endereços das zonas eleitorais do Estado do Ceará.....	172

APRESENTAÇÃO

Desde que foi criada a Justiça Eleitoral, em 1932, as zonas eleitorais ocuparam sempre um papel de destaque em sua história. Corroborando essa afirmação, saliente-se o fato de que o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará dedicou a primeira sessão ordinária, logo no dia seguinte à sua instalação, à divisão do Estado em zonas eleitorais. Procurou a Corte, na ocasião, atinar com a melhor forma de divisão, de modo que o atendimento ao eleitor fosse facilitado.

Inicialmente foram criadas 26 zonas, quadro esse que permaneceu até o final da primeira fase da Justiça Eleitoral, ao ser extinta em 1937. A partir de 1945, com a restauração dessa Justiça Especializada, aos poucos outras foram sendo acrescentadas às já existentes, totalizando o Estado do Ceará, atualmente, 122 zonas eleitorais, sendo 13 na Capital e 109 no Interior.

A par disso, há que se destacar o papel dos cartórios eleitorais. A cada zona eleitoral instituída, um cartório é simultaneamente estruturado, demandando, para seu funcionamento, um quadro de pessoal que tenha a necessária competência e disponibilidade para bem conduzir os pleitos. Para a consecução de seu objetivo primordial, qual seja, proporcionar ao eleitor as necessárias condições para o exercício do voto, é, em grande parte, com o trabalho executado pelos cartórios eleitorais que o Tribunal Regional Eleitoral tem contado ao longo de sua existência.

Ao comemorar 60 anos de sua reinstalação, a Justiça Eleitoral do Ceará traz a lume esta pequena obra. Pequena, deve-se deixar claro, em suas dimensões, mas grande em seu propósito, uma vez que com ela intenta-se registrar um pouco da trajetória das zonas eleitorais, assinalando-lhes o momento de criação, de modo que se tenha condensados em uma única fonte documentos que se encontravam, até então, dispersos.

Saliente-se, por fim, que o livro que ora apresentamos não tem a pretensão de esgotar o assunto. Muitos fatos ficaram fora da publicação, pois, do contrário, demandariam as pesquisas um lastro muito maior de tempo e uma quantidade maior de servidores que pudessem cotejar fontes documentais, o que, no momento, não foi possível. No entanto, é com satisfação que o trazemos a público, na certeza de que, com ele, mais uma passo importante foi dado para o que poderá ser, um dia, uma História da Justiça Eleitoral do Ceará.

Des. José Eduardo Machado de Almeida
Presidente do TRE-CE

A PESQUISA HISTÓRICA: LIMITES E POSSIBILIDADES

*E quem garante que a História
É carroça abandonada
Numa beira de estrada
Ou numa estação inglória?*

*Chico Buarque/Pablo Milanez
Canção pela unidade latinoamericana*

Não fossem os registros escritos dos fatos, estaria a história das civilizações inexoravelmente fadada ao esquecimento. A memória trai e, nem sempre, quando se tenta reconstituir a história a partir de relatos orais, as peças se encaixam. Daí por que o historiador se vale de tudo o que lhe possa oferecer, ainda que fragmentariamente, pistas para a reconstituição dos fatos que pretende narrar. No difícil mister de historiador, nada se despreza, pois qualquer elemento que forneça uma informação por mais dispensável que possa parecer, ainda assim deve ser considerado, uma vez que, não raro, é ali que vai ser identificada a peça que faltava no quebra-cabeça.

Desde que foi instituído o Programa de Preservação da Memória Eleitoral, tem o Tribunal Superior Eleitoral e os tribunais regionais envidado esforços no sentido de construir uma História da Justiça Eleitoral. Projeto que não é de pouca monta. Basta observar que, a propósito da primeira fase dessa História, que vai de 1932 a 1937, muita coisa se perdeu. Essa aparece quase como se fosse uma espécie de pré-história da Justiça Eleitoral, na qual, quem se aventura tem que se defrontar com não poucos percalços.

No caso do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, intentou-se escrever um primeiro esboço de sua história ao publicar, em 2003, o livro *Fragments da Memória do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará*. Não foi tarefa fácil. As fontes eram escassas e, o pouco que se conseguia encontrar, estava disperso. Disso decorreu que os pesquisadores tiveram que sair a campo e recorrer a várias instituições onde, supunha-se, estariam preservados documentos que fornecessem pistas ou esclarecessem fatos sobre essa história. Exemplo disso foram as muitas idas e vindas ao *Instituto do Ceará (Histórico, Geográfico e Antropológico)*, ao *Museu do Ceará*, à *Biblioteca Pública Gov. Menezes Pimentel* e ao *Arquivo Público do Estado*. Em que pese as lacunas observadas no trabalho – daí o motivo da escolha do título, *Fragments...* - o livro mostrou-se profícuo e gratificante. Por ocasião do lançamento, foi instituído o *Programa de Preservação da Memória da*

Justiça Eleitoral do Ceará. Com isso se propunha este TRE dar continuidade a um projeto iniciado com o *Fragments da Memória do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará*, compreendendo várias ações, uma delas consistindo exatamente no lançamento de outras obras que farão parte da *Série Memória da Justiça Eleitoral do Ceará*.

Isso posto, dando continuidade à Série, entre os vários assuntos passíveis de um tratamento histórico, optou-se por uma publicação que tivesse por foco a criação das zonas eleitorais do Estado do Ceará. Decidido o assunto, lançaram-se os servidores mais uma vez à pesquisa, ora cotejando documentos preservados no próprio TRE, ora saindo mais uma vez a campo, na tentativa de encontrar peças que suprissem as lacunas verificadas ao longo do percurso. Tentou-se supri-las da melhor forma possível, sempre apelando para o bom senso e respeitando as limitações inerentes ao trabalho, em virtude da exigüidade de tempo, de pessoal e de fontes de pesquisa precisas.

Tendo em vista essas considerações, a equipe teve que adotar alguns parâmetros que pudessem pautar a publicação do trabalho. Assim, notar-se-á, por exemplo, que algumas zonas eleitorais, especialmente as mais recentes, foram criadas através de Resolução. Neste caso, tais resoluções foram publicadas na obra, e considerou-se como data de criação da respectiva zona a data da Resolução que a instituiu.

Na maioria dos casos, porém, cotejando as atas das sessões do TRE, não se encontram referências a resoluções. Assim, optou-se por considerar como data da criação da respectiva zona a data da ata que a ela se refere. Ao mesmo tempo, achou-se por bem publicar, no livro, apenas o extrato da ata em que o assunto é abordado.

Algumas atas foram publicadas no Diário da Justiça do Estado, de onde foram transcritas. Nos casos em que não se identificou o jornal, foram usadas como fonte para transcrição os próprios livros de atas do TRE. Tanto num caso quanto no outro, segue, ao final, a indicação da fonte.

Quanto ao mais, resta dizer que este, certamente, não é um trabalho completo. Informações outras que o teriam enriquecido, provavelmente não foram contempladas. Isso não se deu, evidentemente, de forma deliberada, mas, especialmente, devido às dificuldades anteriormente enumeradas. Fica, porém, a certeza de que, com este trabalho, se deu mais um passo importante com vistas ao registro escrito da História da Justiça Eleitoral do Ceará.

1ª Fase

1932 - 1937

1ª a 26ª Zonas Eleitorais



1ª A 26ª ZONAS ELEITORAIS

Uma das primeiras providências adotadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, ao ser instituído, foi dividir o estado em zonas eleitorais, uma vez que o artigo 24 do Decreto nº 21.076, estipulava:

Art. 24. Dentro de 15 dias depois de instalados, devem os Tribunais Regionais, para o efeito do alistamento:
a) dividir em zonas o território de sua jurisdição;
b) designar as varas eleitorais e os ofícios que ficam incumbidos do serviço de qualificação e identificação.

Assim, atendendo ao que preceituava o decreto, já no dia seguinte à sua instalação, diligenciava o TRE para que fossem adotadas as providências com vistas ao cumprimento do que estabelecia a norma.

Conforme relatado no livro *Fragmentos da Memória do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará*:

Para a divisão do Estado do Ceará em zonas eleitorais, dentre os critérios apresentados, optou-se por aquele que coincidia com a divisão judiciária do Estado, fazendo com que as zonas eleitorais fossem tantas quantas as comarcas existentes e tivessem, aquelas, os mesmos limites geográficos destas.¹

A princípio, acatando proposta formulada pelo Juiz Major Dias de Freitas, o estado foi dividido em 25 zonas eleitorais. O edital, tratando da respectiva divisão, foi publicado no dia 12 de agosto. Nesta primeira divisão, a capital compreendia apenas uma zona eleitoral. Entretanto, em sessão realizada no dia 20 de agosto, decidiu a Corte pela criação de mais uma zona em Fortaleza, com vistas a um melhor atendimento ao eleitorado. O edital, com a nova divisão, foi publicado em setembro. Ficava, assim, o Estado do Ceará dividido em 26 zonas eleitorais, conforme quadro a seguir:

ZONAS ELEITORAIS	COMARCAS	TERMO
1ª	Fortaleza – 1º distrito e os de Porangaba e Mondubim	Soure ^a
2ª	Fortaleza – 2º distrito e Mecejana	-
3ª	Maranguape	Pacatuba e Guarany ^b
4ª	Baturité	Aracoyaba, Redenção e Canindé
5ª	Quixadá	Morada Nova
6ª	Cascavel	Aquiraz e Beberibe
7ª	Aracaty	União ^c

ZONAS ELEITORAIS	COMARCAS	TERMO
8 ^a	S. Bernardo das Russas ^d	Limoeiro ^e
9 ^a	Jaguaribe-Mirim ^f	Pereiro, Riacho do Sangue ^g e Iracema
10 ^a	Quixeramobim	Bôa Viagem
11 ^a	Senador Pompeu	Maria Pereira e Pedra Branca
12 ^a	Iguatú	São Matheus. Lages ^h , Saboeiro e Quixará
13 ^a	Lavras ⁱ	Cedro e Aurora
14 ^a	Icó	Umarý
15 ^a	Missão Velha	Milagres , Brejo dos Santos ^j e Conceição do Cariry
16 ^a	Crato	Barbalha, Joaseiro ^k e ^m São Pedro do Cariry
17 ^a	Assaré	Sant'Anna do Cariry , Campos Salles e Araripe
18 ^a	Tauhá	Arneirós
19 ^a	Cratheus	Independencia e Tamboril
20 ^a	Ipú	Ipueiras, Nova Russas, Santa Cruz ⁿ e Campo Grande ^o
21 ^a	São Benedicto	São Pedro de Ibiapaba, Ubajara e Tianguá
22 ^a	Sobral	Santa Quiteria e Carirê
23 ^a	Massapê	Santa Anna do Acarahu e Palma
24 ^a	Granja	Viçosa
25 ^a	Camocim	Acarahú
26 ^a	Itapipoca	Arraial, S. Francisco da Uruburetama, Paracurú e Pentecoste

Fonte: Almanach do Estado do Ceará. 38^o Anno – 1932²

^aAtual Caucaia; ^bAtual Pacajus; ^cAtual Jaguaruana; ^dAtual Russas; ^eAtual Limoeiro do Norte; ^fAtual Jaguaribe; ^gChamou-se também Frade, é a atual Jaguarutama; ^hChamou-se também afonso Pena, é a atual Acopiara; ⁱAtual Lavras da Mangabeira; ^jAtual Brejo Santo; ^kAtual Juazeiro do Norte; ^mAtual Cariríriaçu; ⁿAtual Reritaba; ^oAtual Guaraciaba do Norte;

Em 29 de maio de 1934, foi assinado o Decreto Estadual nº 1.271, alterando a divisão judiciária do Estado. Com isso, o TRE decidiu realizar nova divisão eleitoral, em consonância com aquela operada pelo aludido decreto. Pela nova divisão, embora o Estado tenha permanecido com 26 zonas eleitorais, as mudanças verificadas recaíram sobre as 23^a e 25^a zonas, uma vez que foram suprimidas as comarcas de Camocim e Massapê e criada a de Uruburetama.

Saliente-se, ainda, que Fortaleza foi, na ocasião, agraciada com a criação de mais uma zona, passando a contar, então, com três zonas eleitorais. Vale lembrar aqui, conforme informação constante do livro *Fragments da Memória do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará*, que, já em 1932, ponderava a Corte, ao propor a criação de mais uma zona na capital, “que o eleitorado de Fortaleza era calculado em 10 mil eleitores,

portanto, maior que o de Niterói, no Rio de Janeiro, que possuía três zonas eleitorais.”

Abaixo, quadro mostrando a divisão de 1934:

ZONAS ELEITORAIS	COMARCAS	CIRCUNSCRIÇÕES ELEITORAIS
1ª	Fortaleza - (1ª Vara)	Fortaleza* e Soure
2ª	Fortaleza - (2ª Vara) 2º subdistrito	
3ª	Fortaleza - (3ª Vara) - 3º subdistrito, e os distritos de Alto da Balança e Mecejana	
4ª	Baturité	Baturité*; Aracoiaba; Pacoti e Redenção
5ª	Quixadá	Quixadá* e Morada Nova
6ª	Cascavel	Cascavel*; Beberibe e Aquiraz
7ª	Aracati	Aracati* e União
8ª	S. Bernardo das Russas	S. Bernardo das Russas* e Limoeiro
9ª	Jaguaribe-Mirim	Jaguaribe-Mirim*; Cachoeira; Riacho do Sangue; Pereiro, e Iracema
10ª	Quixeramobim	Quixeramobim* e Boa Viagem
11ª	Senador Pompeu	Senador Pompeu*; Pedra Branca e Maria Pereira
12ª	Iguatú	Iguatú*; Afonso Pena (Lages); São Mateus e Saboeiro
13ª	Lavras	Lavras*; Aurora; Cedro e Varzea Alegre
14ª	Icó	Icó* e Baixo
15ª	Missão Velha	Missão Velha*; Brejo dos Santos; Conceição do Cariri; Milagres; Mauriti e Jardim
16ª	Crato	Crato*; Quixará; São Pedro do Cariri; Joazeiro e Barbalha
17ª	Assaré	Assaré*; Santana do Cariri; Campos Sales e Araripe
18ª	Tauá	Tauá* e Arneiroz
19ª	Crateús	Crateús*; Independência e Tamboril
20ª	Ipú	Ipú*; Ipueira, Nova Russas, Santa Quitéria e Santa Cruz
21ª	São Benedito da Ibiapaba	São Benedito da Ibiapaba*; Campo Grande; Ibiapina; Ubajara e Tianguá
22ª	Sobral	Sobral*; Cariré; Massapê; Palma e Santana do Acaraú
23ª	Maranguape	Maranguape*; Pacatuba; Guarani e Canindé
24ª	Granja	Granja*; Viçosa e Camocim
25ª	Uruburetama	Arraial**; Pentecoste e São Francisco
26ª	Itapipoca	Itapipoca*; Paracuru e Acaraú

Fonte: Diário Oficial do Estado do Ceará, 11 de julho de 1934

Obs.: * Sede da Zona Eleitoral; ** Sede Provisória da Zona Eleitoral

Essa divisão prevaleceu até o final da primeira fase de existência do Tribunal, ou seja, a que vai de sua criação, em 1932, à sua extinção, em 1937. Em 1945, ao ser reinstalado o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, outras zonas eleitorais foram criadas, sem que, no entanto, a divisão inicial tenha sofrido grandes mudanças, a não ser aquela verificada quanto ao ordenamento numérico. É o caso, por exemplo, de Maranguape, que foi sucessivamente ordenado como 2^a, 3^a, 23^a e, finalmente, 4^a Zona Eleitoral, conforme se verá a seguir.

¹ TRE/CE. Fragmentos da Memória do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Fortaleza: TRE/CE, 2003, p. 28.

² Almanach do Estado do Ceará. Fortaleza: ed. Silveira Marinho, ano 38, p. 82, 1932.

Arquivo: Centro de Memória do TSE

IMPERIO DO BRAZIL

 N.

Título de qualificação

PROVINCIA D _____

MUNICIPIO D _____

PAROQUIA D _____

ESTADOS _____

MUNICIPIOS _____

Município _____


Nome do título qualificado _____

Qualificativos	Número de ordem
Estado _____	Na lista geral _____
Município _____	Na lista complementar _____
Paróquia _____	Na lista complementar _____
Profissão _____	
	Dia de sua qualificação _____
Assinatura do portador _____	CISSERVAÇÃO
Passado aos _____ de _____ de 1907	(Declarar-se ha expirado ou si não ou não está o mesmo)
O SECRETARIO DA CAMARA MUNICIPAL	O PRESIDENTE DA JURE MUNICIPAL

Título eleitoral do séc. XIX, usado durante o Império.

Alistamento de 1905

N. 806



REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

TITULO DE ELEITOR

Estado de Santa Catharina _____

Município de Lagoa _____

Cecilia (Canga Bella) _____

Nome do Eleitor

Celestino Pedro dos Santos

Qualificativos	Número de ordem
Estado _____	NO ALISTAMENTO GERAL
Município de <i>Lagoa</i> _____	529
Estado civil <i>Celibe</i> _____	
Profissão <i>Emprego</i> _____	

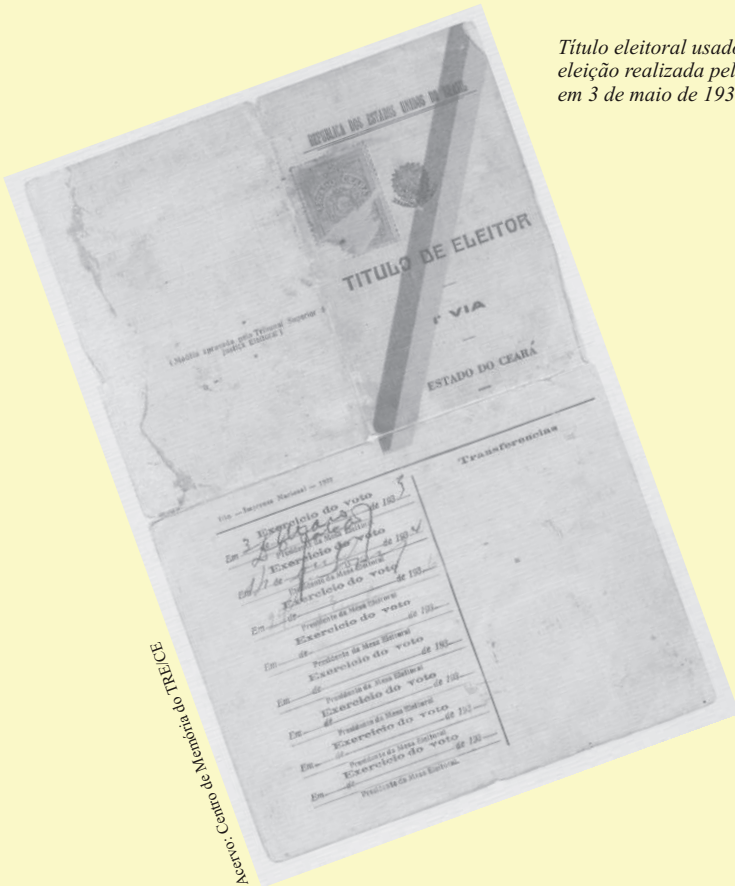
Assinatura do Eleitor _____

Assinatura de Presidente da Comissão de Alistamento _____

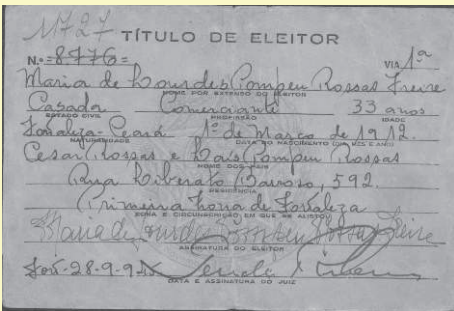
Título eleitoral do início do séc. XX.

Arquivo: Centro de Memória do TSE

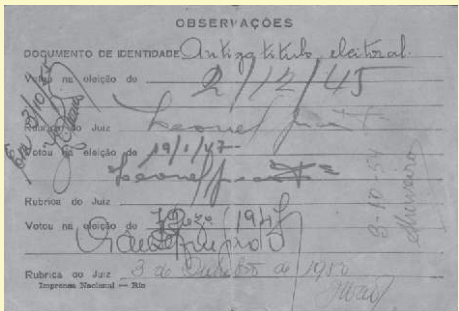
Título eleitoral usado na primeira eleição realizada pela Justiça Eleitoral em 3 de maio de 1933.



Arquivo: Centro de Memória do TRE/CE



(Frente)
Título eleitoral de 1945, após a reinstalação da Justiça eleitoral



(Verso)

Arquivo: Centro de Memória do TRE/CE

Lerá este livro para os actos
da apuração das eleições
municipaes de Barbalha
sede da comarca, levando suas
folhas numeradas impressas e
seguidas e a rubrica Salvador
de seu uso, nos seus primeiros
folhas com original e nos demais
em chancela.

Fatalima 29 de setembro de 1926
D. J. da Silva Lima
Procurador Geral

José Pereira

Adriellano ²

Acta de verificação de poderes de
prefeito.

Acta da verificação de poderes
de prefeito a que se procedeu aos
24 dias do mez de Novembro de 1926,
nesta Cidade de Barbalha, sede
do municipio do mesmo nome.

Aos 24 dias do mez de Novembro
de 1926 nesta Cidade de Barbalha
seu do municipio do mesmo nome,
reunidos em sessão os vereadores
José Pereira Pinto Gallou Presidente
José Garcia Barretto Joaquim de
Gustavo Alencar José Roguiera Pampais
e Antonio Sebastião Pampais e An-
tonio Manoel de Queiroz, no edificio
da Camara Municipal as 12 horas,
foram postas em discussão e pare-
cer apresentado pela Comissão a
cerca da eleição de prefeito deste
municipio o qual foi assignado por
unanimidade da Comissão e Con-
clue pelo conhecimento do Can-
didato mais votado, Claudino Al-
vares Couto que obteve para pre-
feito 425, quatrocentos e vinte cinco
votos, contra duzentos e sessenta
e um votos (261) obtidos pelo

Ata de Verificação de poderes de prefeito da Comarca de Barbalha.

Data: 24 de novembro de 1926.

2ª Fase

1945 - 2005

27ª a 122ª Zonas Eleitorais



27ª E 28ª ZONAS ELEITORAIS

Restabelecida a Justiça Eleitoral, o Des. Faustino de Albuquerque, nomeado Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, instala os serviços da Justiça Eleitoral, em data de 9 de junho de 1945, em sessão realizada na sala de sessões do Tribunal de Apelação do Estado, *presentes os senhores Desembargadores Faustino de Albuquerque e Sousa, Presidente, Daniel Augusto Lopes, Vice-Presidente, doutores Cursino Belém de Figueiredo, Juiz, e Virgílio Firmeza, Procurador Regional, tendo faltado, com causa justificada, os doutores Eugênio de Avelar Cavalcante Rocha, Juiz, Joaquim Bastos Gonçalves, Jurista(...).*

Antes mesmo da instauração do Tribunal, o Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral já se remetera à divisão do Estado e da Capital em zonas eleitorais através de telegrama *datado de 4 de junho de 1945*, que foi levado ao conhecimento do Pleno na primeira sessão ordinária. Tratando disso, o Presidente teceu comentários em torno do que estabelecia o Código Eleitoral, inclusive que o interior do Estado deveria ser dividido em tantas zonas quantas são as suas comarcas e a Capital, em três zonas, tantas quantas são as suas varas.

Logo na primeira sessão, é aprovada por unanimidade a divisão do território do Estado em zonas eleitorais e recomendação é feita no sentido de ser dado conhecimento desta resolução do Tribunal ao Ministro Presidente do Tribunal Superior, satisfazendo, assim, a recomendação telegráfica daquela Corte. Em sessão de 16 de junho, o Presidente comunica ter enviado a relação completa e detalhada ao TSE e observa que, já da última divisão feita pelo extinto Tribunal Regional Eleitoral, verificava-se possuir o Ceará maior número de zonas eleitorais que os Estados da Bahia e Rio Grande do Sul. Este número fora elevado, na atual divisão, para vinte e oito zonas eleitorais.

Observar-se-á, pela leitura da ata a seguir, que o Des. Faustino de Albuquerque, ao se referir à divisão do Estado em zonas eleitorais em 1932, dirá que estas totalizavam 27 zonas, sendo duas na Capital e 25 no interior do Estado. Entretanto, uma vez que não conseguimos identificar qualquer documento que comprovasse esta premissa, e estribando-nos nas divisões publicadas no Almanach do Ceará, de 1932, e no Diário Oficial de 11 de julho de 1934, adotamos o ponto de vista de que a 27ª e a 28ª zonas eleitorais foram criadas somente em 1945. Esperamos que pesquisas posteriores possam trazer a lume novos documentos que esclareçam o dilema.

Ata da Sessão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA, EM 12 DE JUNHO DE 1945 PRESIDÊNCIA DO SENHOR DESEMBARGADOR FAUSTINO DE ALBUQUERQUE

Aos doze dias do mês de junho de mil novecentos e quarenta e cinco, no edifício do Tribunal de Apelação, servindo de sede ao Tribunal Regional Eleitoral, presentes os Desembargadores Faustino de Albuquerque e Sousa, Presidente, Daniel Augusto Lopes, Vice-Presidente, doutores Cursino Belém de Figueiredo, Juiz, e Virgílio Firmeza, Procurador Regional, foi aberta a primeira sessão ordinária, às treze horas. Deixaram de comparecer, com causa justificada, os senhores Juízes Eugênio de Avelar Cavalcante Rocha e Joaquim Bastos Gonçalves. O senhor Secretário procedeu à leitura da ata da sessão de instalação que foi posta em discussão, sendo aprovada sem debate. O senhor Presidente declarou, preliminarmente, que as sessões ordinárias do Tribunal se realizariam às treze horas das terças e quintas-feiras e às nove horas aos sábados, podendo o mesmo reunir-se, extraordinariamente, mediante prévio aviso do senhor Presidente a seus pares. Em seguida, o senhor Presidente fez a leitura de um telegrama, datado de quatro de junho, do senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior, na parte que se refere à divisão do Estado e da capital em zonas eleitorais, assunto este que ia ser tratado na presente sessão. Bordou comentários em torno desse assunto e se referiu ao que, a respeito, estabelecia o Código Eleitoral de 1932. Relembrou o senhor Presidente que, em 1932, o Estado se dividia em 27 zonas, sendo duas na capital e vinte e cinco no interior. Ponderou que o interior do Estado deveria ser dividido em tantas zonas quantas são as suas comarcas e a capital, em três zonas. Consultada a Casa sobre o assunto, o senhor Desembargador Daniel Lopes fez sentir que a população de Fortaleza havia crescido sobremaneira nestes últimos dez anos, comportando bem a sua divisão, para efeito eleitoral, em três zonas, tantas quantas são as suas varas, e o interior do Estado em 25 zonas, quantas são as comarcas já existentes. Posta essa divisão em votação, foi aprovada por unanimidade. O senhor Presidente recomendou ao senhor Secretário que preparasse o expediente, dando conhecimento desta resolução do Tribunal ao Ministro Presidente do Tribunal Superior. O doutor Cursino Belém pediu a palavra para uma ligeira observação sobre a matéria debatida

e sugeriu que tivesse o juiz da 3ª vara da capital jurisdição sobre o termo de Caucaia. Foi aprovada a sugestão. Em seguida, passou o Tribunal a deliberar sobre escrivães eleitorais. Declarou o senhor Presidente que a lei eleitoral vigente é omissa quanto à competência para a designação dos escrivães. Assim sendo, parecia-lhe dever o juiz eleitoral baixar uma portaria, designando o escrivão que iria funcionar no serviço eleitoral, do que daria conhecimento ao Tribunal, para a competente ratificação. Submeteu o senhor Presidente o assunto à apreciação do senhor Desembargador Daniel Lopes e Juiz Cursino Belém como membros que foram do extinto Tribunal Regional Eleitoral do Ceará e que considerava conhecedores da matéria. O Desembargador Daniel Lopes achou que aos juízes cabia fazer a designação, com a aprovação, porém, do Tribunal Regional. O Juiz Cursino Belém declarou que, no tocante a escrivães, as expressões designar e indicar, constantes da lei eleitoral são equivalentes; a questão da nomeação dos escrivães deveria ser resolvida pelo Tribunal, na presente sessão, não obstante as luzes que poderiam trazer ao assunto os membros do Tribunal ausentes, doutores Eugênio de Avelar Cavalcante Rocha e Joaquim Bastos Gonçalves. Citou a lei eleitoral, artigo treze, parágrafo segundo, e disse que, apesar de não ser a mesma bastante clara nesse ponto, inferia-se que o juiz a que ela se refere é o Juiz de Direito. O senhor Presidente declarou, então, que o Tribunal estava decidindo ad referendum do Tribunal Superior até que dali chegasse as “Instruções” que deveriam ser observadas pelo Tribunal Regional. Referindo-se aos Juízes Municipais disse o senhor Presidente que, examinando o decreto-lei 7.586, de 20 de maio do corrente ano, chegara à conclusão de que os Juízes Municipais seriam os Juízes Preparadores dos processos eleitorais e que cumpria ao Tribunal Regional designá-los sem perda de tempo. O Tribunal aceitou, unanimemente, a sugestão do senhor Presidente. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente declarou encerrada a sessão. E para constar, eu, Jonas de Miranda, Secretário, lavrei a presente ata que assino. Jonas de Miranda. Faustino de Albuquerque.

DIVISÃO, EM ZONAS ELEITORAIS, DO TERRITÓRIO DO ESTADO DO CEARÁ

1ª ZONA- Comarca da Capital – Compreende a área da cidade ao lado do nascente da Rua Major Facundo, em linha reta a Messejana, abrangendo o respectivo distrito. Juiz Eleitoral – o juiz de direito da 1ª vara. 2ª ZONA– Comarca da Capital – Compreende a área situada entre

o lado do poente da Rua Major Facundo, em linha reta ao distrito de Messejana e o lado do nascente da Avenida Tristão Gonçalves, diretamente a Parangaba, abrangendo os distritos do mesmo nome e o de Mondubim. Juiz Eleitoral – o juiz municipal da 2ª vara, substituto do respectivo titular.

3ª ZONA – Comarca da Capital – Compreende a área do lado do poente da Avenida Tristão Gonçalves a limitar-se com Parangaba e Antônio Bezerra, abrangendo este distrito e o termo de Caucaia, com os respectivos distritos. Juiz Eleitoral – o juiz municipal da 3ª vara, substituto do respectivo titular.

4ª ZONA – Comarca de Maranguape, com o termo sede e os de Pacatuba e Canindé. Juiz Eleitoral – o juiz de direito da comarca – Juiz Preparador de Pacatuba – o juiz municipal. Juiz Preparador de Canindé – o juiz municipal.

5ª ZONA – Comarca de Baturité, com o termo sede e os de Aracoiaba, Pacoti e Redenção. Juiz Eleitoral – o juiz de direito da comarca. Juiz Preparador de Aracoiaba – o juiz municipal. Juiz Preparador de Pacoti – o juiz municipal. Juiz Preparador de Redenção – o juiz municipal.

6ª ZONA – Comarca de Quixadá com o termo sede e o de Morada Nova. Juiz Eleitoral – o juiz de direito da comarca. Juiz Preparador de Morada Nova – o juiz municipal.

7ª ZONA – Comarca de Cascavel, com o termo sede e o de Aquiraz e Pacajus. Juiz Eleitoral – o juiz de direito da comarca. Juiz Preparador de Aquiraz – o juiz municipal. Juiz Preparador de Pacajus – o juiz municipal.

8ª ZONA – Comarca de Aracati, com o termo sede e o de Jaguaruana. Juiz Eleitoral – o juiz de direito da comarca. Juiz Preparador de Jaguaruana – o juiz municipal.

9ª ZONA – Comarca de Russas, com o termo sede e o de Limoeiro do Norte. Juiz Eleitoral – o juiz de direito da comarca. Juiz Preparador de Limoeiro do Norte – o juiz municipal.

10ª ZONA – Comarca de Jaguaribe, com o termo sede e os de Solonópolis, Pereiro e Frade. Juiz Eleitoral – o juiz de direito da comarca. Juiz Preparador de Solonópolis – o juiz municipal. Juiz Preparador de Pereiro – o juiz municipal. Juiz Preparador de Frade – o juiz municipal.

11ª ZONA – Comarca de Quixeramobim, com o termo sede e o de Boa Viagem. Juiz Eleitoral – o juiz de direito da comarca. Juiz Preparador de Boa Viagem – o juiz municipal.

12ª ZONA – Comarca de Senador Pompeu, com o termo sede e os de Mombaça e Pedra Branca. Juiz Eleitoral – o juiz de direito da comarca. Juiz Preparador de Mombaça – o juiz municipal. Juiz Preparador de Pedra Branca – o juiz municipal.

13ª ZONA – Comarca de Iguatu, com o termo sede e o de Jucás, Acopiara e Saboeiro. Juiz Eleitoral – o juiz de direito da comarca. Juiz Preparador de Jucás – o juiz municipal. Juiz Preparador de Acopiara – o juiz municipal. Juiz Preparador de Saboeiro – o juiz municipal.

14ª ZONA – Comarca de Lavras da Mangabeira, com o

termo sede e os de Cedro, Aurora e Várzea Alegre. Juiz Eleitoral – o juiz de direito da comarca. Juiz Preparador de Cedro – o juiz municipal. Juiz Preparador de Aurora – o juiz municipal. Juiz Preparador de Várzea Alegre – o juiz municipal. 15ª ZONA – Comarca de Icó, com o termo sede e o de Baixio. Juiz Eleitoral – o juiz de direito da comarca. Juiz Preparador de Baixio – o juiz municipal. 16ª ZONA – Comarca de Missão Velha, com o termo sede e o de Brejo Santo. Juiz Eleitoral – o juiz de direito da comarca. Juiz Preparador de Brejo Santo – o juiz municipal. 17ª ZONA – Comarca de Itapipoca, com o termo sede e o de Acaraú. Juiz Eleitoral – o juiz de direito da comarca. Juiz Preparador de Acaraú – o juiz municipal. 18ª ZONA – Comarca de Assaré, com o termo sede e os de Araripe e Campos Sales. Juiz Eleitoral – o juiz de direito da comarca. Juiz Preparador de Araripe – o juiz municipal. Juiz Preparador de Campos Sales – o juiz municipal. 19ª ZONA – Comarca de Tauá, com o termo sede e o de Independência. Juiz Eleitoral – o juiz de direito da comarca. Juiz Preparador de Independência – o juiz municipal. 20ª ZONA – Comarca de Crateús, com o termo sede e os de Nova Russas e Tamboril. Juiz Eleitoral – o juiz de direito da comarca. Juiz Preparador de Nova Russas - o juiz municipal. Juiz Preparador de Tamboril - o juiz municipal. 21ª ZONA – Comarca de Ipu, com o termo sede e os de Ipueiras, Reriutaba, e Santa Quitéria. Juiz Eleitoral – o juiz de direito da comarca. Juiz Preparador de Ipueiras - o juiz municipal. Juiz Preparador de Reriutaba - o juiz municipal. Juiz Preparador de Santa Quitéria - o juiz municipal. 22ª ZONA – Comarca de São Benedito, com o termo sede e os de Guaraciaba, Ibiapina, Ubajara e Tianguá. Juiz Eleitoral – o juiz de direito da comarca. Juiz Preparador de Guaraciaba - o juiz municipal. Juiz Preparador de Ibiapina - o juiz municipal. Juiz Preparador de Ubajara - o juiz municipal. Juiz Preparador de Tianguá - o juiz municipal. 23ª ZONA – Comarca de Uruburetama, com o termo sede e os de Itapagé, Anacetaba e Pentecoste. Juiz Eleitoral – o juiz de direito da comarca. Juiz Preparador de Itapagé - o juiz municipal. Juiz Preparador de Anacetaba - o juiz municipal. Juiz Preparador de Pentecoste - o juiz municipal. 24ª ZONA – Comarca de Sobral, com o termo sede e os de Cariré, Licânia e Massapê. Juiz Eleitoral – o juiz de direito da comarca. Juiz Preparador de Cariré - o juiz municipal. Juiz Preparador de Licânia - o juiz municipal. Juiz Preparador de Massapê - o juiz municipal. 25ª ZONA – Comarca de Granja, com o termo sede e os de Camocim, Coreaú, e Viçosa do Ceará. Juiz Eleitoral – o juiz de direito da comarca. Juiz Preparador de Camocim - o juiz municipal. Juiz Preparador de Coreaú - o juiz municipal. Juiz Preparador de Viçosa do Ceará - o juiz municipal. 26ª ZONA – Comarca

de Milagres, com o termo sede e o de Mauriti. Juiz Eleitoral – o juiz de direito da comarca. Juiz Preparador de Mauriti - o juiz municipal. 27ª ZONA – Comarca de Crato, com o termo sede e os de Quixará e Santanópolis. Juiz Eleitoral – o juiz de direito da comarca. Juiz Preparador de Quixará - o juiz municipal. Juiz Preparador de Santanópolis - o juiz municipal. 28ª ZONA – Comarca de Juazeiro, com o termo sede e os de Barbalha, Jardim e Caririassú. Juiz Eleitoral – o juiz de direito da comarca. Juiz Preparador de Barbalha - o juiz municipal. Juiz Preparador de Jardim - o juiz municipal. Juiz Preparador de Caririassú - o juiz municipal.

FAUSTINO DE ALBUQUERQUE - Presidente.

JONAS DE MIRANDA - Secretário

Livro de Atas do TRE

29ª A 65ª ZONAS ELEITORAIS

Um novo plano de divisão em zonas, da Circunscrição Eleitoral do Ceará, é apresentado ao Pleno, em virtude da nova Lei de Organização Judiciária do Estado. Assim é que o Juiz Boanerges Facó, em sessão extraordinária realizada em 31 de outubro de 1949, relata e julga o Processo 740 - Divisão do território do Estado em Zonas Eleitorais, em face da nova Lei de Organização Judiciária do Ceará (Lei n.º 213 de 9.6.1948). Resolveu o Tribunal:

(...) de acordo com o Parecer do doutor Procurador Regional, por unanimidade de votos: a) fazer a divisão, aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral, em sessão de 6 de setembro último, do território do Estado em 65 Zonas Eleitorais, constituídas das comarcas abaixo enumeradas; b) propor ao Tribunal Superior Eleitoral a criação de mais 16 Zonas Eleitorais, constantes das comarcas abaixo indicadas e que deixaram de figurar na relação anteriormente submetida pelo Tribunal Regional à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral; c) que as 37 Zonas Eleitorais recém criadas, de números 29 a 65, sejam instaladas no dia 1º de dezembro do ano em curso.

Com a criação de 37 zonas eleitorais, somadas às demais 28 já existentes, ficou assim estruturada a nova divisão eleitoral do Estado:

1ª Zona – Comarca da Capital – Compreende a área da cidade ao lado do nascente da rua Major Facundo, em linha reta a Messejana, abrangendo o respectivo Distrito.

2ª Zona – Comarca da Capital – Compreende a área situada entre o lado do poente da rua Major Facundo, em linha reta ao distrito de Messejana e lado nascente da Avenida Tristão Gonçalves, diretamente a Parangaba, abrangendo os distritos do mesmo nome e o de Mondubim.

3ª Zona – Comarca da Capital – Compreende a área do lado poente da avenida Tristão Gonçalves, a limitar-se com Parangaba e Antônio Bezerra, abrangendo este distrito.

4ª Zona - Comarca de Maranguape – Compreende a área do seu território, com os respectivos distritos.

5ª Zona – Comarca de Baturité – Compreende, não só a área do seu território e respectivo distrito, como das comarcas de Aracoiaba e Pacoti, com os distritos que lhes pertencem.

6ª Zona – Comarca de Quixadá – Compreende a área do seu território e dos respectivos distritos.

7ª Zona – Comarca de Cascavel – Compreende a área do seu território e do da comarca de Aquiraz, com os respectivos distritos.

8ª Zona – Comarca de Aracati – Compreende o seu território e dos distritos que a compõe, bem como o território da comarca de Jaguaruana e respectivos distritos.

9ª Zona – Comarca de Russas – Compreende a área do seu território e respectivos distritos.

10ª Zona – Comarca de Jaguaribe – Compreende apenas a área do seu território e dos respectivos distritos.

11ª Zona – Comarca de Quixeramobim – Compreende apenas a área do seu território com os respectivos distritos.

12ª Zona – Comarca de Senador Pompeu – Compreende apenas a área do seu território com os respectivos distritos.

13ª Zona- Comarca de Iguatu - Compreende apenas a área do seu território com os respectivos distritos.

14ª Zona – Comarca de Lavras da Mangabeira – Compreende a área do seu território e do da Aurora, abrangendo os distritos às mesmas pertencentes.

15ª Zona – Comarca de Icó– Compreende apenas a área do seu território com os respectivos distritos.

16ª Zona – Comarca de Missão Velha – Compreende a área do seu território e do da comarca de Brejo Santo, com os distritos às mesmas pertencentes.

17ª Zona – Comarca de Itapipoca – Compreende apenas a área do seu território com os respectivos distritos.

18ª Zona – Comarca de Assaré – Compreende apenas a área do seu território com os respectivos distritos.

19ª Zona – Comarca de Tauá – Compreende apenas a área do seu território com os respectivos distritos.

20ª Zona – Comarca de Crateús – Compreende apenas a área do seu território com os respectivos distritos.

21ª Zona – Comarca de Ipu – Compreende a área do seu território com os respectivos distritos, bem como, do território e distritos da Comarca de Reriutaba.

22ª Zona – Comarca de São Benedito – Compreende a área do seu território com os respectivos distritos, assim como o território da comarca de Guaraciaba, com os distritos que a compõe.

23ª Zona – Comarca de Uruburetama – Compreende apenas a área do seu território com os respectivos distritos.

24ª Zona – Comarca de Sobral – Compreende apenas a área do seu território com os respectivos distritos.

- 25ª Zona – Comarca de Granja – Compreende apenas a área do seu território com os respectivos distritos.
- 26ª Zona – Comarca de Milagres – Compreende a área do seu território e do da comarca de Mauriti, com os distritos a ambas pertencentes.
- 27ª Zona – Comarca de Crato – Compreende o seu território, com os respectivos distritos e o território da comarca de Quixerá.
- 28ª Zona – Comarca de Juazeiro do Norte – Compreende o seu território e dos respectivos distritos, bem como o território da comarca e distritos de Caririaçu.
- 29ª Zona – Comarca de Limoeiro do Norte – Compreende apenas a área do seu território e dos respectivos distritos.
- 30ª Zona – Compreende apenas a área do seu território e dos respectivos distritos.
- 31ª Zona – Comarca de Barbalha – Compreende apenas a área do seu território e dos respectivos distritos.
- 32ª Zona – Comarca de Camocim – Compreende apenas a área do seu território e dos respectivos distritos.
- 33ª Zona – Comarca de Canindé – Compreende apenas a área do seu território e dos respectivos distritos.
- 34ª Zona – Comarca de Cedro – Compreende apenas a área do seu território e dos respectivos distritos.
- 35ª Zona – Comarca de Viçosa do Ceará – Compreende a área do seu território e do da comarca de Tianguá, com os distritos a ambas pertencentes.
- 36ª Zona – Comarca de Anacetaba – Compreende apenas a área do seu território e dos respectivos distritos.
- 37ª Zona – Comarca de Caucaia – Compreende apenas a área do seu território e dos respectivos distritos.
- 38ª Zona – Comarca de Campos Sales – Compreende a área do seu território e a do território da comarca de Araripe, com os distritos a ambas pertencentes.
- 39ª Zona – Comarca de Independência – Compreende apenas a área do seu território e dos respectivos distritos.
- 40ª Zona – Comarca de Ipueiras – Compreende apenas a área do seu território e dos respectivos distritos.
- 41ª Zona – Comarca de Itapagé – Compreende apenas a área do seu território e dos respectivos distritos.
- 42ª Zona – Comarca de Jardim – Compreende apenas a área do seu território e dos respectivos distritos.
- 43ª Zona – Comarca de Jucás – Compreende a área do seu território e do da comarca de Saboeiro, com os distritos que lhe pertencem.

44ª Zona – Comarca de Licânia – Compreende apenas a área do seu território e dos respectivos distritos.

45ª Zona – Comarca de Massapê – Compreende apenas a área do seu território e dos respectivos distritos.

46ª Zona – Comarca de Mombaça – Compreende apenas a área do seu território e dos respectivos distritos.

47ª Zona – Comarca de Morada Nova – Compreende apenas a área do seu território e dos respectivos distritos.

48ª Zona – Comarca de Nova Russas – Compreende apenas a área do seu território e dos respectivos distritos.

49ª Zona – Comarca de Pacajús – Compreende apenas a área do seu território e dos respectivos distritos.

50ª Zona – Comarca de Pentecoste – Compreende apenas a área do seu território e dos respectivos distritos.

51ª Zona – Comarca de Pereiro – Compreende apenas a área do seu território e dos respectivos distritos.

52ª Zona – Comarca de Redenção – Compreende apenas a área do seu território e dos respectivos distritos.

53ª Zona – Comarca de Santanópolis – Compreende apenas a área do seu território e dos respectivos distritos.

54ª Zona – Comarca de Santa Quitéria – Compreende apenas a área do seu território e dos respectivos distritos.

55ª Zona – Comarca de Solonópolis – Compreende a área do seu território e do da comarca do Frade, com os distritos que lhes pertencem.

56ª Zona – Comarca de Ubajara – Compreende a área do seu território e do da comarca de Ibiapina com seus respectivos distritos.

57ª Zona – Comarca de Pacatuba – Compreende apenas a área do seu território e dos respectivos distritos.

58ª Zona – Comarca de Baixo – Compreende apenas a área do seu território e dos respectivos distritos.

59ª Zona – Comarca de Pedra Branca – Compreende apenas a área do seu território e dos respectivos distritos.

60ª Zona – Comarca de Acopiara – Compreende apenas a área do seu território e dos respectivos distritos.

61ª Zona – Comarca de Tamboril – Compreende apenas a área do seu território e dos respectivos distritos.

62ª Zona – Comarca de Várzea Alegre – Compreende apenas a área do seu território e dos respectivos distritos.

63ª Zona – Comarca de Boa Viagem – Compreende apenas a área do seu território e dos respectivos distritos.

64ª Zona – Comarca de Coreaú – Compreende apenas a área do seu território e dos respectivos distritos.

65ª Zona – Comarca de Cariré – Compreende apenas a área do seu território e dos respectivos distritos.

Ata da sessão extraordinária de 31 de outubro de 1949.

66ª A 81ª ZONAS ELEITORAIS

A divisão eleitoral anterior, com a criação de 37 novas zonas – as de número 29 a 65 – motivou, de início, censuras ao Tribunal, as quais foram estampadas em jornais. Isso fez com que a Secretaria do TRE divulgasse nota de esclarecimento que foi mandada publicar no Diário Oficial de 6.12.1949. Na nota, além de apresentar as justificativas para a criação das 37 zonas, o Tribunal informava que mais 16 estavam sendo acrescentadas àquelas:

(...)

A criação de zonas eleitorais é uma atribuição primitiva do Tribunal Superior Eleitoral.

A primitiva divisão do território do Ceará em 28 zonas eleitorais, 25 no interior e 3 na Capital do Estado, de 1945, foi elaborada, tendo-se em vista a população eleitoral do Ceará nas últimas eleições de 1934, que não atingiu a 40.000 votantes, tomado como índice de cálculo, na distribuição das zonas, o número de eleitores de cada município.

Terminado, porém, o alistamento para as eleições de 2 de dezembro de 1945, verificou-se o total de 369.549 inscrições, tendo sido o Estado do Ceará aquele que, em função do seu último eleitorado, maior quociente de aumento apresentou, entre todas as Circunscrições eleitorais do País.

Com o advento da nova Organização Judiciária do Ceará, lei n.º 213, de 9 de junho de 1948, que elevou para 79 o número de comarcas do Estado, e tendo em vista a população eleitoral de cada comarca, o Tribunal Regional, em sessão de 21 de junho do corrente ano, resolveu propor ao Tribunal Superior a divisão do Estado em 65 zonas eleitorais, sendo 62 no interior e 3 na capital, resolução essa transmitida ao Tribunal Superior no ofício n.º 146-D, de 30 do mesmo mês e ano, do senhor Presidente desta Corte de Justiça Eleitoral.

Em sessão de 21 de julho pretérito, aquela Corte Superior de Justiça Eleitoral resolveu aprovar a divisão proposta pelo Tribunal Regional e ora em vigor.

Em razão da sua diminuta população eleitoral, e como medida de economia, deixaram de figurar nessa divisão 16 comarcas.

Entretanto, atendendo à solicitação da União Democrática Nacional, apresentada por seu Delegado, Dr. Ademar do Nascimento Fernandes Távora, (...) e tendo em vista representação da Assembléia Legislativa do Estado (...), do Presidente da Assembléia, resolveu esta Corte de Justiça Eleitoral solicitar do Tribunal Superior a criação de mais 16 zonas eleitorais, tantas quantas são as comarcas que não constam da última divisão eleitoral acima mencionada.

(...)

Fortaleza, 1º de dezembro de 1949

Jonas de Miranda

Diretor da Secretaria

Em sessão de 17 de dezembro de 1949, registra-se telegrama do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, comunicando que a proposta de criação de mais 16 zonas eleitorais nas 16 comarcas, sugerida por este Tribunal, havia sido aprovada em sessão de 16 do corrente. São as seguintes:

- 66ª Zona – Aquiraz
- 67ª Zona – Aracoiaba
- 68ª Zona – Araripe
- 69ª Zona – Aurora
- 70ª Zona – Brejo Santo
- 71ª Zona – Caririçu
- 72ª Zona – Frade
- 73ª Zona – Ibiapina
- 74ª Zona – Inhuçu
- 75ª Zona – Jaguaruana
- 76ª Zona – Mauriti
- 77ª Zona – Pacoti
- 78ª Zona – Quixará
- 79ª Zona – Reriutaba
- 80ª Zona – Saboeiro
- 81ª Zona – Tianguá.

Algumas dessas zonas eleitorais foram instaladas em 1º de janeiro de 1950: a 69ª Zona – Aurora; 77ª - Pacoti; 68ª - Araripe; 76ª - Mauriti; 75ª - Jaguaruana; 79ª - Reriutaba; 78ª - Quixará; 67ª - Aracoiaba; 70ª - Caririçu; 73ª - Ibiapina; 70ª - Brejo Santo; 80ª - Saboeiro; 67ª - Aracoiaba; 74ª - Inhuçu.

82ª e 83ª ZONAS ELEITORAIS Fortaleza

Em sessão de 10.10.1950, quando ainda estava na presidência o Des. Daniel Lopes, uma Comissão composta dos Juizes Pires de Carvalho, Manuel Santana e Humberto Fontenele apresenta um projeto propondo a criação de três novas zonas na Capital. Pela proposta, aprovada por voto unânime, de acordo com o parecer do Procurador, as zonas eleitorais da capital, em número de seis, ficariam assim delimitadas:

1ª Zona - Mucuripe, Volta da Jurema, Aldeota até a rua Barão de Studart e seu prolongamento nas direções norte e sul, incluindo o distrito de Messejana.

2ª Zona – Rua Barão de Studart até a Rua Nogueira Acioli e seu prolongamento nas direções norte e sul.

3ª Zona – da Rua Nogueira Acioli até a Rua Floriano Peixoto e seu prolongamento nas direções norte e sul.

4ª Zona – da Rua Floriano Peixoto até a rua Agapito dos Santos e seu prolongamento nas direções norte e sul.

5ª Zona – da rua Agapito dos Santos até a Barra do Ceará.

6ª Zona – Distritos de Antônio Bezerra, Parangaba e Mondubim.

Findo o relato, recomendação era feita pelo presidente no sentido de ser enviado expediente a respeito da matéria ao Tribunal Superior.

O projeto, entretanto, não foi implantado, sofrendo modificações, tendo em vista que o Tribunal deliberou reduzir para duas as novas zonas a serem criadas naquela ocasião. Em sessão de 5 de abril de 1951, o Juiz Flávio Marcílio apresenta o parecer da Comissão designada pelo Tribunal para tratar da reestruturação das Zonas Eleitorais do município de Fortaleza, propondo a fixação em 5 (cinco). Aprovado, é enviado expediente sobre a matéria ao TSE. Em 19 de maio, o Tribunal Superior Eleitoral comunica que aquela Corte, em sessão de 16 de maio, aprovou a criação de mais duas zonas eleitorais em Fortaleza, a 82ª e a 83ª zonas eleitorais, passando ter a Capital 5 zonas: 1ª, 2ª, 3ª, 82ª e 83ª, assim delimitadas:

1ª Zona – De Mucuripe até a Rua João Cordeiro, lado ímpar, exclusive São João do Tauape;

2ª Zona – Da Rua João Cordeiro, lado par, até a Rua Major Facundo, lado ímpar, exclusive São João do Tauape;

3ª Zona – Da Rua Major Facundo, lado par, até a Rua Tristão Gonçalves, lado ímpar, exclusive Parangabussu;

82ª - Da Rua Tristão Gonçalves, lado par, até a Barra do Ceará, exclusive Antônio Bezerra;

83ª Zona – Subúrbios: São João do Tauape, Campo de Aviação, Cajazeiras, Mecejana, Parangabussu, Parangaba, Mondubim e Antônio Bezerra.

Atas das Sessões

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
ATA DA 886 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA
5 DE ABRIL DE 1951
PRESIDÊNCIA DO SENHOR DESEMBARGADOR OLÍVIO CÂMARA

Às dezesseis horas do dia cinco de abril de mil novecentos e oitenta e um, na sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral, sob a Presidência do senhor desembargador Olívio Dornelas Câmara, presentes os senhores juízes, desembargadores Francisco Leite de Albuquerque e Arnaud Ferreira Baltar, doutores Boanerges Viana do Amaral, Boanerges de Queiroz Facó, Raimundo Gomes Guimarães e Flávio Portela Marcílio e o Procurador Regional, Doutor Francisco de Alencar Matos, comigo Secretário, abaixo assinado, é pelo senhor desembargador Presidente aberta a sessão. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, o senhor desembargador Presidente submete à consideração do Tribunal o expediente que consta do seguinte: (...)

Com a palavra, o Juiz Flávio Marcílio apresenta o parecer da Comissão designada pelo Tribunal para tratar da reestruturação das Zonas Eleitorais do município de Fortaleza, propondo a fixação em cinco (5) do número respectivo, com os seguintes limites: 1ª Zona: De Mucuripe até à rua João Cordeiro, lado ímpar, exclusive São João do Tauape; 2ª Zona – da rua João Cordeiro, lado par, até à Rua Major Facundo, lado ímpar, exclusive S. João do Tauape; 3ª Zona – Da Rua Major Facundo, lado par, até à Rua Tristão Gonçalves, lado ímpar, exclusive Paragabussú; 82ª Zona: da Rua Tristão Gonçalves, lado par, até à Barra do Ceará, exclusive Antônio Bezerra. 83ª Zona – Subúrbios: São João do Tauape, Campo de Aviação, Cajazeiras, Mecejana, Parangabussú, Parangaba, Mondubim e Antônio Bezerra. O Tribunal Regional resolve, unanimemente, com restrições do Juiz Raimundo Guimarães, aprovar o parecer, em apreço, tendo o senhor

desembargador Presidente recomendado à Secretaria que fosse providenciado, com a devida brevidade, o expediente para o Egrégio Tribunal Superior, sobre a matéria.

OLÍVIO DORNELAS CÂMARA - Presidente

RAIMUNDO DE QUEIROZ RIBEIRO – Secretário Substituto

Livro de Atas do TRE/CE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
ATA DA 905 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA
NO DIA 19 DE MAIO DE 1951

PRESIDÊNCIA DO SENHOR DESEMBARGADOR OLÍVIO CÂMARA

Às dez horas do dia dezenove de maio de mil novecentos e cinquenta e um, na sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral, sob a Presidência do senhor desembargador Olívio Dornelas Câmara, presentes os senhores juízes, desembargadores Francisco Leite de Albuquerque, Vice-Presidente e Arnaud Ferreira Baltar, doutores Boanerges Viana do Amaral, Boanerges de Queiroz Facó, Raimundo Gomes Guimarães e Flávio Portela Marcílio e o Procurador Regional, dr. Francisco de Alencar Matos, comigo Secretário, abaixo assinado, é pelo senhor desembargador Presidente aberta a sessão. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, o senhor desembargador Presidente submete à consideração do Tribunal o expediente que consta do seguinte: TELEGRAMA DO RIO, fichado sob o nº 1.737/51, do Exmo. Snr. Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, comunicando que aquela alta Côrte de Justiça resolveu, em sessão de 16 do corrente, aprovar a criação de mais duas Zonas Eleitorais, nesta Capital. O Tribunal Regional resolve, unanimemente, mandar publicar, com a indicação dos limites das Zonas.

OLÍVIO DORNELAS CÂMARA - Presidente

CLETO SAMPAIO THEOPHILO – Secretário

Livro de Atas do TRE/CE

84ª ZONA ELEITORAL Beberibe

Sessão de 12 de dezembro de 1961. O Presidente do Tribunal, considerando que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral tem decidido que a cada comarca criada, em uma Circunscrição, deve corresponder uma Zona Eleitoral, propõe ao Tribunal, em face da instalação da comarca de Beberibe, que seja providenciada a criação de mais uma Zona Eleitoral, que passará a ser a 84ª desta Circunscrição. O Tribunal, por unanimidade, resolve criar a 84ª Zona, dando-se ciência ao Tribunal Superior Eleitoral, para a devida aprovação.

Ata da Sessão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
ATA DA 2.569ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA
NO DIA VINTE E DOIS DE JANEIRO DE 1962.
PRESIDÊNCIA DO SENHOR DESEMBARGADOR VICENTE BESSA

Às quinze horas e trinta minutos do dia vinte e dois de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e dois, na Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, sob a presidência do Senhor Desembargador Vicente Bessa, presentes os Senhores Juízes Desembargadores Luís Gonzaga Alves Bezerra, Vice-Presidente, José Jaime de Oliveira Praxedes, Doutores Joaquim Jorge de Sousa Filho, Pedro Pinheiro de Melo, José Almir de Carvalho e Maurício Feijó Benevides de Magalhães, e o Procurador Regional, Dr. Emmanoel Arraes de Alencar, comigo secretário, abaixo assinado, é pelo senhor desembargador Presidente aberta a sessão. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, o Senhor Desembargador Presidente submete à consideração do Tribunal o expediente que consta do seguinte: (...) Telegrama protocolado sob o nº 217/62, em que o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, comunica que aquela Corte em sessão de doze do fluente, apreciando o Processo nº 2205 resolveu pela Resolução nº 6908, aprovar a criação da 84ª Zona eleitoral – Beberibe desta circunscrição. Resolve o Tribunal, por unanimidade, recomendar ao Juiz da Comarca de Beberibe, que instale no dia primeiro de fevereiro próximo, a recém-criada 84ª Zona – Beberibe desta Circunscrição, remetendo ao Tribunal cópia autenticada da respectiva ata.

VICENTE BESSA- Presidente

JOÃO BATISTA PINTO NOGUEIRA - Secretário

85ª, 86ª E 87ª ZONAS ELEITORAIS Orós, Alto Santo e Mocambo

O Desembargador Presidente do TRE comunica aos membros, em sessão ordinária de 18 de agosto de 1972, que foram elevadas a comarca, pelo Estatuto Judiciário do Estado, os municípios de Orós – da 15ª Zona, Icó; Alto Santo – da 29ª Zona – Limoeiro do Norte; Mocambo – da 73ª Zona – Ibiapina; e Marco – da 44ª Zona – Santana do Acaraú e propõe a criação das respectivas zonas pelo Tribunal Superior Eleitoral, proposta que é aprovada por unanimidade.

No ano seguinte, em janeiro de 1973, o Juiz Miguel Aragão, de Limoeiro do Norte, oficia ao TRE lembrando que se achando instalada desde o dia 29 de dezembro de 1972 a nova comarca de Alto Santo, que se desmembrou da jurisdição de Limoeiro do Norte, solicita providências a fim de ser criada essa nova zona eleitoral. Diante disso, delibera o Tribunal, por unanimidade, que se comunique ao TSE a instalação da nova comarca, bem como a de Orós.

Apenas na sessão de 15 de agosto de 1973, a Corte, resolvendo criar a zona eleitoral de Mocambo, submete à apreciação do TSE, anexando cópia da ata de instalação da comarca. Em março de 1974, finalmente, o Ministro Carlos Thompson Flores, Presidente do TSE, comunica a aprovação das zonas eleitorais: 85ª Zona - Orós, 86ª Zona – Alto Santo e 87ª Zona –Mocambo.

Ao Juiz Luís de Sousa Girão, é atribuída a incumbência de instalar a 86ª Zona, o que aconteceu no dia 9 de abril de 1974. Já a instalação da 87ª Zona, ocorrida no dia 19 de abril, coube ao Juiz Ataliba Araújo Moura, que indicou o nome do senhor Miguel Vicente Magalhães para exercer as funções de escrivão do cartório eleitoral.

Ata da Sessão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
ATA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA
NO DIA 27 DE MARÇO DE 1974
PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DESEMBARGADOR JAIME DE ALENCAR ARARIPE

Às dezesseis horas do dia vinte e sete do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e quatro, na Sala de Sessões do Tribunal Regional

Eleitoral do Ceará, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Jaime de Alencar Araripe, presentes os Exmos. Srs. Des. Antônio Banhos Neto, Vice-Presidente e os Doutores Jesus Costa Lima, Juiz Federal, José Ósimo da Silva Câmara e José Barreto de Carvalho, Juizes de Direito, José Jucá Neto e Júlio Carlos de Miranda Bezerra, Juristas e Fávila Ribeiro, Procurador Regional Eleitoral, comigo Secretário abaixo assinado, é pelo Exmo. Sr. Des. Presidente aberta a Sessão. Lida e aprovada a ata da reunião anterior, sua Excelência submete à consideração do Tribunal o seguinte expediente: TELEX protocolizado sob o nº 1755/74, em que o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral – Ministro Carlos Thompson Flores, comunica haver aquela Colenda Corte aprovado a criação das 85ª, 86ª e 87ª Zonas Eleitorais, Orós, Alto Santo e Mocambo, respectivamente. Resolve o Tribunal, por unanimidade, designar o Juiz da 15ª Zona – Icó, para responder pela 85ª Zona – Orós; o da 10ª Zona – Jaguaribe, para responder pela 86ª Zona – Alto Santo e o da 73ª Zona – Ibiapina, para responder pela 87ª Zona – Mocambo.

JAIME DE ALENCAR ARARIPE – Presidente
JOÃO BATISTA PINTO NOGUEIRA – Secretário

Publicada no D.O.U. de 9.7.1974

88ª ZONA ELEITORAL Marco

No dia 17 de julho de 1974, o presidente do TRE apresenta aos membros telex do Ministro Carlos Thompson Flores, Presidente do TSE, comunicando a aprovação da criação da 88ª Zona Eleitoral – Marco, desmembrada da 44ª Zona – Santana do Acaraú. O Juiz Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque, tendo assumido as funções de Juiz Eleitoral, comunica a instalação da zona em referência, acrescentando que o senhor Parsifal Silva Neves assumiria a função de escrivão eleitoral.

Ata da Sessão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
ATA DA 79ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA
NO DIA 17 DE JULHO DE 1974
PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
JOAQUIM JORGE DE SOUSA FILHO

Às dezesseis horas e trinta minutos do dia dezessete do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta e quatro, na Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Joaquim Jorge de Sousa Filho, Vice-Presidente, em exercício, presentes os Excelentíssimos Senhores Doutores José Ósimo da Silva Câmara e José Barreto de Carvalho, Juizes de Direito, José Jucá Neto, Jurista, Jesus Costa Lima, Juiz Federal, Júlio Carlos de Miranda Bezerra, Jurista e Fávila Ribeiro, Procurador Regional Eleitoral, comigo Secretário, abaixo assinado, e pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente aberta a sessão. Lida e aprovada a ata da reunião anterior, Sua Excelência submete à consideração do Tribunal o seguinte expediente: TELEX protocolizado sob o número 83/74, no qual o Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Thompson Flores, Presidente do Tribunal Superior eleitoral, comunica que foi aprovada a criação da 88ª Zona – MARCO, desmembrada da 44ª Zona – SANTANA DO ACARAÚ. Resolve o Tribunal, por unanimidade, de acordo com o parecer oral da Procuradoria Regional Eleitoral, designar o Juiz da 30ª Zona – ACARAÚ para instalar a 88ª Zona – MARCO, lavrando ata circunstanciada da ocorrência que deverá ser enviada ao Tribunal em duas vias e responder pelo serviço eleitoral da mesma Zona, até ulterior deliberação.

JOAQUIM JORGE DE SOUSA FILHO - Presidente
JOÃO BATISTA PINTO NOGUEIRA - Secretário

Publicada no D.O.U. de 3.9.1974

89ª ZONA ELEITORAL

Mulungu

Reunido o Tribunal em sessão ordinária, no dia 16 de janeiro de 1978, sob a presidência do Des. Francisco Nogueira Sales, foi apresentado o ofício n.º 101/78, do juiz José Hélder de Mesquita, remetendo cópia da ata de instalação da comarca de Mulungu. O Tribunal, então, determina o encaminhamento ao Tribunal Superior Eleitoral, solicitando que seja aprovada a criação da zona eleitoral em Mulungu.

No dia 8 de março, é apresentado o telex n.º 1606/78, do TSE, comunicando que aquela Corte, em sessão de 2 de março, apreciando o processo 5.593, havia aprovado a criação da 89ª Zona.

No mês seguinte, é feita a indicação do 2º Ofício daquela comarca, do qual era titular a escrivã Maria Euza Matias de Oliveira, para ter o anexo da escrivania eleitoral.

Ata da Sessão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA
NO DIA 08 DE MARÇO DE 1978
PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
FRANCISCO NOGUEIRA SALES

Às dezesseis horas do dia oito do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e oito, na Sala de Sessões Desembargador Péricles Ribeiro, do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Nogueira Sales, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargador José Ferreira de Assis, Vice-Presidente, Doutores Eliseu Barroso de Sousa, Juiz de Direito, Araken Carneiro, Jurista, José Mauri Moura Rocha, Juiz de Direito, Hugo de Brito Machado, Juiz Federal, Agamemnon Frota Leitão, Jurista, e Fávila Ribeiro, Procurador Regional Eleitoral, comigo Secretário substituto, abaixo assinado, é pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente aberta a sessão. Lida e aprovada a ata da reunião anterior, Sua Excelência submete à consideração do Tribunal o seguinte expediente: TELEX protocolizado sob o número 1606/78, em que o Ministro Rodrigues Alckmin, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, comunica que aquela Corte, em sessão de 02 de março em curso, apreciando o processo 5.593, aprovou a criação da

89ª Zona – Mulungu, neste Estado. O Tribunal fica ciente e designa o Dr. José Helder de Mesquita, Juiz Eleitoral da 5ª Zona – Baturité, para instalar a 89ª Zona, com sede em Mulungu, em data que será, posteriormente, fixada pela Presidência.

FRANCISCO NOGUEIRA SALES - Presidente

ANTÔNIO VALDER OSTERNE - Secretário

Publicada no D.J.E. de 18.04.1978

90ª ZONA ELEITORAL

Parambu

Em sessão ordinária do Tribunal Regional Eleitoral, realizada no dia 11 de janeiro de 1979, sob a presidência do Des. José Almir de Carvalho, reuniu-se o Pleno do Tribunal: Des. Osvaldo Hortêncio de Aguiar – Vice-presidente; Eliseu Barroso de Sousa – Juiz de Direito; Vicente Leal de Araújo – Juiz Federal; Alcimor Aguiar Rocha e Araken Carneiro – Juristas; Francisco Adalberto de Oliveira Barros Leal – Juiz de Direito; e Fávila Ribeiro – Procurador Regional Eleitoral.

Nessa data, era submetida à consideração da Corte, dentre outros, o ofício n.º 12.025/78, através do qual o Doutor José Cláudio Nogueira Carneiro encaminha cópia da ata de instalação da Comarca de Parambu, em 16 de dezembro último, para ser enviada com expediente ao Tribunal Superior Eleitoral, solicitando que fosse aprovada a criação da 90ª Zona Eleitoral.

No mês seguinte, o Tribunal recebe a comunicação de que aquela Corte, em sessão do dia 20 de fevereiro, havia aprovado a criação da 90ª Zona, desmembrada da 19ª Zona – Tauá. A instalação se deu no dia 8 de abril.

Ata da Sessão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
ATA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA
NO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 1979
PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
JOSÉ ALMIR DE CARVALHO

Às dezesseis horas do dia vinte e três do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e setenta e nove, na Sala de Sessões Desembargador Péricles Ribeiro, do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Almir de Carvalho, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargador Osvaldo Hortêncio de Aguiar, Vice-Presidente, Doutores Eliseu Barroso de Sousa, Juiz de Direito, Vicente Leal de Araújo, Juiz Federal, Alcimor Aguiar Rocha e Araken Carneiro, Juristas, Francisco Adalberto de Oliveira Barros Leal, Juiz de Direito, e Fávila Ribeiro, Procurador Regional Eleitoral, comigo Secretário substituto, abaixo assinado, é pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente

aberta a sessão. Lida e aprovada a ata da reunião anterior, Sua Excelência submete à consideração do Tribunal o seguinte expediente: TELEX nº 200, protocolizado sob o número 1343/79, em que o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Leitão de Abreu, comunica haver aquela Colenda Corte, em sessão do dia 20 do mês em curso, apreciando o processo nº 5.820, aprovado a criação da 90ª Zona Eleitoral, em Parambu, desmembrada da 19ª Zona - Tauá, deste Estado. O Tribunal fica ciente, devendo, oportunamente, fixar a data da instalação da 90ª Zona.

JOSÉ ALMIR DE CARVALHO – Presidente

ANTÔNIO VALDER OSTERNE – Secretário Substituto

Publicada no D.J.E. de 13.3.1979

91ª ZONA ELEITORAL

Tabuleiro do Norte

Reúne-se o Tribunal, no dia 1º de fevereiro de 1980, em sessão ordinária, sob a presidência do Des. José Almir de Carvalho. Era apresentado ofício através do qual o Dr. Raimundo de Souza Nogueira encaminha cópia da ata de instalação da Comarca de Tabuleiro do Norte, em 12 de dezembro de 1979. Discutiu-se, dentre outros, o encaminhamento de expediente ao Tribunal Superior Eleitoral, solicitando-lhe que seja aprovada a criação de uma Zona Eleitoral no Município de Tabuleiro do Norte, juntando-se, para tanto, a cópia da ata de instalação da nova Comarca deste Estado.

Em março, o Ministro Cordeiro Guerra, Presidente em exercício, do TSE, comunica que aquela Corte, em sessão de 6.3.1980, aprovou a criação da 91ª Zona, desmembrada da 29ª - Limoeiro do Norte. A instalação ocorreu no dia 2 de maio de 1980, tendo sido indicado para escrivão eleitoral Antônio Edson Carlos dos Santos, titular do 1º Cartório.

Ata da Sessão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA
NO DIA 14 DE MARÇO DE 1980
PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
JOSÉ ALMIR DE CARVALHO

Às dezesseis horas do dia 14 de março do ano de mil novecentos e oitenta, na Sala de Sessões Desembargador Péricles Ribeiro, do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Almir de Carvalho, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargador Abelmar Ribeiro da Cunha, Vice-Presidente, Doutores Agamemnon Frota Leitão e Araken Carneiro, Juristas, Francisco Adalberto de Oliveira Barros Leal, Juiz de Direito, Hugo de Brito Machado, Juiz Federal, Francisco Gilson Viana Martins, Juiz de Direito, e Fávila Ribeiro, Procurador Regional Eleitoral, comigo Secretário Substituto, abaixo assinado, é pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente aberta a sessão. Lida e aprovada a ata da reunião anterior, Sua Excelência submete à consideração do Tribunal os seguintes expedientes: TELEX protocolizado sob o nº 1586/80, através do qual o Exmo. Sr. Ministro Presidente, em exercício do TSE, Cordeiro Guerra, comunica que aquela Colenda Corte,

em sessão de 06.03.80, apreciando Processo nº 5.986, aprovou a criação da 91ª Zona Eleitoral de TABULEIRO DO NORTE, desmembrada da 29ª - LIMOEIRO DO NORTE. O TRE deu-se por ciente, determinando que o fato seja comunicado ao MM. Juiz da 29ª Zona, para a adoção das medidas preliminares à instalação da nova Zona.

JOSÉ ALMIR DE CARVALHO - Presidente

ANTÔNIO VALDER OSTERNE - Secretário Substituto

Publicada no D.J.E. de 22.4.1980

92ª ZONA ELEITORAL

Barro

Em sessão ordinária realizada no dia 7 de maio de 1980, sob a presidência do Des. Abelmar Ribeiro da Cunha, é apresentado aos membros do Tribunal ofício do Des. Francisco Nogueira Sales, presidente do Tribunal de Justiça, remetendo cópia da ata de instalação da comarca de Barro, ocorrida a 19 de dezembro de 1979. Por votação unânime, determina que se encaminhe expediente ao Tribunal Superior Eleitoral, solicitando-lhe que seja aprovada a criação de uma zona eleitoral, no Município de Barro, juntando-se, para tanto, a cópia da ata de instalação da nova Comarca, deste Estado.

O Ministro Leitão de Abreu, presidente do TSE, em data posterior, comunica haver a referida Corte aprovado a criação da 92ª Zona – Barro, desmembrada da 26ª Zona – Milagres.

A instalação da 92ª Zona aconteceu no dia 29 de agosto de 1980, em sessão do TRE convocada para esse fim. No mês seguinte, era designado o Cartório do Registro de Imóveis de Barro para ter o anexo da escritania eleitoral.

Ata da Sessão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
ATA DA 47ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA
NO DIA 15 DE AGOSTO DE 1980
PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
ABELMAR RIBEIRO DA CUNHA

Às dezesseis horas do dia quinze do mês de agosto do ano de mil novecentos e oitenta, na Sala de Sessões Desembargador Péricles Ribeiro, do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Abelmar Ribeiro da Cunha, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargador Jaime de Alencar Araripe, Vice-Presidente, Doutores Araken Carneiro, Jurista, Francisco Adalberto de Oliveira Barros Leal, Juiz de Direito, Hugo de Brito Machado, Juiz Federal, Francisco Gilson Viana Martins, Juiz de Direito, Agamemnon Frota Leitão, Jurista, Fávila Ribeiro, Procurador Regional Eleitoral, comigo Secretário Substituto, abaixo assinado, é pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente aberta a sessão. Lida e aprovada a ata da reunião

anterior, Sua Excelência submete à consideração do Tribunal o seguinte expediente: (...) TELEX sob nº 791/80, protocolo nº 5641/80, em que o Excelentíssimo Senhor Ministro Leitão de Abreu, Presidente do TSE, comunica haver a referida Corte, em sessão de 14 de agosto corrente, aprovado a criação da 92ª Zona – Barro, a qual foi desmembrada da 26ª - Milagres, da Circunscrição do Ceará. O Tribunal fica ciente e, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, determina que a Secretaria se informe junto ao Tribunal de Justiça sobre o termo judiciário a que ficou pertencendo o município de Abaiara. Passa-se à ordem do dia.

ABELMAR RIBEIRO DA CUNHA – Presidente

ANTÔNIO VALDER OSTERNE – Secretário Substituto

Publicada no D.J.E. de 11.9.1980

93ª ZONA ELEITORAL

Monsenhor Tabosa

O Tribunal resolve, em sessão de 4 de fevereiro de 1981, por votação unânime, acolhendo a manifestação oral da Procuradoria Regional Eleitoral, determinar que se encaminhe expediente ao Tribunal Superior Eleitoral, solicitando-lhe que seja aprovada a criação de uma zona eleitoral, no Município de Monsenhor Tabosa, juntando-se, para tanto, a cópia da ata de instalação da nova Comarca, deste Estado, ocorrida em dia 20 de janeiro de 1981.

Aprovada a criação da 93ª Zona, pelo TSE, em sessão de 18 de agosto de 1981, desmembrada da 61ª - Tamboril, foi instalada em 11 de dezembro.

O juiz eleitoral da 61ª Zona, Dr. Manoel Teixeira de Sousa, respondendo pela 93ª Zona, indica o Cartório do Registro Civil para ter o anexo da escrivania eleitoral.

Ata da Sessão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
ATA DA 46ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA
NO DIA 19 DE AGOSTO DE 1981
PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
JAIME DE ALENCAR ARARIPE

Às dezesseis horas do dia dezenove do mês de agosto do ano de mil novecentos e oitenta e um, na Sala de Sessões Desembargador Péricles Ribeiro, do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Jaime de Alencar Araripe, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargador Joaquim Jorge de Sousa Filho, Vice-Presidente, Doutores Francisco Adalberto de Oliveira Barros Leal e Francisco Gilson Viana Martins, Juízes de Direito, Francisco César Asfor Rocha e Agamemnon Frota Leitão, Juristas, Sílvio Dobrowolski, Juiz Federal, e Fávila Ribeiro, Procurador Regional Eleitoral, comigo Secretário, abaixo assinado, é pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente aberta a sessão. Lida e aprovada a ata da reunião anterior, Sua Excelência submete à consideração do Tribunal o seguinte expediente: (...) TELEX protocolizado sob o número 5817/81, em que o Ministro Cordeiro Guerra, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, comunica que em sessão de 18.08.1981 foi aprovada a criação da 93ª Zona Eleitoral – Monsenhor

Tabosa, desmembrada da 61^a - Tamboril. O Tribunal fica ciente e determina que se dê ciência do fato ao Meritíssimo Juiz da 61^a Zona – Tamboril, para adoção das providências necessárias à instalação da Zona, que deverá ocorrer em data a ser fixada pela Presidência.

JAIME DE ALENCAR ARARIPE – Presidente

JOSÉ MARIA CIRINO BESSA - Secretário

Publicada no D.J.E. de 8.9.1981

94ª ZONA ELEITORAL

Fortaleza

Por proposta do Des. Presidente deste Tribunal, em sessão de 24 de junho de 1981, é criada uma nova zona eleitoral no Município de Fortaleza, que seria a 94ª da Circunscrição. Resolve o Tribunal, por votação unânime, acolhendo o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, aprovar a proposição da presidência e determinar o envio dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral.

Em data de 22 de outubro, é aprovada pelo TSE a criação da 94ª Zona – Fortaleza, desmembrada da 83ª Zona da Capital. A Resolução n.º 29/81, disciplinadora da matéria, foi publicada em 18 de dezembro.

RESOLUÇÃO Nº 29

(18 DE DEZEMBRO DE 1981)

Emite disciplinamento para a
implantação da 94ª Zona Eleitoral.

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, à vista da competência que lhe é reservada pelo art. 30, II e IX, do Código Eleitoral, combinado com o art. 11, XVI, do seu Regimento Interno, e em cumprimento à decisão exarada no Processo n.º 502, Classe XII, prolatada em 18 de dezembro de 1981;

CONSIDERANDO a complexidade que envolve a instalação da nova Zona Eleitoral, resultante de desmembramento;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer medidas racionais de progressiva aplicação que discipline o processo de desvinculação dos serviços cartorários;

CONSIDERANDO que o sistema de desmembramento de zonas eleitorais difere essencialmente do processo de revisão geral do alistamento, dado que nesta hipótese os faltosos têm as suas inscrições canceladas de ofício, solução que se não pode aplicar em se tratando de desmembramento, pois os eleitores que desatenderem ao chamamento para renumeração persistem integrando o corpo eleitoral, e não podem, absolutamente, ser impedidos do exercício do sufrágio;

RESOLVE determinar sejam observadas as seguintes normas na execução do processo de implantação da Zona a ser instalada:

I – Promover escolha de Juiz Eleitoral a que se possa efetivar a instalação da 94ª Zona, e adotar as providências daí resultantes;

II – O Juiz escolhido providenciará, a seguir, a indicação ao Tribunal Regional Eleitoral, do Ofício de Justiça que deverá ter a Escrivania Eleitoral;

III – O Presidente do TRE designará funcionário para exercer o cargo de Chefe de Zona – DAI – 111 – 3, ficando, assim, alterado o artigo 72, do Regimento Interno da Secretaria do TRE, consoante proposta do Relator;

IV – Incluir, na mesma exposição, proposta de aproveitamento do pessoal atualmente em desempenho nas Zonas Eleitorais da Capital, de modo a que se possa dispor de compatíveis e permanentes recursos humanos, sem ficar na constante dependência de servidores requisitados, com descabida oneração para outros setores públicos e eliminando a insuportável disparidade salarial entre o pessoal do quadro e os requisitados, em detrimento do princípio de igual salário para igual trabalho;

V – Providenciará a Diretoria Geral a distribuição do mobiliário e material de expediente necessários ao regular funcionamento da nova Zona;

VI – Logo após efetivada a instalação passará a nova Zona Eleitoral a receber os pedidos de alistamento eleitoral, na ordem crescente a partir do nº 1, por ela devendo ser recebidos os processos de inscrição ainda em pendência para que completem o seu ciclo de elaboração dentro das matrizes da nova Zona Eleitoral;

VII – À proporção que o alistamento o exija serão constituídas novas seções eleitorais, ressalvadas as que foram transplantadas, que devem ser mantidas em suas atuais localizações;

VIII – Em recebendo o acervo proveniente da 83ª Zona, devidamente inventariado, será procedida correição extraordinária a que possa ser instrumentalmente avaliada a situação cartorária emergente e emitidos os provimentos corretivos aconselhados pelas circunstâncias;

IX – As medidas acima expostas serão precedidas na esfera da 83ª Zona das providências seguintes:

a) agrupamento em ordem numérica, compondo pacotes de 100 (cem) dos processos de eleitores das seções eleitorais deslocadas da jurisdição da 83ª para a 94ª Zona;

b) colocar em ordem alfabética e empacotar com enunciação externa os canhotos que serão deslocados para a 94ª Zona;

c) ordenar as fichas modelo 6 dos eleitores atingidos pela mudança, em ordem dicionarizada, por seções para remessa à 94ª Zona;

d) dispor as folhas de votação nas correspondentes pastas, com observância da mesma ordem aplicável às fichas de modelo 6;

e) fazer a remessa das fichas de filiação partidária relativas aos eleitores deslocados;

f) os processos de alistamento eleitoral pertinentes a alistandos, com domicílio na área que passou a constituir a 94ª Zona, deverão ser, mediante protocolo, encaminhados ao Juízo da nova Zona para continuidade do processamento e expedição do título eleitoral em caso de deferimento;

g) os processos de cancelamento de inscrições, em andamento, devem ser deslindados na própria 83ª Zona, com a posterior comunicação ao TRE da solução emitida;

h) repartição equitativa do pessoal requisitado ou permanente que compõe a 83ª Zona com a 94ª Zona, abrindo-se margem para, à vista da excepcionalidade da situação, serem exercitadas novas requisições para as duas Zonas;

i) os pedidos de segunda via de eleitores, que passam a integrar a 94ª Zona, serão regularmente processados perante a nova Zona, fornecendo-se novo título de acordo com a nova ordem numérica.

X – Na votação serão observadas as seguintes normas junto aos eleitores inscritos na 83ª e deslocados para a 94ª Zona Eleitoral:

a) os eleitores serão admitidos a votar nas correspondentes seções, agora sob a jurisdição da 94ª Zona, mediante a apresentação de seus títulos ou à vista da existência da respectiva folha de votação, devendo, na primeira hipótese ser retido o seu título eleitoral para ulterior atualização compatível à nova Zona Eleitoral;

b) em recebendo o título será aposta a rubrica assinalando o exercício do sufrágio, após o que encerrará o título na urna disponível para esse fim, fornecendo apropriado comprovante ao eleitor, assinado pelo presidente da mesa receptora, consignando haver sido exercido o voto pelo eleitor e retido o seu título;

c) os títulos retidos por essa causa serão recolhidos em urna adicional existente em cada uma das seções transpostas para a 94ª Zona Eleitoral, de cor branca, modelo em desuso, contendo assinalação externa do número da seção e de sua destinação para “recolhimento de títulos para renumeração”;

d) não se aplica o disciplinamento precedente nos casos do exercício do voto em separado, quando os títulos eleitorais devem ser recolhidos à própria urna de votação, em sobrecarta apropriada.

XI – Antes de iniciada a apuração no dia seguinte ao pleito, deverão os funcionários da 94ª Zona providenciar a separação e remessa das urnas contendo os títulos pendentes de renumeração à sede do Cartório da referida Zona;

XII – Os trabalhos de renumeração dos títulos serão iniciados *ex-officio* 10 (dez) dias após o encerramento dos trabalhos da apuração da 94ª Zona, continuando a seqüência numérica, a partir da última inscrição deferida ao ensejo do alistamento, em conformidade com o art. 68, do Código Eleitoral.

XIII – Reiniciada a fase do alistamento, as inscrições remanescentes serão gradualmente incorporadas à nova ordenação numérica, através de processos de transferência, instaurados de ofício, caso a caso;

XIV – Estão obviamente excluídos desse procedimento os eleitores incurso nas causas de cancelamento contidas no art. 71, V, do Código Eleitoral, que terão as suas inscrições canceladas com o procedimento de estilo;

XV – Concluídos os trabalhos de transplantação de eleitores, serão realizadas correções extraordinárias nas 83ª e 94ª Zonas Eleitorais, com detalhada especificação das medidas efetuadas, submetidas ao necessário controle hierárquico do Tribunal Regional Eleitoral;

XVI – Deverá ser assegurada ampla publicidade às normas que serão cumpridas na implantação da 94ª Zona, devendo os Cartórios da 83ª e 94ª colocar avisos elucidativos, para necessário conhecimento dos eleitores e alistandos;

XVII – A presente Resolução entra em vigor a partir de sua aprovação plenária.

Sala de Sessões Desembargador Péricles Ribeiro, do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, em Fortaleza, aos 18 de dezembro de 1981.

Presentes o DES. JAIME DE ALENCAR ARARIPE – Presidente, o DES. JOAQUIM JORGE DE SOUSA FILHO - Vice-Presidente, os juízes FRANCISCO ADALBERTO DE OLIVEIRA BARROS LEAL, FRANCISCO GILSON VIANA MARTINS, FRANCISCO CÉSAR ASFOR ROCHA, AGAMEMNON FROTA LEITÃO, SÍLVIO DOBROWOLSKI e o Procurador Regional Eleitoral FÁVILA RIBEIRO.

95ª ZONA ELEITORAL

Iracema

O Presidente do TRE, Des. Joaquim Jorge de Sousa Filho, em sessão extraordinária realizada no dia 26 de janeiro de 1983, propõe à Corte a criação da 95ª Zona Eleitoral, na comarca de Iracema. Por unanimidade, resolve o Tribunal aprovar a proposta, submetendo esta decisão à apreciação do Tribunal Superior Eleitoral.

Em maio, o Ministro Soares Muñoz, presidente do TSE, comunica que aquela Corte, em sessão de 28 de abril, aprovou a criação da 95ª Zona, Iracema, desmembrada da 51ª, sediada em Pereiro.

Para a instalação da nova zona, foi fixado o dia 27 de maio, devendo ser convidados a Direção da Faculdade de Direito, os Juizes Eleitorais da Capital e as autoridades judiciárias do Estado.

Foi designado juiz da 95ª Zona, Dr. Francisco das Chagas Rocha.

Ata da Sessão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
ATA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA
NO DIA 04 DE MAIO DE 1983
PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
JOAQUIM JORGE DE SOUSA FILHO

Às dezesseis horas e trinta minutos do dia quatro do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta e três, na Sala de Sessões Desembargador Pêrcles Ribeiro, do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Joaquim Jorge de Sousa Filho, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargador Francisco Nogueira Sales, Vice-Presidente, Doutores Francisco Gilson Viana Martins, Juiz de Direito, Agamemnon Frota Leitão, Jurista, Sílvio Dobrowolski, Juiz Federal, José Sobral, Juiz de Direito, Jesus Xavier de Brito, Jurista, e Fávila Ribeiro, Procurador Regional Eleitoral, comigo Secretário, em substituição, abaixo assinado, é pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente aberta a sessão. Lida e aprovada a ata da reunião anterior, Sua Excelência submete à consideração do Tribunal o seguinte expediente: TELEX protocolizado sob o número 2553/83, em que o Ministro Soares Muñoz, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, comunica que aquela Corte, em sessão de 28.4.83, apreciando o Processo nº 6.789, aprovou a criação da 95ª Zona,

Iracema, desmembrada da 51ª sediada em Pereiro. O Tribunal fica ciente e determina o encaminhamento do expediente À Secretaria de Coordenação Eleitoral.

JOAQUIM JORGE DE SOUSA FILHO – Presidente

ANTÔNIO VALDER OSTERNE - Secretário

Publicada no D.J.E. de 1.9.1983

96ª ZONA ELEITORAL

Bela Cruz

Telex do Ministro Soares Muños, presidente do TSE, informando que aquela Corte aprovou a criação da 96ª Zona Eleitoral – Bela Cruz, desmembrada da 88ª Zona, sediada em Marco, é apresentado ao Pleno do Tribunal em sessão de 3 de junho de 1983.

Resolve o Tribunal designar o Dr. Olindo Franklin Gadelha para proceder a instalação e pela nova zona ficar respondendo.

Ata da Sessão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
ATA DA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA
NO DIA 03 DE JUNHO DE 1983
PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
JOAQUIM JORGE DE SOUSA FILHO

Às dezesseis horas e trinta minutos do dia três do mês de junho do ano de mil novecentos e oitenta e três, na Sala de Sessões Desembargador Péricles Ribeiro, do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Joaquim Jorge de Sousa Filho, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargador Francisco Nogueira Sales, Vice-Presidente, Doutores Francisco Gilson Viana Martins, Juiz de Direito, Sílvio Dobrowolski, Juiz Federal, José Sobral, Juiz de Direito, Jesus Xavier de Brito, Jurista, e Fávila Ribeiro, Procurador Regional Eleitoral, comigo Secretário em substituição, abaixo assinado, é pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente aberta a sessão. Lida e aprovada a ata da reunião anterior, Sua Excelência submete à consideração do Tribunal o seguinte expediente: TELEX protocolizado sob o número 3.199/83, em que o Ministro Soares Muñoz, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, comunica que aquela Corte aprovou a criação da 96ª Zona Eleitoral – Bela Cruz, desmembrada da 88ª, sediada em Marco. O Tribunal fica ciente. Passa-se à ordem do dia.

JOAQUIM JORGE DE SOUSA FILHO – Presidente
ANTÔNIO VALDER OSTERNE – Secretário em subst.

97ª ZONA ELEITORAL

Trairi

A 97ª Zona – Trairi, foi criada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará em sessão de 16 de outubro de 1984, conforme Processo 666, que teve como Relator o Juiz Francisco Hugo Alencar Furtado.

Em sessão ordinária, realizada no dia 8 de fevereiro, o Presidente do Tribunal apresenta um telex do TSE, comunicando que em sessão de 13 de dezembro de 1984, o Tribunal Superior Eleitoral aprovou a criação da 97ª Zona Eleitoral – Trairi, desmembrada da 36ª Zona, São Gonçalo do Amarante.

A sessão solene de instalação aconteceu no Fórum da comarca de Trairi, na sala de audiências Des. José Almir de Carvalho, no dia 8 de março de 1985, presentes os juízes membros do Tribunal.

Ao encerrar a festividade, o Procurador Regional Eleitoral destaca a importância desse evento, ressaltando que o Tribunal, dificilmente, desloca-se de sua sede na Capital para funcionar numa comarca do interior. Foi indicado para ser o primeiro juiz da 97ª Zona o Dr. Sérgio da Silva Canellas, Zonal de Itapajé.

Ata da Sessão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA
NO DIA 08 DE FEVEREIRO DE 1985
PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
JOSÉ FERREIRA DE ASSIS

Às dezesseis horas e trinta minutos do dia oito do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e oitenta e cinco, na Sala de Sessões Desembargador Péricles Ribeiro, do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ferreira de Assis, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargador José Barreto de Carvalho, Vice-Presidente, Dr. José Sobral, Juiz de Direito, Dr. Orlando de Sousa Rebouças, Juiz Federal, Dr. Francisco Hugo Alencar Furtado, Juiz de Direito, Doutores Luís Sérgio Holanda Bezerra e Jesus Xavier de Brito, Juristas, e Dr. Fávila Ribeiro, Procurador Regional Eleitoral, comigo Secretário, abaixo assinado, é pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente aberta a sessão. Lida e aprovada a ata da reunião

anterior, Sua Excelência submete à consideração do Tribunal o seguinte expediente: TELEX nº 79, protocolizado sob o número 610/85, do seguinte teor: “Comunico Vossência TSE em sessão de 13.12.84, apreciando processo nº 7.191, aprovou criação 97ª Zona Eleitoral - Trairi, desmembrada da 36ª Zona, São Gonçalo do Amarante.

JOSÉ FERREIRA DE ASSIS - Presidente

ANTÔNIO VALDER OSTERNE - Secretário

Publicada no D.J.E. de 26.3.1985

98ª ZONA ELEITORAL

Itapiúna

Em sessão de 26 de fevereiro de 1985, é submetida à apreciação da Corte cópia da ata da sessão solene de instalação da comarca de Itapiúna, enviada pelo presidente do Tribunal de Justiça.

Nessa data, resolve o Tribunal, por unanimidade, de acordo com o parecer do Dr. Procurador Regional Eleitoral, criar a zona eleitoral de Itapiúna, a ser desmembrada da 5ª Zona – Baturité, e que deverá ser a 98ª, após a aprovação por parte do Tribunal Superior Eleitoral.

A aprovação pelo TSE, da criação da 98ª Zona Eleitoral, correspondente à comarca de Itapiúna, ocorreu em sessão de 16 de abril.

O Presidente do Tribunal, Des. José Ferreira de Assis, comunica ao Plenário que, tendo mantido entendimento com o Juiz de Direito da Comarca de Itapiúna, toma ciência das condições necessárias à instalação da 98ª Zona que deverá ter como sede o supracitado município e, ao mesmo tempo, sugere que a instalação se processe com a realização de uma sessão solene do Tribunal, no fórum daquela cidade, o que veio a ocorrer em data de 31 de maio de 1985.

Após a solenidade, deslocam-se as autoridades até o cartório eleitoral para sua inauguração. Na ocasião, é cortada a fita simbólica e, em homenagem ao Des. Péricles Ribeiro, é descerrada uma placa de bronze com sua efígie.

Ata da Sessão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA
NO DIA 19 DE ABRIL DE 1985
PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
JOSÉ FERREIRA DE ASSIS

Às dezesseis horas e trinta minutos do dia dezenove do mês de abril do ano de mil novecentos e oitenta e cinco, na Sala de Sessões Desembargador Péricles Ribeiro, do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ferreira de Assis, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargador José Barreto de Carvalho, Vice-Presidente, Dr. José Sobral, Juiz de Direito, Dr. Orlando de Sousa Rebouças, Juiz Federal, Dr. Francisco Hugo Alencar

Furtado, Juiz de Direito, Doutores Luís Sérgio Holanda Bezerra e Jesus Xavier de Brito, Juristas, e Dr. Meton Vieira Filho, Procurador Regional Eleitoral, comigo Secretário, abaixo assinado, é pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente aberta a sessão. Lida e aprovada a ata da reunião anterior, Sua Excelência submete à consideração do Tribunal o seguinte expediente: TELEX Nº 421, protocolizado sob o número 2116/85, do Ministro Presidente do TSE, comunicando que, em sessão de 16 do corrente, aquela Corte, apreciando o Proc. 7237, aprovou a criação da 98ª Zona Eleitoral, correspondente à comarca de Itapiúna, desmembrada da 5ª Zona – Baturité. O Tribunal fica ciente e autoriza a Presidência a entrar em entendimento com as autoridades do município de Itapiúna, a fim de marcar a data da instalação da nova Zona.

JOSÉ FERREIRA DE ASSIS – Presidente

ANTÔNIO VALDER OSTERNE - Secretário

Publicada no D.J.E. de 23.5.1985

99ª E 100ª ZONAS ELEITORAIS Novo Oriente e Groaíras

O TRE havia criado as zonas de Novo Oriente e Groaíras, submetendo a sua deliberação à aprovação do TSE. Por conta disso, os Juizes Francisco Carneiro Lima, da Comarca de Novo Oriente, e José Jonas Macedo, da comarca de Groaíras, indicaram o cartório do 2º ofício, sob a responsabilidade do escrivão Manuel Alexandre de Pinho, e o do 1º Ofício, que tem como titular Francisco Verlene Moreira Azevedo, para terem os anexos das escriturarias eleitorais.

Ocorre que o presidente do TRE, Des. José Maria de Melo, em sessão extraordinária realizada no dia 9 de abril de 1990, comunica ao Plenário que, por ocasião da reunião dos Presidentes dos TRE's, em Brasília, no dia 6 do corrente, ficou deliberado que a criação de novas zonas eleitorais só podem ocorrer quando a comarca contar com, pelo menos, 50.000 eleitores, mas que podem ser instaladas zonas auxiliares, permanecendo os eleitores vinculados às zonas de origem. Esse entendimento comprometia, naquela ocasião, o processo de criação dessas zonas.

Nestas condições, e considerando que o Tribunal já havia criado as zonas de Novo Oriente e Groaíras, submetendo sua deliberação à aprovação do TSE, podiam estas ser instaladas como zonas auxiliares. O Tribunal, então, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria, determina a instalação das zonas auxiliares de Novo Oriente - tendo como zona mater Independência - e Groaíras - a de Cariré.

Finalmente, em 15 de maio de 1990, os membros da Corte tomam ciência de que o Tribunal Superior Eleitoral havia aprovado a criação da 99ª Zona Eleitoral de Novo Oriente, desmembrada da 39ª Zona – Independência, bem como da 100ª Zona – Groaíras, desmembrada da 65ª Zona – Cariré.

O Tribunal determina o dia 25 de maio para a instalação das novas zonas, devendo ser representado, em Novo Oriente, pelo Dr. José Jucá Neto e, em Groaíras, pelo Dr. Hugo Pereira.

Ata da Sessão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA
NO DIA 15 DE MAIO DE 1990
PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA
ÁGUEDA PASSOS RODRIGUES MARTINS

Às dezesseis horas e trinta minutos do dia quinze de maio de mil novecentos e noventa, na Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral

do Ceará, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Águeda Passos Rodrigues Martins, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargador Edgar Carlos de Amorim, Vice-Presidente, José Helder de Mesquita, Juiz de Direito, Antônio de Pádua Lopes de Freitas, Jurista, Geraldo Apoliano Dias, Juiz Federal, Ademar Mendes Bezerra, Juiz de Direito Substituto e Meton Vieira Filho, Procurador Regional Eleitoral, comigo Secretário, abaixo assinado, é aberta a sessão. Faltou justificadamente o Dr. Francisco César Asfor Rocha. Lida e aprovada a ata da reunião anterior, Sua Excelência submete à apreciação do plenário os seguintes expedientes: (...) TELEX protocolizado sob nº 3135/90, do Presidente do TSE, comunicando que aquela Corte aprovou a criação da 99ª Zona Eleitoral de Novo Oriente, desmembrada da 39ª Zona – Independência, bem assim da 100ª Zona – Groaíras, desmembrada da 65ª Zona – Cariré. O Tribunal fica ciente e determina o dia 25 do mês corrente para a instalação das novas zonas, devendo o TRE ser representado, em Novo Oriente, pelo Dr. José Jucá Neto e, em Groaíras, pelo Dr. Hugo Pereira.

ÁGUEDA PASSOS RODRIGUES MARTINS – Presidenta
ANTÔNIO VALDER OSTERNE - Secretário

Livro de Atas do TRE/CE

101ª ZONA ELEITORAL AIUABA

Sessão do Tribunal de 4 de dezembro de 1991. O Juiz Paulo de Tarso Vieira Ramos apresenta para julgamento o Processo n.º 311, Classe IX, cujo relator é o Juiz Agapito Machado e que trata da criação da 101ª Zona Eleitoral, na Comarca de Aiuaba, proposta pela Presidência deste TRE/CE.

A Corte decide criar a 101ª Zona Eleitoral – Aiuaba, procedendo, para tanto, a remessa dos autos ao TSE, a fim de que aprove a decisão. Foi homologada, em data de 6 de fevereiro de 1992, a decisão da criação da 101ª Zona Eleitoral, desmembrada da 80ª Zona – Saboeiro.

RESOLUÇÃO Nº 65

(4 DE DEZEMBRO DE 1991)

Cria a 101ª Zona Eleitoral, com sede no município de Aiuaba.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 30, inciso IX da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), combinado com o art. 16, inciso I, de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a complexidade que envolve a instalação de uma nova zona eleitoral, resultante de desmembramento;

CONSIDERANDO a criação e instalação da Comarca de Aiuaba;

CONSIDERANDO, finalmente, deliberação adotada em Sessão Plenária de 04 (quatro) de dezembro de 1991, por unanimidade e em consonância com o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral;

RESOLVE criar a 101ª Zona Eleitoral, desmembrando-a da 80ª Zona Eleitoral - Saboeiro, composta pelas seções eleitorais situadas em Aiuaba e sediada nesse município, submetendo-se esta decisão à aprovação do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral nos termos do art. 23, inciso VIII, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Publique-se e cumpra-se.

Sala de Sessões Desembargador Péricles Ribeiro, do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, em Fortaleza, aos 4 de dezembro de 1991.

Presentes o DES. EDGAR CARLOS DE AMORIM – Presidente, o DES. ERNANI BARREIRA PORTO - Vice-Presidente, os juízes ANTÔNIO DE PÁDUA LOPES DE FREITAS, HUGO PEREIRA, JOÃO BATISTA FONTENELE, RAIMUNDO EYMARD RIBEIRO DE AMOREIRA, PAULO DE TARSO VIEIRA RAMOS e o Procurador Regional Eleitoral METON VIEIRA FILHO.

Publicada no D.J.E. de 2.1.1992.

102^a a 111^a Zonas Eleitorais

Jati, Cariús, Itatira, Capistrano, Meruoca, São Luís do Curu, Chaval, Paracuru, Porteiras, Frecheirinha

Sessão Ordinária do TRE-CE, realizada no dia 6 de maio de 1993, sob a Presidência do Des. Ernani Barreira Porto, presentes o Des. Júlio Carlos de Miranda Bezerra, Vice-Presidente; Eymard Ribeiro de Amoreira, Juiz de Direito; Agapito Machado, Juiz Federal; Francisco Maia Alencar, Jurista; Stênio Carvalho Lima, Jurista; Ademar Mendes Bezerra, Juiz de Direito; e Meton Vieira Filho, Procurador Regional Eleitoral. (...) PASSA-SE À ORDEM DO DIA. JULGAMENTOS: RELATOR - JUIZ EYMARD RIBEIRO DE AMOREIRA. (...) Processos 3432 e 3435, Classe IX - Propostas de criação de Zonas Eleitorais nas Comarcas de Cariús e Jati (...). A Corte, por unanimidade e acorde com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, decide pela criação das mencionadas Zonas Eleitorais, determinando a expedição das Resoluções criatórias com a conseqüente remessa para aprovação na instância superior, (...); RELATOR - JUIZ AGAPITO MACHADO. (...) Processos 3427 e 3441, Classe IX – Propostas de criação de Zonas Eleitorais nas Comarcas de Capistrano e Itatira (...). A Corte, por unanimidade e em consonância com o parecer do Órgão Ministerial, decide pela criação das Zonas Eleitorais, determinando a expedição das Resoluções criatórias com a conseqüente remessa para aprovação na instância superior, (...). RELATOR - JUIZ FRANCISCO MAIA ALENCAR. (...) Processos 3425 e 3440, Classe IX – Propostas de criação de Zonas Eleitorais nas Comarcas de São Luís do Curu e Meruoca (...). A Corte, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, decide pela criação das Zonas Eleitorais, determinando a expedição das Resoluções criatórias com a conseqüente remessa para aprovação na instância superior. (...) RELATOR – JUIZ STÊNIO CARVALHO LIMA. (...) Processo 3434, Classe IX – Proposta de criação de Zona Eleitoral na Comarca de Chaval (...). A Corte, por unanimidade e acorde com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, decide pela criação da Zona Eleitoral, determinando a expedição da Resolução criatória com a conseqüente remessa para aprovação na instância superior (...). RELATOR – JUIZ ADEMAR MENDES BEZERRA. (...) Processos 3448 e 3456, Classe IX – Propostas de criação de Zonas Eleitorais nas comarcas de Porteiras e Paracuru (...). A Corte, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, decide pela

criação das Zonas Eleitorais, determinando a expedição das Resoluções criatórias com a conseqüente remessa para aprovação na instância superior (...). RELATOR – DES. JÚLIO CARLOS DE MIRANDA BEZERRA. Processo 3436, Classe IX. Proposta de criação de Zona Eleitoral na Comarca de Frecheirinha (...). A Corte, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, decide pela criação da Zona Eleitoral, determinando a expedição da Resolução criatória com a conseqüente remessa para aprovação na instância superior.

A propósito da criação da 104ª Zona Eleitoral, ver, adiante, texto que introduz a respectiva Resolução.

Atas das Sessões

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
ATA DA 85ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA
NO DIA 16 DE DEZEMBRO DO ANO DE 1993
PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DESEMBARGADOR ERNANI BARREIRA PORTO

Às dezoito horas do dia 16 de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e três, na Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ernani Barreira Porto, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargador Haroldo Rodrigues de Albuquerque, Vice-Presidente Substituto, Eymard Ribeiro de Amoreira, Juiz de Direito, Francisco Maia Alencar, Jurista, Stênio Carvalho Lima, Jurista, Ademar Mendes Bezerra, Juiz de Direito, e Meton Vieira Filho, Procurador Regional Eleitoral, comigo Secretária, abaixo assinada, é aberta a sessão. Faltou justificadamente a Juíza Germana de Oliveira Moraes. Lida e aprovada a ata da reunião anterior, Sua Excelência submete à apreciação do Plenário os seguintes EXPEDIENTES: TELEX-CIRCULARES protocolizados sob n.ºs 13388/93, 13390/93 e 13391/93, do Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente do TSE, comunicando que aquela Corte, em sessão de 14.12.93, atendendo pedido de reconsideração, homologou as decisões que criaram as 103ª, 109ª e 102ª Zonas de, respectivamente, Cariús, Paracuru e Jati, desmembradas das 43ª, 36ª e 70ª Zonas, de Jucás, São Gonçalo do Amarante e Brejo Santo, no Estado do Ceará, todas abrangendo apenas os municípios sede.

ERNANI BARREIRA PORTO – Presidente

SILVANA AGUIAR PONTES BONFIM – Secretária

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA
NO DIA 01 DE FEVEREIRO DE 1994
PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DESEMBARGADOR ERNANI BARREIRA PORTO

Às dezessete horas do dia primeiro de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e quatro, na Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ernani Barreira Porto, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargador Júlio Carlos de Miranda Bezerra, Vice-Presidente, Eymard Ribeiro de Amoreira, Juiz de Direito, Stênio Carvalho Lima, Jurista, Ademar Mendes Bezerra, Juiz de Direito, Paulo de Tarso Vieira Ramos, Juiz Federal, e Meton Vieira Filho, Procurador Regional Eleitoral, comigo Secretário, abaixo assinado, é aberta a sessão. Faltou justificadamente o Juiz Francisco Maia Alencar. Lida e aprovada a ata da reunião anterior, Sua Excelência submete à apreciação do Plenário os seguintes EXPEDIENTES: TELEX protocolizados sob n.ºs 13479, 13516, 13476, 13530, 13481, 13480, 13477, do Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente do TSE, comunicando que aquela Corte, em sessão de 16.12.93, atendendo pedido de reconsideração, homologou as decisões que criaram as 104ª, 105ª, 106ª, 107ª, 108ª, 110ª e 111ª Zonas de, respectivamente, Itatira, Capistrano, Meruoca, São Luis do Curu, Chaval, Porteiras e Frecheirinha. A Corte fica ciente. O Des. Presidente “ad referendum” do Tribunal, não autorizou a instalação das Zonas porque, embora os Prefeitos tenham assinado documentos comprometendo-se a dar condições de funcionamento do Fórum, alguns não o fizeram. Assim, quando os Juízes comunicarem ao Tribunal que foram preenchidas as condições exigidas serão instaladas as referidas Zonas.

ERNANI BARREIRA PORTO – Presidente

JOAQUIM BOAVENTURA FURTADO BONFIM – Secretário

Livro de Atas do TRE/CE

102ª ZONA ELEITORAL

Jati

RESOLUÇÃO Nº 80

(6 DE MAIO DE 1993)

Cria a 102ª Zona Eleitoral, com sede no município de JATI.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 30, inciso IX da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), combinado com o art. 16, inciso I, de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a complexidade que envolve a instalação de uma nova zona eleitoral, resultante de desmembramento;

CONSIDERANDO a criação e instalação da Comarca de Jati;

CONSIDERANDO, finalmente, a deliberação adotada em Sessão Plenária de 06 (seis) de maio de 1993, por unanimidade e em consonância com o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral;

RESOLVE criar a 102ª Zona Eleitoral, desmembrando-a da 70ª Zona Eleitoral – Brejo Santo, composta pelas seções eleitorais situadas em Jati e sediada nesse município, submetendo-se esta decisão à aprovação do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral nos termos do art. 23, inciso VIII, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Publique-se e cumpra-se.

Sala de Sessões Desembargador Péricles Ribeiro, do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, em Fortaleza, aos 6 de maio de 1993.

Presentes o DES. ERNANI BARREIRA PORTO – Presidente, o DES. JÚLIO CARLOS DE MIRANDA BEZERRA - Vice-Presidente, os juízes EYMARD RIBEIRO DE AMOREIRA, AGAPITO MACHADO, FRANCISCO MAIA ALENCAR, STÊNIO CARVALHO LIMA, ADEMAR MENDES BEZERRA e o Procurador Regional Eleitoral METON VIEIRA FILHO.

Publicada no D.J.E. de 17.5.1993.

103ª ZONA ELEITORAL

Cariús

RESOLUÇÃO Nº 81

(6 DE MAIO DE 1993)

Cria a 103ª Zona Eleitoral, com sede no município de CARIÚS.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 30, inciso IX da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), combinado com o art. 16, inciso I, de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a complexidade que envolve a instalação de uma nova zona eleitoral, resultante de desmembramento;

CONSIDERANDO a criação e instalação da Comarca de Cariús;

CONSIDERANDO, finalmente, a deliberação adotada em Sessão Plenária de 06 (seis) de maio de 1993, por unanimidade e em consonância com o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral;

RESOLVE criar a 103ª Zona Eleitoral, desmembrando-a da 43ª Zona Eleitoral – Jucás, composta pelas seções eleitorais situadas em Cariús e sediada nesse município, submetendo-se esta decisão à aprovação do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral nos termos do art. 23, inciso VIII, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Publique-se e cumpra-se.

Sala de Sessões Desembargador Péricles Ribeiro, do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, em Fortaleza, aos 6 de maio de 1993.

Presentes o DES. ERNANI BARREIRA PORTO – Presidente, o DES. JÚLIO CARLOS DE MIRANDA BEZERRA - Vice-Presidente, os juízes EYMARD RIBEIRO DE AMOREIRA, AGAPITO MACHADO, FRANCISCO MAIA ALENCAR, STÊNIO CARVALHO LIMA, ADEMAR MENDES BEZERRA e o Procurador Regional Eleitoral METON VIEIRA FILHO.

104ª ZONA ELEITORAL Maracanaú

A propósito da criação da 104ª Zona Eleitoral, faz-se necessário tecer aqui um breve esclarecimento. Inicialmente esta Zona deveria corresponder à comarca de Itatira. Entretanto, a Justiça Eleitoral não recebeu o necessário apoio da prefeitura daquele município para ultimar os preparativos com vistas à instalação da respectiva zona. Em vista desse fato, foi solicitada ao TSE a transposição da 104ª Zona Eleitoral de Itatira para a comarca de Maracanaú. O TSE aprovou a proposta, conforme ata da 12ª Sessão Ordinária realizada no dia 14 de março de 1995.

Ata da Sessão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
ATA DA 012ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA
NO DIA 14 DE MARÇO DE 1995
PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DESEMBARGADOR ERNANI BARREIRA PORTO

Às dezessete horas e trinta minutos do dia catorze de março do ano de mil novecentos e noventa e cinco, na Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ernani Barreira Porto, presentes os excelentíssimos senhores Desembargador Haroldo Rodrigues de Albuquerque, Vice-Presidente, José Maria de Vasconcelos Martins, Juiz de Direito Substituto, Francisco Maia Alencar, Jurista, Stênio Carvalho Lima, Jurista, Ademar Mendes Bezerra, Juiz de Direito, Paulo de Tarso Vieira Ramos, Juiz Federal, e José Gerim Mendes Cavalcante, Procurador Regional eleitoral, comigo Secretário, abaixo assinado, é aberta a sessão. Lida e aprovada a ata da reunião anterior, Sua Excelência submete à consideração do Plenário os seguintes EXPEDIENTES: TELEX protocolizado sob nº 95002863, do Ministro Carlos Velloso, Presidente do TSE, comunicando que em sessão de 09.03.95, apreciando processo referente transferência da 104ª Zona Eleitoral, com sede no município de Itatira, para a comarca de Maracanaú, a ser desmembrada da 4ª Zona Eleitoral, Maranguape, devendo, por conseguinte, ficar extinta a 104ª Zona eleitoral de Itatira, decidiu, por unanimidade, deferir o pedido. A Corte fica ciente. Na oportunidade ressalta o Desembargador Presidente que a extinção da 104ª Zona Eleitoral de Itatira se verificou em

face de o Prefeito daquele Município não ter cumprido compromisso anteriormente assumido perante esta Justiça, não prestando, portanto, a devida assistência nem o apoio necessário, o que inviabilizou o regular funcionamento daquela 104ª Zona de Itatira.

ERNANI BARREIRA PORTO - Presidente

JOSÉ BEZERRA DE MORAIS – Secretário

Livro de Atas do TRE/CE

105ª ZONA ELEITORAL

Capistrano

RESOLUÇÃO Nº 83

(6 DE MAIO DE 1993)

Cria a 105ª Zona Eleitoral, com sede no município de CAPISTRANO.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 30, inciso IX da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), combinado com o art. 16, inciso I, de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a complexidade que envolve a instalação de uma nova zona eleitoral, resultante de desmembramento;

CONSIDERANDO a criação e instalação da Comarca de Capistrano;

CONSIDERANDO, finalmente, a deliberação adotada em Sessão Plenária de 06 (seis) de maio de 1993, por unanimidade e em consonância com o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral;

RESOLVE criar a 105ª Zona Eleitoral, desmembrando-a da 98ª Zona Eleitoral – Itapiúna, composta pelas seções eleitorais situadas em Capistrano e sediada nesse município, submetendo-se esta decisão à aprovação do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral nos termos do art. 23, inciso VIII, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Publique-se e cumpra-se.

Sala de Sessões Desembargador Péricles Ribeiro, do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, em Fortaleza, aos 6 de maio de 1993.

Presentes o DES. ERNANI BARREIRA PORTO – Presidente, o DES. JÚLIO CARLOS DE MIRANDA BEZERRA - Vice-Presidente, os juízes EYMARD RIBEIRO DE AMOREIRA, AGAPITO MACHADO, FRANCISCO MAIA ALENCAR, STÊNIO CARVALHO LIMA, ADEMAR MENDES BEZERRA e o Procurador Regional Eleitoral METON VIEIRA FILHO.

Publicada no D.J.E. de 17.5.1993.

106ª ZONA ELEITORAL

Meruoca

RESOLUÇÃO Nº 84

(6 DE MAIO DE 1993)

Cria a 106ª Zona Eleitoral, com sede no município de MERUOCA.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 30, inciso IX da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), combinado com o art. 16, inciso I, de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a complexidade que envolve a instalação de uma nova zona eleitoral, resultante de desmembramento;

CONSIDERANDO a criação e instalação da Comarca de Meruoca;

CONSIDERANDO, finalmente, a deliberação adotada em Sessão Plenária de 06 (seis) de maio de 1993, por unanimidade e em consonância com o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral;

RESOLVE criar a 106ª Zona Eleitoral, desmembrando-a da 24ª Zona Eleitoral – Sobral, composta pelas seções eleitorais situadas em Meruoca e sediada nesse município, submetendo-se esta decisão à aprovação do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral nos termos do art. 23, inciso VIII, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Publique-se e cumpra-se.

Sala de Sessões Desembargador Péricles Ribeiro, do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, em Fortaleza, aos 6 de maio de 1993.

Presentes o DES. ERNANI BARREIRA PORTO – Presidente, o DES. JÚLIO CARLOS DE MIRANDA BEZERRA - Vice-Presidente, os juízes EYMARD RIBEIRO DE AMOREIRA, AGAPITO MACHADO, FRANCISCO MAIA ALENCAR, STÊNIO CARVALHO LIMA, ADEMAR MENDES BEZERRA e o Procurador Regional Eleitoral METON VIEIRA FILHO.

107ª ZONA ELEITORAL

São Luiz do Curu

RESOLUÇÃO Nº 85

(6 DE MAIO DE 1993)

Cría a 107ª Zona Eleitoral, com sede no município de SÃO LUIZ DO CURU.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 30, inciso IX da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), combinado com o art. 16, inciso I, de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a complexidade que envolve a instalação de uma nova zona eleitoral, resultante de desmembramento;

CONSIDERANDO a criação e instalação da Comarca de São Luiz do Curu;

CONSIDERANDO, finalmente, a deliberação adotada em Sessão Plenária de 06 (seis) de maio de 1993, por unanimidade e em consonância com o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral;

RESOLVE criar a 107ª Zona Eleitoral, desmembrando-a da 23ª Zona Eleitoral – Uruburetama, composta pelas seções eleitorais situadas em São Luiz do Curu e sediada nesse município, submetendo-se esta decisão à aprovação do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral nos termos do art. 23, inciso VIII, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Publique-se e cumpra-se.

Sala de Sessões Desembargador Péricles Ribeiro, do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, em Fortaleza, aos 6 de maio de 1993.

Presentes o DES. ERNANI BARREIRA PORTO – Presidente, o DES. JÚLIO CARLOS DE MIRANDA BEZERRA - Vice-Presidente, os juízes EYMARD RIBEIRO DE AMOREIRA, AGAPITO MACHADO, FRANCISCO MAIA ALENCAR, STÊNIO CARVALHO LIMA, ADEMAR MENDES BEZERRA e o Procurador Regional Eleitoral METON VIEIRA FILHO.

108ª ZONA ELEITORAL

Chaval

RESOLUÇÃO Nº 86

(6 DE MAIO DE 1993)

Cria a 108ª Zona Eleitoral, com sede no município de CHAVAL.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 30, inciso IX da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), combinado com o art. 16, inciso I, de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a complexidade que envolve a instalação de uma nova zona eleitoral, resultante de desmembramento;

CONSIDERANDO a criação e instalação da Comarca de Chaval;

CONSIDERANDO, finalmente, a deliberação adotada em Sessão Plenária de 06 (seis) de maio de 1993, por unanimidade e em consonância com o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral;

RESOLVE criar a 108ª Zona Eleitoral, desmembrando-a da 32ª Zona Eleitoral – Camocim, composta pelas seções eleitorais situadas em Chaval e sediada nesse município, submetendo-se esta decisão à aprovação do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral nos termos do art. 23, inciso VIII, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Publique-se e cumpra-se.

Sala de Sessões Desembargador Péricles Ribeiro, do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, em Fortaleza, aos 6 de maio de 1993.

Presentes o DES. ERNANI BARREIRA PORTO – Presidente, o DES. JÚLIO CARLOS DE MIRANDA BEZERRA - Vice-Presidente, os juízes EYMARD RIBEIRO DE AMOREIRA, AGAPITO MACHADO, FRANCISCO MAIA ALENCAR, STÊNIO CARVALHO LIMA, ADEMAR MENDES BEZERRA e o Procurador Regional Eleitoral METON VIEIRA FILHO.

109ª ZONA ELEITORAL

Paracuru

RESOLUÇÃO Nº 87

(6 DE MAIO DE 1993)

Cria a 109ª Zona Eleitoral, com sede no município de PARACURU.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 30, inciso IX da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), combinado com o art. 16, inciso I, de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a complexidade que envolve a instalação de uma nova zona eleitoral, resultante de desmembramento;

CONSIDERANDO a criação e instalação da Comarca de Paracuru;

CONSIDERANDO, finalmente, a deliberação adotada em Sessão Plenária de 06 (seis) de maio de 1993, por unanimidade e em consonância com o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral;

RESOLVE criar a 109ª Zona Eleitoral, desmembrando-a da 36ª Zona Eleitoral – São Gonçalo do Amarante, composta pelas seções eleitorais situadas em Paracuru e sediada nesse município, submetendo-se esta decisão à aprovação do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral nos termos do art. 23, inciso VIII, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Publique-se e cumpra-se.

Sala de Sessões Desembargador Péricles Ribeiro, do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, em Fortaleza, aos 6 de maio de 1993.

Presentes o DES. ERNANI BARREIRA PORTO – Presidente, o DES. JÚLIO CARLOS DE MIRANDA BEZERRA - Vice-Presidente, os juízes EYMARD RIBEIRO DE AMOREIRA, AGAPITO MACHADO, FRANCISCO MAIA ALENCAR, STÊNIO CARVALHO LIMA, ADEMAR MENDES BEZERRA e o Procurador Regional Eleitoral METON VIEIRA FILHO.

110ª ZONA ELEITORAL

Porteiras

RESOLUÇÃO Nº 88

(6 DE MAIO DE 1993)

Cria a 110ª Zona Eleitoral, com sede no município de PORTEIRAS.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 30, inciso IX da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), combinado com o art. 16, inciso I, de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a complexidade que envolve a instalação de uma nova zona eleitoral, resultante de desmembramento;

CONSIDERANDO a criação e instalação da Comarca de Porteiras;

CONSIDERANDO, finalmente, a deliberação adotada em Sessão Plenária de 06 (seis) de maio de 1993, por unanimidade e em consonância com o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral;

RESOLVE criar a 110ª Zona Eleitoral, desmembrando-a da 70ª Zona Eleitoral – Brejo Santo, composta pelas seções eleitorais situadas em Porteiras e sediada nesse município, submetendo-se esta decisão à aprovação do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral nos termos do art. 23, inciso VIII, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Publique-se e cumpra-se.

Sala de Sessões Desembargador Péricles Ribeiro, do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, em Fortaleza, aos 6 de maio de 1993.

Presentes o DES. ERNANI BARREIRA PORTO – Presidente, o DES. JÚLIO CARLOS DE MIRANDA BEZERRA - Vice-Presidente, os juízes EYMARD RIBEIRO DE AMOREIRA, AGAPITO MACHADO, FRANCISCO MAIA ALENCAR, STÊNIO CARVALHO LIMA, ADEMAR MENDES BEZERRA e o Procurador Regional Eleitoral METON VIEIRA FILHO.

Publicada no D.J.E. de 17.5.1993.

111ª ZONA ELEITORAL

Frecheirinha

RESOLUÇÃO Nº 89

(6 DE MAIO DE 1993)

cria a 111ª Zona Eleitoral, com sede no município de FRECHEIRINHA.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 30, inciso IX da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), combinado com o art. 16, inciso I, de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a complexidade que envolve a instalação de uma nova zona eleitoral, resultante de desmembramento;

CONSIDERANDO a criação e instalação da Comarca de Frecheirinha;

CONSIDERANDO, finalmente, a deliberação adotada em Sessão Plenária de 06 (seis) de maio de 1993, por unanimidade e em consonância com o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral;

RESOLVE criar a 111ª Zona Eleitoral, desmembrando-a da 81ª Zona Eleitoral – Tianguá, composta pelas seções eleitorais situadas em Frecheirinha e sediada nesse município, submetendo-se esta decisão à aprovação do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral nos termos do art. 23, inciso VIII, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Publique-se e cumpra-se.

Sala de Sessões Desembargador Péricles Ribeiro, do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, em Fortaleza, aos 6 de maio de 1993.

Presentes o DES. ERNANI BARREIRA PORTO – Presidente, o DES. JÚLIO CARLOS DE MIRANDA BEZERRA - Vice-Presidente, os juízes EYMARD RIBEIRO DE AMOREIRA, AGAPITO MACHADO, FRANCISCO MAIA ALENCAR, STÊNIO CARVALHO LIMA, ADEMAR MENDES BEZERRA e o Procurador Regional Eleitoral METON VIEIRA FILHO.

112ª A 118ª ZONAS ELEITORAIS Fortaleza

Sessão ordinária realizada em 30 de abril de 2003, presidida pelo Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha. Estavam presentes os senhores: Des. José Eduardo Machado de Almeida, Vice-Presidente; Jorge Aloísio Pires, Jurista; Antônio Abelardo Benevides Moraes, Juiz de Direito; Francisco Massilon Torres Freitas, Jurista; Celso Albuquerque Macedo, Juiz de Direito; Francisco Roberto Machado, Juiz Federal; e Lino Edmar de Menezes, Procurador Regional Eleitoral. (...) Ainda com a palavra, o Des. José Eduardo Machado de Almeida, então Corregedor Regional Eleitoral, informa que se encontra em desenvolvimento estudo acerca da criação de novas Zonas Eleitorais em Fortaleza (sete), bem como no interior do Estado, (...). No dia 13 de agosto, O Des. José Eduardo, após a leitura de exposição de motivos, submete à apreciação da Corte proposta de criação de sete Zonas Eleitorais no município de Fortaleza, conforme Minuta de Resolução distribuída em Plenário, ficando, todavia, a efetivação da medida condicionada à aprovação do e. Tribunal Superior Eleitoral. A Corte, por unanimidade e acorde com o parecer ministerial, aprova a Minuta, cuja Resolução passa a receber o n.º 222/2003.

ATA DA 56ª SESSÃO, EM 26 DE SETEMBRO DE 2003 SESSÃO ORDINÁRIA

Às onze horas do dia vinte e seis de setembro do ano de dois mil e três, na Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Fernando Luiz Ximenes Rocha, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadora Gizela Nunes da Costa, Vice-Presidenta Substituta; Jorge Aloísio Pires, Jurista; Antônio Abelardo Benevides Moraes, Juiz de Direito; Francisco Massilon Torres Freitas, Jurista; Celso Albuquerque Macedo, Juiz de Direito; Francisco Roberto Machado, Juiz Federal; e Lino Edmar de Menezes, Procurador Regional Eleitoral, comigo Secretário, abaixo assinado, é aberta a sessão, sendo aprovada a ata da reunião anterior. Ausência justificada do Des. José Eduardo Machado de Almeida. (...) Ainda com a palavra, o Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha informa acerca do recebimento de Mensagem Fax protocolizada sob n.º 11773/2003, do TSE, comunicando que aquela Corte, em sessão de 25.9.2003, julgando o Processo

de Criação de Zona Eleitoral n.º 269, Relator o Ministro Carlos Velloso, homologou a decisão que determinou a criação das 112ª, 113ª, 114ª, 115ª, 116ª, 117ª e 118ª zonas, Fortaleza, por desmembramento das 1ª, 2ª, 3ª, 82ª, 83ª e 94ª Zonas, nos termos do voto do Relator. A Corte fica ciente.

FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA - Presidente

HUGO PEREIRA FILHO - Secretário

Livro de Atas do TRE/CE

RESOLUÇÃO Nº 222

(13 DE AGOSTO DE 2003)

Dispõe sobre o desmembramento das atuais Zonas Eleitorais de Fortaleza, alterando a circunscrição atual da Capital cearense, criando novas 7 (sete) Zonas Eleitorais.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, no uso das atribuições conferidas pelo inciso IX do art. 16 de seu Regimento Interno, por sua composição plena,

CONSIDERANDO o disposto no inciso IX do art. 30 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965;

CONSIDERANDO a complexidade para se administrar as Zonas Eleitorais da Capital cearense, que atualmente contam com mais de 150.000 eleitores;

CONSIDERANDO, ainda, que Fortaleza conta com mais de 400 seções eleitorais em um município com mais de 1.200.000 eleitores;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto na Resolução TSE n.º 19.994/97, de 09 de outubro de 1997;

RESOLVE:

Art. 1º Promover redimensionamento da circunscrição de Fortaleza, criando as 112ª, 113ª, 114ª, 115ª, 116ª, 117ª e 118ª Zonas Eleitorais.

I - Os limites das Zonas Eleitorais de Fortaleza constituir-se-ão de linha imaginária delimitada pelos seguintes locais, leitos e/ou lougradouros:

a) 1ª Zona Eleitoral:

Limites: Norte: Oceano Atlântico; Sul: Rua Beni Carvalho, Av. Santana Júnior (entre a Rua Beni Carvalho e o Rio Cocó), Rio Cocó; Leste: Oceano Atlântico; Oeste: Av. Desembargador Moreira (do início até a Rua Beni Carvalho).

b) 2ª Zona Eleitoral:

Limites: Norte: Rio Cocó (entre a Av. Sebastião de Abreu e o Oceano Atlântico), Av. Oliveira Paiva (entre a Rodovia BR-116 e a Av. Washington Soares); Sul: Municípios de Itaitinga e Eusébio; Leste: Oceano Atlântico; Oeste: Av. Sebastião de Abreu (do Rio Cocó até a Av. Washington Soares), Av. Washington Soares (da Av. Sebastião de Abreu até a Av. Oliveira Paiva), Rodovia BR-116 (a partir da Av. Oliveira Paiva).

c) 3ª Zona Eleitoral:

Limites: Norte: Oceano Atlântico; Sul: Rua Padre Valdevino, Rua Antonio Pompeu, Rua Rúbia Sampaio, Av. Bezerra de Menezes (da Rua Rúbia Sampaio até a Av. José Bastos); Leste: Limite Oeste da 1ª Zona Eleitoral; Oeste: Av. Cel. Filomeno Gomes (do início até a Av. Ten. Lisboa), Av. Ten. Lisboa (da Av. Cel. Filomeno Gomes até a Av. José Bastos), Av. José Bastos (até a Av. Bezerra de Menezes).

d) 82ª Zona Eleitoral:

Limites: Norte: Oceano Atlântico; Sul: Av. Jovita Feitosa (da Av. Humberto Monte até a Av. José Bastos); Leste: Av. Cel. Filomeno Gomes (do início até a Av. Ten. Lisboa), Av. Ten. Lisboa (da Av. Cel. Filomeno Gomes até a Av. José Bastos), Av. José Bastos (até a Av. Jovita Feitosa); Oeste: Rua Francisco Calaça (do início até a Av. Pres. Castelo Branco), Av. Pres. Castelo Branco (da Rua Francisco Calaça até a Av. Dr. Theberge), Av. Dr. Theberge (da Av. Pres. Castelo Branco até a Av. Sargento Hermínio), Av. Parsifal Barroso, Av. Humberto Monte (da Av. Mister Hull até a Av. Jovita Feitosa).

e) 83ª Zona Eleitoral:

Limites: Norte: Av. Mister Hull (da Av. Humberto Monte até a Rua Cel. Matos Dourado); Sul: Rua Chuí (do Rio Maranguapinho até a Rua Cel. Matos Dourado), Rua Cel. Matos Dourado (da Rua Chuí até a Av. Porto Velho), Av. Porto Velho (da Rua Cel. Matos Dourado até a Av. Lineu Machado), Av. Lineu Machado (da Av. Porto Velho até a Rua Júlio Braga), Rua Júlio Braga (da Av. Lineu Machado até a Av. Gen. Osório de Paiva), Av. Gen. Osório de Paiva (da Rua Júlio Braga até a Rua Afrânio Peixoto), Rua Afrânio Peixoto (da Av. Gen. Osório de Paiva até a Rua Cônego de Castro); Leste: Av. João Pessoa (da Av. Humberto Monte até a Av. Carneiro de Mendonça), Via Férrea (da Av. Carneiro de Mendonça até a Rua Afrânio Peixoto); Oeste: Rua Cel. Matos Dourado (até Córrego), Córrego (até Rua Elesbão Veloso), Rua Elesbão Veloso, Rua Cardeal Arcoverde (da Rua Prof. Paulo Lopes até a Av. Sen. Fernandes Távora), Av. Sen. Fernandes Távora (da Rua Cardeal Arcoverde até a Rua Belém), Rua Belém (da Av. Sen. Fernandes Távora até o Rio Maranguapinho).

f) 94ª Zona Eleitoral:

Limites: Norte: Rio Ceará; Sul: Rio Maranguapinho; Leste: Rua Cel. Carvalho, Rua Demétrio Menezes (da Via Férrea até a Rua Joaquim Albano), Rua Joaquim Albano, Rua Eng. Serraine (da Rua Joaquim Albano até a Av. Mister Hull), Rua Cel. Matos Dourado (até Córrego), Córrego (até Rua Elesbão Veloso), Rua Elesbão Veloso, Rua Cardeal Arcoverde (da Rua Prof. Paulo Lopes até a Av. Sen. Fernandes Távora), Av. Sen. Fernandes Távora (da Rua Cardeal Arcoverde até a Rua Belém), Rua Belém (da Av. Sen. Fernandes Távora até o Rio Maranguapinho); Oeste: Município de Caucaia (do Rio Ceará até a Rodovia BR-222), Rio Maranguapinho.

g) 112ª Zona Eleitoral:

Limites: Norte: Rua Padre Valdevino, Rua Beni Carvalho, Av. Eng. Santana Júnior (entre a Rua Beni Carvalho e o Rio Cocó), Rio Cocó (da Av. Santana Junior até a Av. Sebastião de Abreu); Sul: Av. Dedé Brasil (da Av. Marechal Bittencourt até a Av. Alberto Craveiro), Av. Paulino Rocha; Leste: Av. Sebastião de Abreu (do Rio Cocó até a Av. Washington Soares), Av. Washington Soares (da Av. Sebastião de Abreu até a Av. Oliveira Paiva); Oeste: Av. Visc. do Rio Branco (da Rua Padre Valdevino até a Rodovia BR-116), Rodovia BR-116 (da Av. Visc. do Rio Branco até o final da área da Base Aérea de Fortaleza), área do Aeroporto Internacional Pinto Martins, Av. Sen. Carlos Jereissati (até Av. Marechal Bittencourt).

h) 113ª Zona Eleitoral:

Limites: Norte: Av. Jovita Feitosa, Av. José Bastos (da Av. Jovita Feitosa até a Av. Bezerra de Menezes), Av. Bezerra de Menezes (da Av. José Bastos até a Rua Rúbia Sampaio), Rua Antonio Pompeu;

Sul: Av. Borges de Melo (da Rodovia BR-116 até a Rua Eng. Edmundo Almeida Filho), Rua Eng. Edmundo Almeida Filho, Rua Padre Ambrósio Machado (da Rua Eng. Edmundo Almeida Filho até a Av. dos Expedicionários), Av. dos Expedicionários (da Rua Padre Ambrósio Machado até a Av. Des. Praxedes), Av. Des. Praxedes (da Av. dos Expedicionários até a Av. José Bastos); Leste: Av. Visc. do Rio Branco (da Rua Antonio Pompeu até a Rodovia BR-116), Rodovia BR-116 (da Av. Visc. do Rio Branco até a Av. Borges de Melo); Oeste: Av. Humberto Monte (da Av. José Bastos até a Av. Mister Hull).

i) 114ª Zona Eleitoral:

Limites: Norte: Oceano Atlântico; Sul: Av. Mister Hull (da Av. Parsifal Barroso até a Rua Cel. Matos Dourado); Leste: Rua Francisco Calaça (do início até a Av. Pres. Castelo Branco), Av. Pres. Castelo Branco (da Rua Francisco Calaça até a Av. Dr. Theberge), Av. Dr. Theberge (da

Av. Pres. Castelo Branco até a Av. Sargento Hermínio), Av. Parsifal Barroso; Oeste: Rua Cel. Carvalho, Rua Demétrio Menezes (da Via Férrea até a Rua Joaquim Albano), Rua Joaquim Albano, Rua Eng. Serraine (da Rua Joaquim Albano até a Av. Mister Hull).

j) 115ª Zona Eleitoral:

Limites: Norte: Av. Borges de Melo (da Rodovia BR-116 até a Rua Eng. Edmundo Almeida Filho), Rua Eng. Edmundo Almeida Filho, Rua Padre Ambrósio Machado (da Rua Eng. Edmundo Almeida Filho até a Av. dos Expedicionários), Av. dos Expedicionários (da Rua Padre Ambrósio Machado até a Av. Des. Praxedes), Av. Des. Praxedes (da Av. dos Expedicionários até a Av. João Pessoa); Sul: Rua Wenefrido Melo, Av. Pres. Costa e Silva (da Av. Godofredo Maciel até a Av. dos Expedicionários), Av. Sen. Carlos Jereissati (da Av. dos Expedicionários até a Av. Marechal Bittencourt); Leste: Rodovia BR-116 (da Av. Visc. do Rio Branco até o final da área da Base Aérea de Fortaleza), área do Aeroporto Internacional Pinto Martins; Oeste: Av. João Pessoa (da Av. Des. Praxedes até a Av. Carneiro de Mendonça), Via Férrea (da Av. João Pessoa até a Rua Wenefrido Melo).

l) 116ª Zona Eleitoral:

Limites: Norte: Município de Caucaia, Rio Maranguapinho; Sul: Av. Gen. Osório de Paiva (do Rio Maranguapinho até a Rua Nova Conquista), Rua Nova Conquista (da Av. Gen. Osório de Paiva até a Rua Cel. Virgílio Nogueira Paes), Rua Cel. Virgílio Nogueira Paes (da Rua Nova Conquista até a Rua Urucutuba), Rua Urucutuba (da Rua Cel. Virgílio Nogueira Paes até o final); Leste: Rio Maranguapinho (a partir da Av. Gen. Osório de Paiva); Oeste: Município de Caucaia.

m) 117ª Zona Eleitoral:

Limites: Norte: Limite Sul da 83ª Zona Eleitoral; Sul: Município de Maracanaú; Leste: Via Férrea (da Rua Afrânio Peixoto até o município de Maracanaú); Oeste: Rio Maranguapinho (da Rua Chuí até a Av. Gen. Osório de Paiva), Av. Gen. Osório de Paiva (do Rio Maranguapinho até a Rua Nova Conquista), Rua Nova Conquista (da Av. Gen. Osório de Paiva até a Rua Cel. Virgílio Nogueira Paes), Rua Cel. Virgílio Nogueira Paes (da Rua Nova Conquista até a Rua Urucutuba), Rua Urucutuba (da Rua Cel. Virgílio Nogueira Paes até o final).

n) 118ª Zona Eleitoral:

Limites: Norte: Limite Sul da 115ª Zona Eleitoral; Sul: Municípios de Maracanaú, Pacatuba e Itaitinga; Leste: Rodovia BR-116 (da Av. Oliveira Paiva até o município de Itaitinga); Oeste: Av. dos Expedicionários (da

Av. Sen. Carlos Jereissati até a Av. Pres. Costa e Silva), Via Férrea (da Rua Wenefrido Melo até o município de Maracanaú).

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, ficando, contudo, a efetivação da medida condicionada à homologação do Tribunal Superior Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, em Fortaleza, aos 13 dias do mês de agosto do ano de 2003.

Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha – PRESIDENTE; Des. José Eduardo Machado de Almeida – VICE-PRESIDENTE; Dr. Jorge Aloísio Pires – JUIZ; Dr. Antônio Abelardo Benevides Moraes – JUIZ; Dr. Francisco Massilon Torres Freitas – JUIZ; Dr. Celso Albuquerque Macedo – JUIZ; Dr. Francisco Roberto Machado – JUIZ; Dr. Lino Edmar de Menezes – PROCURADOR REG. ELEITORAL

Publicada no D.J.E. de 22.08.2003

119ª A 122ª ZONAS ELEITORAIS

Sessão ordinária do dia 8 de setembro de 2003, sob a Presidência do Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha. (...) O Des. José Eduardo Machado de Almeida, Corregedor Regional Eleitoral, procedendo, na ocasião, à leitura de uma exposição de motivos: EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. CRIAÇÃO DE NOVAS ZONAS ELEITORAIS EM 4 (QUATRO) MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO CEARÁ – 119ª, 120ª, 121ª e 122ª ZE's, submete à apreciação da Corte minuta de Resoluções dispendo sobre os desmembramentos das 28ª, 37ª, 24ª e 104ª Zonas Eleitorais, alterando a circunscrição nos municípios de Juazeiro do Norte, Caucaia, Sobral e Maracanaú, criando as 119ª, 120ª, 121ª, 122ª Zonas Eleitorais.

Ao final, submete à Corte proposta de criação destas 4 (quatro) Zonas Eleitorais, ficando a efetivação das medidas condicionada à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral.

A Corte, por unanimidade, aprova as minutas, cujas Resoluções passam a receber os n.ºs 227/2003, 228/2003, 229/2003 e 230/2003.

ATA DA 66ª SESSÃO, EM 10 DE NOVEMBRO DE 2003 SESSÃO ORDINÁRIA

Às dezessete horas do dia dez de novembro do ano de dois mil e três, na Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Fernando Luiz Ximenes Rocha, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargador José Eduardo Machado de Almeida, Vice-Presidente; Jorge Aloísio Pires, Jurista; Antônio Abelardo Benevides Moraes, Juiz de Direito; José Filomeno de Moraes Filho, Jurista Substituto; Celso Albuquerque Macedo, Juiz de Direito; Francisco Roberto Machado, Juiz Federal; e Lino Edmar de Menezes, Procurador Regional Eleitoral, comigo, Secretário, abaixo assinado, é aberta a sessão, sendo aprovada a ata da reunião anterior. (...) OFÍCIO protocolizado sob n.º 12867/2003, do Presidente do TSE, comunicando que aquela Corte, em sessão de 14.10.03, julgando o Processo de criação de Zona Eleitoral, homologou a decisão que determinou a criação das 119ª, 120ª, 121ª e 122ª Zonas Eleitorais, por desmembramento das 28ª, 37ª, 24ª e 104ª Zonas, respectivamente. A Corte fica ciente.

FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA - Presidente

HUGO PEREIRA FILHO - Secretário

119ª ZONA ELEITORAL

Juazeiro do Norte

RESOLUÇÃO Nº 227

(8 DE SETEMBRO DE 2003)

Dispõe sobre o desmembramento da 28ª Zona Eleitoral, alterando a atual circunscrição no município de Juazeiro do Norte, criando a 119ª Zona Eleitoral.

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ**, no uso das atribuições conferidas pelo inciso IX do art. 16 de seu Regimento Interno, por sua composição plena,

CONSIDERANDO o disposto no art. 30, inciso IX, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

CONSIDERANDO a complexidade para se administrar uma Zona Eleitoral com mais de 100.000 eleitores;

CONSIDERANDO, ainda, que o município de Juazeiro do Norte conta com mais de 300 seções eleitorais;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto na Resolução TSE nº 19.994/97, de 09 de outubro de 1997, mediante proposta do Corregedor Regional Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º Promover redimensionamento da circunscrição no município de Juazeiro do Norte, criando a 119ª Zona Eleitoral, desmembrando a atual 28ª Zona Eleitoral.

I - Os limites das Zonas Eleitorais de Juazeiro do Norte constituir-se-ão de linha imaginária delimitada pelos seguintes locais, leitos e/ou lougradouros:

a) 28ª Zona Eleitoral:

Limites: **Norte:** Município de Caririçu; **Sul:** Via Férrea (do limite de municípios Juazeiro do Norte/Missão Velha até Riacho – Sítio – Touro), Riacho (Sítio) Touro (da Via Férrea até a Av. Gov. Pedro Ferreira Lustosa), Av. Pedro Ferreira Lustosa (do Riacho (Sítio) Touro até a Av. José Bezerra), Av. José Bezerra (da Av. Gov. Pedro Ferreira Lustosa até a Rua Carolina Sobreira), Rua Carolina Sobreira (da Av. José Bezerra até a Av. Pref. Ailton

Cruz), Av. Pref. Ailton Gomes (da Rua Carolina Sobreira até a Rua Santos Dumont), Rua Santos Dumont (da Av. Pref. Ailton Cruz até a Rua José de Alencar), Rua José de Alencar (da Rua Santos Dumont até a Via Férrea), Via Férrea (da Rua José de Alencar até o limite de municípios Juazeiro do Norte/Crato); **Leste:** Municípios de Caririaçu e Missão Velha; **Oeste:** Município de Crato.

b) 119ª Zona Eleitoral:

Limites: **Norte:** Limite Sul da 28ª Zona Eleitoral; **Sul:** Município de Barbalha; **Leste:** Município de Missão Velha; **Oeste:** Município de Crato.

Art. 2º A efetivação da medida de que trata a presente Resolução fica condicionada à homologação do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 30, inciso IX, do Código Eleitoral.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, em Fortaleza, aos 8 dias do mês de setembro do ano de 2003.

Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha – PRESIDENTE; Des. José Eduardo Machado de Almeida – VICE-PRESIDENTE; Dr. Jorge Aloísio Pires – JUIZ; Dr. Antônio Abelardo Benevides Moraes – JUIZ; Dr. Francisco Massilon Torres Freitas – JUIZ; Dr. Celso Albuquerque Macedo – JUIZ; Dr. Francisco Roberto Machado – JUIZ; Dr. Lino Edmar de Menezes – PROCURADOR REG. ELEITORAL

Publicada no DJE de 16.9.2003, com errata publicada no DJE de 26.9.2003.

120ª ZONA ELEITORAL Caucaia

RESOLUÇÃO Nº 228

(8 DE SETEMBRO DE 2003)

Dispõe sobre o desmembramento da 37ª Zona Eleitoral, alterando a atual circunscrição no município de Caucaia, criando a 120ª Zona Eleitoral.

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ**, no uso das atribuições conferidas pelo inciso IX do art. 16 de seu Regimento Interno, por sua composição plena,

CONSIDERANDO o disposto no art. 30, inciso IX, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

CONSIDERANDO a complexidade para se administrar uma Zona Eleitoral com mais de 100.000 eleitores;

CONSIDERANDO, ainda, que o município de Caucaia conta com mais de 300 seções eleitorais;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto na Resolução TSE nº 19.994/97, de 09 de outubro de 1997, mediante proposta do Corregedor Regional Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º Promover redimensionamento da circunscrição no município de Caucaia, criando a 120ª Zona Eleitoral, desmembrando a atual 37ª Zona Eleitoral.

I - Os limites das Zonas Eleitorais de Caucaia constituir-se-ão de linha imaginária delimitada pelos seguintes locais, leitos e/ou lougradouros:

a) 37ª Zona Eleitoral:

Limites: **Norte:** Oceano Atlântico; **Sul:** Município de Maranguape; **Leste:** Rio Ceará; **Oeste:** Municípios de São Gonçalo do Amarante e Pentecoste.

b) 120ª Zona Eleitoral:

Limites: **Norte:** Rio Ceará; **Sul:** Município de Maranguape; **Leste:** Municípios de Fortaleza, Maracanaú e Maranguape; **Oeste:** Rio Ceará.

Art. 2º A efetivação da medida de que trata a presente Resolução fica condicionada à homologação do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 30, inciso IX, do Código Eleitoral.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, em Fortaleza, aos 8 dias do mês de setembro do ano de 2003.

Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha – PRESIDENTE; Des. José Eduardo Machado de Almeida – VICE-PRESIDENTE; Dr. Jorge Aloísio Pires – JUIZ; Dr. Antônio Abelardo Benevides Moraes – JUIZ; Dr. Francisco Massilon Torres Freitas – JUIZ; Dr. Celso Albuquerque Macedo – JUIZ; Dr. Francisco Roberto Machado – JUIZ; Dr. Lino Edmar de Menezes – PROCURADOR REG. ELEITORAL

Publicada no DJE de 16.9.2003.

121ª ZONA ELEITORAL

Sobral

RESOLUÇÃO Nº 229

(8 DE SETEMBRO DE 2003)

Dispõe sobre o desmembramento da 24ª Zona Eleitoral, alterando a atual circunscrição no município de Sobral, criando a 121ª Zona Eleitoral.

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ**, no uso das atribuições conferidas pelo inciso IX do art. 16 de seu Regimento Interno, por sua composição plena,

CONSIDERANDO o disposto no art. 30, inciso IX, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

CONSIDERANDO a complexidade para se administrar uma Zona Eleitoral com mais de 100.000 eleitores;

CONSIDERANDO, ainda, que o município de Sobral conta com mais de 300 seções eleitorais;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto na Resolução TSE nº 19.994/97, de 09 de outubro de 1997, mediante proposta do Corregedor Regional Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º Promover redimensionamento da circunscrição no município de Sobral, criando a 121ª Zona Eleitoral, desmembrando a atual 24ª Zona Eleitoral.

I - Os limites das Zonas Eleitorais de Sobral constituir-se-ão de linha imaginária delimitada pelos seguintes locais, leitos e/ou lougradouros:

a) 24ª Zona Eleitoral:

Limites: **Norte:** Municípios de Massapê, Meruoca e Moraújo; **Sul:** Municípios de Groairas e Cariré; **Leste:** Rio Acaraú (do limite de municípios Sobral/Santana do Acaraú até a Ponte Othon de Alencar), Via Férrea (da Ponte Othon de Alencar até o Riacho Mucambinho), Riacho Mucambinho (da Via Férrea até o Rio Acaraú), Rio Acaraú (do Riacho Mucambinho até a Rodovia BR-222), Rodovia BR-222 (do Rio Acaraú até o limite de

municípios Sobral/Forquilha), Limite de municípios Sobral/Forquilha (da Rodovia BR-222 até o município de Santa Quitéria); **Oeste**: Município de Coreaú.

b) 121ª Zona Eleitoral:

Limites: **Norte**: Municípios de Miraíma, Santana do Acaraú e Massapê; **Sul**: Município de Santa Quitéria; **Leste**: Municípios de Miraíma e Irauçuba; **Oeste**: Limite Leste da 24ª Zona Eleitoral.

Art. 2º A efetivação da medida de que trata a presente Resolução fica condicionada à homologação do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 30, inciso IX, do Código Eleitoral.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, em Fortaleza, aos 8 dias do mês de setembro do ano de 2003.

Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha – PRESIDENTE; Des. José Eduardo Machado de Almeida – VICE-PRESIDENTE; Dr. Jorge Aloísio Pires – JUIZ; Dr. Antônio Abelardo Benevides Moraes – JUIZ; Dr. Francisco Massilon Torres Freitas – JUIZ; Dr. Celso Albuquerque Macedo – JUIZ; Dr. Francisco Roberto Machado – JUIZ; Dr. Lino Edmar de Menezes – PROCURADOR REG. ELEITORAL

Publicada no DJE de 16.9.2003.

122ª ZONA ELEITORAL Maracanaú

RESOLUÇÃO Nº 230

(8 DE SETEMBRO DE 2003)

Dispõe sobre o desmembramento da 104ª Zona Eleitoral, alterando a atual circunscrição no município de Maracanaú, criando a 122ª Zona Eleitoral.

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ**, no uso das atribuições conferidas pelo inciso IX do art. 16 de seu Regimento Interno, por sua composição plena,

CONSIDERANDO o disposto no art. 30, inciso IX, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

CONSIDERANDO a complexidade para se administrar uma Zona Eleitoral com mais de 100.000 eleitores;

CONSIDERANDO, ainda, que o município de Maracanaú conta com mais de 300 seções eleitorais;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto na Resolução TSE nº 19.994/97, de 09 de outubro de 1997, mediante proposta do Corregedor Regional Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º Promover redimensionamento da circunscrição no município de Maracanaú, criando a 122ª Zona Eleitoral, desmembrando a atual 104ª Zona Eleitoral.

I - Os limites das Zonas Eleitorais de Maracanaú constituir-se-ão de linha imaginária delimitada pelos seguintes locais, leitos e/ou lougradouros:

a) 104ª Zona Eleitoral:

Limites: **Norte:** Município de Fortaleza; **Sul:** Município de Pacatuba; **Leste:** Município de Pacatuba; **Oeste:** Rodovia CE-060 (do limite de municípios Fortaleza/Maracanaú até o 4º Anel Viário), 4º Anel Viário (da Rodovia CE-060 até a Via Férrea), Via Férrea (do 4º Anel Viário até a Rua Oriente), Rua Oriente (da Via Férrea até a Av. Pe. José Holanda do Vale), Av. Pe. José Holanda do Vale (da Rua Oriente até a Rua João Alencar), Rua João Alencar (da Av. Pe. José Holanda do Vale até a Via Férrea), Via

Férrea (da Rua João Alencar até o limite de municípios Maracanaú/Pacatuba).

b) 122ª Zona Eleitoral:

Limites: **Norte:** Município de Fortaleza; **Sul:** Municípios de Maranguape e Pacatuba; **Leste:** Limite Oeste da 104ª Zona Eleitoral; **Oeste:** Municípios de Caucaia e Maranguape.

Art. 2º A efetivação da medida de que trata a presente Resolução fica condicionada à homologação do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 30, inciso IX, do Código Eleitoral.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, em Fortaleza, aos 8 dias do mês de setembro do ano de 2003.

Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha – PRESIDENTE; Des. José Eduardo Machado de Almeida – VICE-PRESIDENTE; Dr. Jorge Aloísio Pires – JUIZ; Dr. Antônio Abelardo Benevides Moraes – JUIZ; Dr. Francisco Massilon Torres Freitas – JUIZ; Dr. Celso Albuquerque Macedo – JUIZ; Dr. Francisco Roberto Machado – JUIZ; Dr. Lino Edmar de Menezes – PROCURADOR REG. ELEITORAL

Publicada no DJE de 16.9.2003.

JUSTIÇA FEDERAL

SECÇÃO DO CEARÁ

Juiz seccional—dr. Luis Moraes Correia.

Juiz substituto—dr. Adonias Lima.

Supplentes:—1.º Antonio Nunes Valente; 2.º Adolpho Gonçalves de Siqueira; 3.º João José Vieira da Costa.

Procurador da Republica:—dr. Francisco de Alencar Mattos.

Escrivão—Francisco Alfredo Pinheiro.

Escrivão do Crime—Octacilio Pinheiro.

Official de Justiça—Francisco Mendes Pereira Guerra.

AUDITORIA MILITAR

Auditor—dr. Julio Adolpho Fontoura Guedes Filho.

Supplente—dr. Adolpho Barbosa Pinheiro.

Promotor—dr. Aldo di Cacalvanti Mello.

Adjunto de promotor—dr. Estevam Mosca.

Advogado—dr. Joaquim Brasil Hollanda Cavalcante.

Escrivão—Manoel Nascimento de Araujo.

Tribunal Eleitoral Regional do Ceará

JUIZES

Desembargador Faustino de Albuquerque e Sousa—Presidente; Desemb. Olivio Dornellas Camara, vice-presidente; Dr. Luiz de Moraes Correia—procurador; Dr. M. A. de Andrade Furtado, Major Raimundo Dias de Freitas.

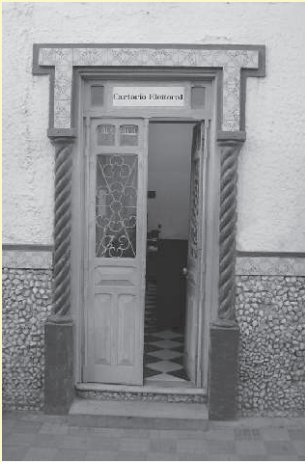
Suplentes—Drs. Edgard Cavalcante de Arruda e Clodoaldo Pinto.

Secretario—Dr. Thomaz Pompeu de S. Brasil Filho.

DIVISÃO

De accordo com o edital de 5 do mez de setembro do corrente anno, foi o Estado dividido em vinte e seis zonas eleitoraes que correspondem ás comarcas de sua divisão judiciaria com os seus respectivos termos, excepto a da capital que se divide em duas zonas, tudo como se vê do quadro abaixo:

ZONAS	COMARCAS	TERMOS
1. ^a	Fortaleza--1.º distrito e os de Porangaba e Mondubim	Soure
2. ^a	Fortaleza--2.º distrito e Mecejana	Pacatuba e Guarany
3. ^a	Maranguape	Aracoyaba, Redempção e Canindé
4. ^a	Baturité	Morada Nova
5. ^a	Quixadá	Aquiraz e Béberibe
6. ^a	Cascavel	União
7. ^a	Aracaty	Limoeiro
8. ^a	S. B. das Russas	Pereiro, Riacho do Sangue e Iracema
9. ^a	Jaguaribe-Mirim	Bôa Viagem
10. ^a	Quixeramobim	Maria Pereira e Pedra Branca
11. ^a	Senador Pompeu	São Matheus, Lages, Saboeiro e Quixará
12. ^a	Iguatú	Cedro e Aurora
13. ^a	Lavras	Umarý
14. ^a	Ícó	Milagres, Brejo dos Santos e Conceição do Cariry
15. ^a	Missão Velha	Barbalha, Joaseiro e São Pedro do Cariry
16. ^a	Crato	Sant'Anna do Cariry, Campos Salles e Araripe
17. ^a	Assaré	Arneirós
18. ^a	Tauhá	Independencia e Tamboril
19. ^a	Cratheus	Ipueiras, Nova Russas, Santa Cruz e Campo Grande
20. ^a	Ipú	São Pedro da Ibiapaba, Ubajara e Tianguá
21. ^a	São Benedicto	Santa Quiteria e Cariré
22. ^a	Sobral	Santa Anna do Acarahu' e Palma
23. ^a	Massapê	Viçosa
24. ^a	Granja	Acarahú
25. ^a	Camocim	Arraial, S. Francisco da Urburetama, Paracurú e Pente-coste
26. ^a	Itapipoca	



Acervo: TRE/CE

*Cartório Eleitoral de Aracati - 8ª ZE
Porta de acesso*



Acervo: TRE/CE

*Fórum Eleitoral Des. Péricles Ribeiro
Zonas Eleitorais de Fortaleza.*



*Fórum Eleitoral Pe. Cícero Romão Batista
Zonas Eleitorais de Juazeiro do Norte*

Acervo: TRE/CE

Acervo: TRE/CE



*Cartório Eleitoral - Atendimento
Aracati - 8ª ZE*

Acervo: TRE/CE



*Cartório Eleitoral - Atendimento
Nova Russas - 48ª ZE*

Acervo: TRE/CE



*Fórum Eleitoral Des. Péricles Ribeiro
Fortaleza - 1ª e 112ª ZEs*

Voto & Ação

Informativo do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará - Ano II - Nº 5 - março/abril de 2005

Fortaleza tem novas zonas eleitorais



Os serviços eleitorais, na Capital, serão agilizados com a instalação de mais sete zonas. Os novos juízes foram empossados, no dia 10 de março, pelo presidente do TRE, desembargador José Eduardo

Machado de Almeida, em cerimônia realizada no auditório do Fórum Eleitoral Péricles Ribeiro. Com a redistribuição do eleitorado, terão que ser emitidos 798 mil títulos. Tão logo sejam processados pelo TSE, os juízes

eleitorais informarão a maneira como serão entregues. Os locais de votação permanecerão os mesmos das eleições de 2004, mudando apenas os números da zona e da seção eleitoral.

Fórum de Quixadá é entregue à população

A Justiça Eleitoral está construindo fóruns para melhor atendimento aos eleitores do Interior. Ainda neste semestre será concluída a construção das unidades de Iguatu e Juazeiro do Norte. Dentro da política de melhoramento dos fóruns do Interior, já foi inaugurada a reforma da nova sede do cartório da 6ª zona, que atende aos municípios de Quixadá, Banabuiú, Ibarettama e Choró.

Depuração do Cadastro

O TSE está atualizando o cadastro de eleitores para excluir quem não votou e nem justificou a ausência nas eleições de 2002 e 2004. Em todo o País, mais de um milhão de eleitores estão sujeitos ao cancelamento dos seus títulos. No Ceará, os 44.329 eleitores que deixaram de votar (veja perfil no quadro abaixo) devem regularizar a sua situação até o dia 29 de abril.

TSE - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL				
Eleitorado Faltoso por Sexo e Faixa Etária no Ceará				
Faixa Etária	Masculino	Feminino	Não Informado	Total
18 a 20 anos	841	466	0	1.307
21 a 24 anos	4.986	2.521	0	7.507
25 a 34 anos	8.881	4.960	0	13.641
35 a 44 anos	5.469	3.210	28	8.707
45 a 59 anos	3.944	2.707	39	6.690
60 a 69 anos	2.675	3.762	33	6.470
70 a 79 anos	0	1	0	1
Data Inválida	6	0	0	6
TOTAL	26.602	17.627	100	44.329

Dados Referentes a fevereiro / 2005

TRE constrói fóruns no interior



O Tribunal Regional Eleitoral (TRE) está construindo e reformando fóruns eleitorais no Interior do Estado. Ainda neste semestre, serão entregues as unidades de Juazeiro do Norte (sede das 28ª e 119ª zonas eleitorais) e Iguatu (13ª zona eleitoral). O objetivo é dar mais conforto ao público em geral e aos servidores da Justiça Eleitoral, além de favorecer o desenvolvimento das atividades. Os fóruns que serão construídos, foram projetados com central de atendimento *online*, auditório para treinamento e depósito de urnas eletrônicas.

Os fóruns de Juazeiro e de Iguatu, cujos terrenos foram doados pelas prefeituras daqueles municípios, serão os primeiros do Interior do Estado a funcionar em prédios próprios. Segundo o diretor geral do TRE, Hugo Pereira Filho, o terreno para a construção do fórum de Sobral (24ª e 121ª zonas eleitorais) já está em fase de negociação com o Patrimônio da União.

No último dia 18 de março, o presidente do TRE, desembargador José Eduardo Machado de Almeida e Hugo Pereira Filho estiveram em Quixadá para a inauguração da nova sede do cartório eleitoral da 6ª zona, que compreende, além de Quixadá, os municípios de Banabuiú, Ibareta e Choró. O prédio foi cedido pelo Governo do Estado e reformado pela Prefeitura de Banabuiú. A iniciativa do TRE, de transfe-

rência do local de funcionamento da 6ª zona eleitoral, surgiu em razão da falta de condições adequadas no prédio anterior. A construção de um fórum definitivo ocorrerá no próximo ano.

Canindé (33ª zona eleitoral) e Maracanau (104ª e 122ª zonas eleitorais) também deverão ter novos fóruns. No momento, o TRE faz vistoria em prédios naqueles municípios, pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado (TJE). Sendo positiva a avaliação, o próximo passo será solicitar à Justiça Estadual os prédios aprovados. "O processo se dá por meio de convênio para cessão de uso, assinado pelos presidentes dos dois tribunais", explica Hugo Pereira.

Em 2006, além de Quixadá, a previsão é de que sejam construídos fóruns eleitorais em Limoeiro do Norte, Itapipoca e Crateús. Como os projetos de construção dos prédios prevêem depósitos para armazenamento de urnas eletrônicas, a estimativa é de que 60% das 23.464 urnas existentes no Ceará, atualmente armazenadas em Fortaleza, sejam descentralizadas. Os fóruns de Iguatu, Juazeiro do Norte, Sobral, Quixadá, Limoeiro do Norte, Itapipoca e Crateús funcionarão como pólos regionais, o que representará significativa economia para o TRE na tarefa de distribuição das urnas eletrônicas pelo Interior do Estado, por ocasião das eleições oficiais.

Anexos



Edital da Divisão do Estado em Zonas Eleitorais

12 de agosto de 1932

Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

Edital

Divisão do Território do Estado em Zonas e Designação de Juizes e Offícios de Justiça para o alistamento Eleitoral

O Desembargador Faustino de Albuquerque e Sousa, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, etc.

Faz saber os que o presente virem ou dele notícia tiverem que, de conformidade com o art. 24, letras A e B do decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro do corrente ano de 1932 e deliberação tomada por este Tribunal nas sessões ordinárias dos dias 6 e 9 e na extraordinária de 11 do corrente, foi o território deste Estado, sob sua jurisdição, dividido em vinte e cinco zonas eleitorais para o efeito do alistamento eleitoral, tendo sido designados para o serviço de qualificação e identificação os seguintes juizes e serventuários de Justiça: 1ª ZONA – correspondente á comarca de Fortaleza e respectivos termos, o Juiz de Direito da 2ª vara da comarca e o escrivão do crime e juri do termo da séde; o Juiz municipal do termo de Soure e o segundo tabelião interino do mesmo termo; 2ª ZONA – correspondente á comarca de Maranguape e respectivos termos, o Juiz de Direito da comarca e o 1º tabelião interino; o Juiz municipal de Pacatuba e o único tabelião do mesmo termo; o 1º suplente do Juiz municipal de Guarani e o tabelião único do termo; 3ª ZONA – correspondente á comarca de Baturité e respectivos termos, o Juiz de Direito e o 2º tabelião interino; o Juiz municipal de Aracoiaba e o tabelião unico do termo; o Juiz municipal de Canindé e o 1º tabelião; 4ª ZONA – correspondente a comarca de Quixadá, o Juiz de Direito e o 2º tabelião; o Juiz municipal de Morada Nova e o 1º tabelião; 5ª ZONA – correspondente á comarca de Cascavel , o Juiz de Direito e o 2º tabelião do termo da séde; o Juiz municipal de Aquiraz e o 1º tabelião interino; o 1º suplente de Juiz municipal de Beberibe e o tabelião unico do termo; 6ª ZONA – correspondente á comarca de Aracati, o Juiz de Direito e o 1º tabelião; o Juiz municipal de União e o 1º tabelião; 7ª ZONA –

corresponde á comarca de S. Bernardo das Russas, o Juiz de Direito e o 1º tabelião; O Juiz municipal de Limoeiro e o 2º tabelião interino; 8ª ZONA - correspondente á comarca de Jaguaribe Mirim, o Juiz de Direito e o 1º tabelião; O Juiz municipal de Cachoeira e o 1º tabelião; o Juiz municipal de Pereiro e o tabelião unico do termo; o 1º suplente de Juiz municipal de Riacho do Sangue e o 1º tabelião; o 1º suplente de Juiz municipal de Iracema e o tabelião unico do termo. 9ª ZONA – correspondente a comarca de Quixeramobim, o Juiz de Direito e o 1º tabelião; o Juiz municipal de Bôa Viagem e o 2º tabelião; 10ª ZONA – correspondente a comarca de Senador Pompeu, o Juiz de Direito e o 2º tabelião; o Juiz municipal de Maria Pereira e o 1º tabelião; o Juiz municipal de Pedra Branca e o tabelião unico do termo; 11ª ZONA – correspondente á comarca de Iguatu, o Juiz de Direito e o 2º tabelião do termo da séde; o Juiz municipal de S. Mateus e o 1º tabelião; o Juiz municipal de Lages e o 1º tabelião interino; o 1º Suplente de Juiz municipal de Saboeiro e o tabelião unico do termo; o 1º Suplente de Juiz municipal de Quixerá e o tabelião unico do termo; 12ª ZONA – correspondente á comarca de Lavras, o Juiz de Direito e o 1º tabelião; o Juiz municipal de Cedro e o tabelião unico do termo; o Juiz municipal de Aurora e o tabelião unico do termo; 13ª ZONA – correspondente á comarca de Icó, o Juiz de Direito e o 2º tabelião; o Juiz municipal de Umari e o tabelião único do termo; 14ª ZONA – correspondente á comarca de Missão Velha, o Juiz de Direito e o 1º tabelião; o Juiz municipal de Milagres e o 1º tabelião; o Juiz municipal de Brejo dos Santos e o tabelião unico do termo; o Juiz municipal de Jardim e o 1º tabelião; o 1º Suplente de Juiz municipal de Conceição do Carirí e o tabelião unico do termo; 15ª ZONA – correspondente á comarca de Crato, o Juiz de Direito e o 1º tabelião; o Juiz municipal de Barbalha e o 2º tabelião; o Juiz municipal de Joaseiro e o 2º tabelião; o 1º Suplente de Juiz municipal de S. Pedro do Carirí e o tabelião unico do termo; 16ª ZONA – correspondente á comarca de Assaré, o Juiz de Direito e o 1º tabelião interino; o Juiz municipal de Santana do Carirí e o 1º tabelião; o Juiz municipal de Campos Sales e o 1º tabelião; o 1º Suplente de Juiz municipal de Araripe e o tabelião unico do termo; 17ª ZONA – correspondente á comarca de Tauá, o Juiz de Direito e o 2º tabelião; o Juiz municipal de Arneiroz e o tabelião unico do termo; 18ª ZONA – correspondente á comarca de Crateús, o Juiz de Direito e o 2º tabelião interino; o Juiz municipal de Independência e o tabelião unico do termo; o Juiz municipal de Tamboril e o 1º tabelião; 19ª ZONA – correspondente á comarca de Ipú, o Juiz de Direito e o 1º tabelião interino; o Juiz municipal de Ipueiras e o 1º tabelião; o Juiz municipal de Nova Russas e o tabelião

unico do termo; o 1º Suplente de Juiz municipal de Santa Cruz e o 1º tabelião interino, o Juiz municipal de Campo Grande e o 1º tabelião; 20ª ZONA – correspondente á comarca de S. Benedito da Ibiapaba, o Juiz de Direito e o 2º tabelião interino; o 1º Suplente de Juiz municipal de S. Pedro da Ibiapaba, e o tabelião unico do termo; o Juiz municipal de Ubajara e o tabelião único do termo; o Juiz municipal de Tianguá e o 2º tabelião interino; 21ª ZONA – correspondente á comarca de Sobral, o Juiz de Direito e o 3º tabelião e escrivão de orfãos e ausentes; o Juiz municipal de Santa Quitéria e o 2º tabelião; o 1º Suplente de Juiz municipal de Cariré e o tabelião unico do termo; 22ª ZONA – correspondente á comarca de Massapê, o Juiz de Direito e o 1º tabelião; o Juiz municipal de Sant’Ana e o 2º tabelião interino; o 1º Suplente de Juiz municipal de Palma e o 1º tabelião; 23ª ZONA – correspondente á comarca de Granja, o Juiz de Direito e o 1º tabelião; o Juiz municipal de Viçosa e o tabelião unico do termo; 25ª ZONA – correspondente á comarca de Itapipoca, o Juiz de Direito e o 2º tabelião interino; o Juiz municipal de Arraial e o 2º tabelião interino; o Juiz municipal de S. Francisco da Uruburetama e o 2º tabelião; o Juiz municipal de Paracurú e o tabelião unico do termo; o 1º Suplente de Juiz municipal de Trairi e o tabelião unico do termo; o Juiz municipal de Pentecoste e o tabelião unico do termo.

E para constar mandou expedir este edital que será afixado no edificio do Tribunal e publicado na imprensa. Dado e passado nesta cidade de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, aos 12 de agosto de 1932.

Eu, dr. Tomaz Pompeu de Sousa Brasil, secretário, o fiz e subscrevo.
Faustino de Albuquerque e Sousa, presidente.

Publicado no Jornal O Povo, 17.8.1932

**Edital de Retificação da Divisão do
Estado em Zonas Eleitorais
5 de setembro de 1932**

Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

EDITAL de retificação da Divisão do Território do Estado em Zonas e Designação de Juízos e Ofícios de Justiça para o Alistamento Eleitoral

EDITAL

O Desembargador Faustino de Albuquerque e Sousa, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, etc.

Faz saber aos que o presente virem ou dele notícia tiverem que, por deliberação deste Tribunal tomada nas sessões dos dias vinte de agosto passado e trez do corrente mez, foram modificadas a divisão territorial e a designação dos Juízos e Ofícios de Justiça, feitas em obediência às disposições do art. 24 – A e B, do decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, e já publicados por edital nos dias doze e dezesseis do mez proximo findo, afim de melhor atender ao serviço de alistamento eleitoral da Capital do Estado, cuja densidade de população faz prever alistamento de crescido número de eleitores, o que traria sobrecarga de trabalho, não só ao juiz como ao cartorio anteriormente designados, com sensível prejuizo dos demais serviços de justiça, notadamente o do crime. E assim sendo, fica dividido o território do Estado em vinte e seis zonas eleitorais, como abaixo se descremina:

1ª ZONA – O 1º Distrito da Capital e os de Porangaba e Mondubim e o termo de Soure

Juiz – O de Direito da 1ª vara

Escrivão – O do Crime e Juri

2ª ZONA – O 2º Distrito da Capital e o de Mecejana

Juiz – O da 2ª vara

Escrivão – O oficial do Registro de Imoveis

3ª ZONA – A Comarca de Maranguape com os respectivos Termos

Juiz – O de direito da Comarca

Escrivão – O 1º tabelião

Juiz preparador do termo de Pacatuba – O Juiz municipal
Escrivão – O tabelião unico do termo
Juiz preparador do termo de Guarani – O Suplente de Juiz municipal do mesmo termo
Escrivão - O tabelião unico do termo
4ª ZONA – A Comarca de Baturité com os respectivos termos
Juiz – O de direito da Comarca
Escrivão – O 2º Tabelião
Juiz preparador do termo de Aracoiaba - O Juiz municipal
Escrivão - O tabelião unico do mesmo termo
Juiz preparador do termo de Canindé - O Juiz municipal
Escrivão – O 1º tabelião
5ª ZONA – A Comarca de Quixadá com os respectivos termos
Juiz – O de direito da Comarca
Escrivão – O 1º tabelião
Juiz preparador do termo de Morada Nova - O Juiz municipal
Escrivão – O 1º tabelião
6ª ZONA - A Comarca de Cascavel com os respectivos termos
Juiz – O de direito da Comarca
Escrivão – O 2º tabelião
Juiz preparador do termo de Aquiraz - O Juiz municipal
Escrivão – O 1º tabelião
Juiz preparador do termo de Beberibe - O 1º suplente de Juiz municipal
Escrivão - O tabelião unico do termo
7ª ZONA - A Comarca de Aracati com os respectivos termos
Juiz – O de direito da Comarca
Escrivão – O 1º tabelião
Juiz preparador do termo de União - O Juiz municipal
Escrivão – O 1º tabelião
8ª ZONA - A Comarca de São Bernardo das Russas com os respectivos termos
Juiz – O de direito da Comarca
Escrivão – O 1º tabelião
Juiz preparador do termo de Limoeiro - O Juiz municipal
Escrivão – O 2º tabelião
9ª ZONA - A Comarca de Jaguaribe Mirim com os respectivos termos
Juiz – O de direito da Comarca
Escrivão – O 1º tabelião
Juiz preparador do termo de Cachoeira - O Juiz municipal

Escrivão – O 1º tabelião
Juiz preparador do termo de Pereiro - O Juiz municipal
Escrivão - O tabelião unico do termo
Juiz preparador do termo de Riacho do Sangue – O 1º Suplente de Juiz municipal
Escrivão – O 1º tabelião
Juiz preparador do termo de Iracema - O 1º Suplente de Juiz municipal
Escrivão - O tabelião unico do termo
10ª ZONA - A Comarca de Quixeramobim com os respectivos termos
Juiz – O de direito da Comarca
Escrivão – O 1º tabelião
Juiz preparador do termo de Boa Viagem - O Juiz municipal
Escrivão – O 2º tabelião
11ª ZONA - A Comarca de Senador Pompeu com os respectivos termos
Juiz – O de direito da Comarca
Escrivão – O 2º tabelião
Juiz preparador do termo de Maria Pereira - O Juiz municipal
Escrivão – O 1º tabelião
Juiz preparador do termo de Pedra Branca - O Juiz municipal
Escrivão - O tabelião unico do termo
12ª ZONA - A Comarca de Iguatu com os respectivos termos
Juiz – O de direito da Comarca
Escrivão – O 2º tabelião
Juiz preparador do termo de S. Mateus - O Juiz municipal
Escrivão – O 1º tabelião
Juiz preparador do termo de Lages - O Juiz municipal
Escrivão – O 1º tabelião
Juiz preparador do termo de Saboeiro - O 1º Suplente de Juiz municipal
Escrivão - O tabelião unico do termo
Juiz preparador do termo de Quixará - O Juiz municipal
Escrivão - O tabelião unico do termo
13ª ZONA - A Comarca de Lavras com os respectivos termos
Juiz – O de direito da Comarca
Escrivão – O 1º tabelião
Juiz preparador do termo de Cedro - O Juiz municipal
Escrivão - O tabelião unico do termo
Juiz preparador do termo de Aurora - O Juiz municipal
Escrivão - O tabelião unico do termo
14ª ZONA – A Comarca de Icó com os respectivos termos

Juiz – O de direito da Comarca
 Escrivão – O 2º tabelião
 Juiz preparador do termo de Umarí - O Juiz municipal
 Escrivão - O tabelião unico do termo
 15ª ZONA – A Comarca de Missão Velha com os respectivos termos
 Juiz – O de direito da Comarca
 Escrivão – O 1º tabelião
 Juiz preparador do termo de Milagres - O Juiz municipal
 Escrivão – O 1º tabelião
 Juiz preparador do termo de Brejo dos Santos - O Juiz municipal
 Escrivão - O tabelião unico do termo
 Juiz preparador do termo de Jardim - O Juiz municipal
 Escrivão – O 1º tabelião
 Juiz preparador do termo de Conceição do Cariri - O 1º Suplente de Juiz municipal
 Escrivão - O tabelião unico do termo
 16ª ZONA – A Comarca do Crato com os respectivos termos
 Juiz – O de direito da Comarca
 Escrivão – O 1º tabelião
 Juiz preparador do termo de Barbalha - O Juiz municipal
 Escrivão – O 2º tabelião
 Juiz preparador do termo de Joaseiro - O Juiz municipal
 Escrivão – O 2º tabelião
 Juiz preparador do termo de S. Pedro do Cariri - O 1º Suplente de Juiz municipal
 Escrivão - O tabelião único do termo
 17ª ZONA – A Comarca de Assaré com os respectivos termos
 Juiz – O de direito da Comarca
 Escrivão – O 1º tabelião
 Juiz preparador do termo de Sant’Ana do Cariri - O Juiz municipal
 Escrivão – O 1º tabelião
 Juiz preparador do termo de Campos Sales - O Juiz municipal
 Escrivão – O 1º tabelião
 Juiz preparador do termo de Araripe - O 1º Suplente de Juiz municipal
 Escrivão - O tabelião unico do termo
 18ª ZONA – A Comarca do Tauá com os respectivos termos
 Juiz – O de direito da Comarca
 Escrivão – O 2º tabelião
 Juiz preparador do termo de Arneiroz - O Juiz municipal

Escrivão - O tabelião unico do termo
19ª ZONA – A Comarca do Crateús com os respectivos termos
Juiz – O de direito da Comarca
Escrivão – O 2º tabelião
Juiz preparador do termo de Independência - O Juiz municipal
Escrivão - O tabelião unico do termo
Juiz preparador do termo de Tamboril - O Juiz municipal
Escrivão – O 1º tabelião
20ª ZONA – A Comarca de Ipú com os respectivos termos
Juiz – O de direito da Comarca
Escrivão – O 1º tabelião
Juiz preparador do termo de Ipueiras - O Juiz municipal
Escrivão – O 1º tabelião
Juiz preparador do termo de Nova Russas - O Juiz municipal
Escrivão - O tabelião unico do termo
Juiz preparador do termo de Santa Cruz - O 1º Suplente de Juiz municipal
Escrivão – O 1º tabelião
Juiz preparador do termo de Campo Grande - O Juiz municipal
Escrivão – O 1º tabelião
21ª ZONA – A Comarca de S. Benedito da Ibiapaba com os respectivos termos
Juiz – O de direito da Comarca
Escrivão – O 2º tabelião
Juiz preparador do termo de São Pedro de Ibiapaba - O 1º Suplente de Juiz municipal
Escrivão - O tabelião unico do termo
Juiz preparador do termo de Ubajara - O Juiz municipal
Escrivão - O tabelião unico do termo
Juiz preparador do termo de Tianguá - O Juiz municipal
Escrivão – O 2º tabelião
22ª ZONA – A Comarca de Sobral com os respectivos termos
Juiz – O de direito da Comarca
Escrivão – O 3º tabelião e escrivão de órfãos e ausentes
Juiz preparador do termo de Santa Quitéria - O Juiz municipal
Escrivão – O 2º tabelião
Juiz preparador do termo de Cariré - O 1º Suplente de Juiz municipal
Escrivão - O tabelião unico do termo
23ª ZONA – A Comarca de Massapê com os respectivos termos
Juiz – O de direito da Comarca

Escrivão – O 1º tabelião
Juiz preparador do termo de Sant’Anna do Acaraú - O Juiz municipal
Escrivão – O 2º tabelião
Juiz preparador do termo de Palma - O 1º Suplente de Juiz municipal
Escrivão – O 1º tabelião
24ª ZONA – A Comarca de Granja com os respectivos termos
Juiz – O de direito da Comarca
Escrivão – O 1º tabelião
Juiz preparador do termo de Viçosa - O Juiz municipal
Escrivão - O tabelião unico do termo
25ª ZONA – A Comarca de Camocim com os respectivos termos
Juiz – O de direito da Comarca
Escrivão – O 2º tabelião
Juiz preparador do termo de Acaraú - O Juiz municipal
Escrivão - O tabelião unico do termo
26ª ZONA – A Comarca de Itapipoca com os respectivos termos
Juiz – O de direito da Comarca
Escrivão – O 2º tabelião
Juiz preparador do termo de Arraial - O Juiz municipal
Escrivão – O 2º tabelião
Juiz preparador do termo de S. Francisco da Uruburetama - O Juiz municipal
Escrivão – O 2º tabelião
Juiz preparador do termo de Paracuru - O Juiz municipal
Escrivão - O tabelião unico do termo
Juiz preparador do termo de Pentecoste - O Juiz municipal
Escrivão - O tabelião unico do termo.

E para constar mandou expedir este edital que será afixado no edificio do Tribunal e publicado na imprensa. Dado e passado nesta cidade de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, aos cinco dias do mez de Setembro de 1932.

Eu, dr. Thomaz Pompeu de Sousa Brasil, secretário o fiz e subscrevo.
FAUSTINO DE ALBUQUERQUE E SOUSA, presidente.

Jornal O Povo, 6 de setembro de 1932

Regimento Geral dos Juízos, Secretarias e Cartórios Eleitoraes

Publicado em duas partes datadas de 20/8/1932 e 10/9/1932

Regimento Geral dos Juízos, Secretarias e Cartórios Eleitoraes

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 14, n. 4, do Código Eleitoral, e para bôa e fiel execução deste, bem como dos decretos e regimentos em vigor, determina que, nos Juízos e Secretarias e Cartórios Eleitorais, seja observado o seguinte:

REGIMENTO GERAL

PARTE PRIMEIRA Dos Juízos e Cartórios Eleitorais

CAPÍTULO I Da instalação dos Juízos e Cartórios Eleitorais

Art. 1º - Cada Juiz Eleitoral, logo que tiver conhecimento da sua designação e da do escrivão que junto a ele deva servir, segundo o plano organizado pelo Tribunal Regional e definitivamente aprovado pelo Tribunal Superior (art. 24 do Código Eleitoral), assumirá imediatamente as suas funções e providenciará para que se instale o cartório eleitoral da sua vara (arts. 30 e 33 do Código Eleitoral).

Paragrafo unico – Nos municipios ou termos que não tiverem juizes vitalicios, á autoridade judiciaria local mais graduada incumbirá receber a petição de qualificação do alistando e, auxiliada pelo escrivão que fôr designado pelo respectivo Tribunal Regional, preparar os processos eleitorais, os quais serão remetidos, para julgamento, ao juiz eleitoral da zona a que estiverem subordinados os ditos municipios ou termos.

Art. 2º - O cartorio eleitoral ficará a cargo do escrivão designado, que poderá ter, para o auxiliarem, escreventes juramentados, na fôrma da legislação local.

§ 1º - O serviço de identificação dos eleitores caberá, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, onde houver institutos de identificação, ao respectivo Gabinete. Nos demais municipios, quer junto ao juiz eleitoral,

quer junto aos juizes preparadores (parágrafo único do artigo antecedente) servirá em cada cartorio um identificador, designado pelo juiz eleitoral da séde da zona, na fórmula do decreto numero 21.485, de 7 de junho de 1932, o qual exercerá as suas funções, de harmonia com o escrivão, sob as ordens do respectivo juiz perante quem servir e de acordo com a instruções que baixarem as Secretarias, Regional e Central.

§ 2º - Ao escrivão caberá o serviço processual do cartorio e o expediente do juizo.

Art. 3º - Haverá em cada cartório eleitoral os seguintes livros, abertos, rubricados em todas as suas folhas e encerrados pelo juiz:

I – um livro especial para o serviço de qualificação requerida (modelo n.1);

II – um livro especial para os pedidos de inscrição (modelo n.2);

III- um livro-protocolo para os demais papeis que derem entrada no cartório (requerimentos de exclusão, recursos, reclamações, etc. (modelo n.3);

IV- um protocolo de carga para registro de entrega e recebimento de autos em andamento (modelo n.4).

CAPÍTULO II

Do funcionamento dos Juizos e Cartorios

Art. 4º - Os juizes eleitorais despacharão todos os dias uteis, e darão audiencia publica, quando necessária, em lugar e horas previamente designados.

§ 1º - Os cartórios funcionarão todos os dias uteis, das 9 ás 12 e das 13 ás 17 horas, podendo parte desse tempo destinar-se especialmente ao recebimento de petições e á prestação de informações aos interessados; reservando-se o tempo restante para o serviço de identificação.

§ 2º - Dos lugares, dias e horas em que o juiz despachará ou dará audiencia, ou em que cartorios atenderão aos interessados, dar-se-á conhecimento ao publico, de ordem do Juiz Eleitoral, por aviso do escrivão, comunicado á imprensa, onde houver, e afixado á porta do Juizo.

SECÇÃO PRIMEIRA

Do processo de qualificação nos cartorios

Art. 5º - O processo de qualificação iniciar-se-á *ex-officio* ou a requerimento do cidadão.

Art. 6º - A qualificação *ex-officio* é feita com as listas enviadas pelas autoridades competentes na forma do art. 37 do Código Eleitoral (modelo n.5).

Art. 7º - São obrigados a remeter aos juizes eleitorais listas para qualificação *ex-officio*, na forma do art. 37 do Código Eleitoral:

a) dos magistrados, dos militares de terra e mar e dos funcionarios publicos efetivos – os chefes ou diretores dos respectivos departamentos ou repartições publicas, civis ou militares;

b) dos professores dos departamentos de ensino oficiais ou fiscalizados pelo Governo – os chefes ou auxiliares dos respectivos departamentos de ensino, das reitorias de universidades ou diretorias de escolas ou faculdades;

c) dos advogados, dos engenheiros, dos medicos, dos farmaceuticos e de outras pessoas portadoras de titulos scientificos e exercendo profissão liberal – os chefes ou diretores das repartições de registro dos respectivos diplomas;

d) dos comerciantes com firma individual ou socios componentes de sociedades comerciais com contratos devidamente registrados – os chefes ou diretores dos respectivos officios, juntas ou repartições de registro;

e) dos reservistas de 1ª categoria do Exército e da Armada, licenciados em cada ano anterior – os chefes do competente departamento ou repartição do Ministerio da Guerra ou da Marinha.

Art. 8º - Dentro nos 15 dias imediatos á abertura do alistamento, a contar da publicação do edital de aprovação do plano pelo Tribunal Superior, na respectiva Região, a Repartição ou funcionario, obrigado a fornecer as listas, deverá enviá-las em duas vias, por protocolo ou sob registro postal, ao juiz eleitoral, sob cuja jurisdição estiver.

§ 1º - Devem as listas conter, com referencia a cada cidadão, o nome e prenome e o cargo ou profissão que exercer, além do que constar quanto á nacionalidade, idade e residencia (modelo n. 3).

§ 2º - Da lista devem constar todos os cidadãos alistaveis, ainda que por isenção que a lei (Cod. Eleitoral, art. 120, letra *b*, e art. 121) facultativamente lhes confiara, possam, si quiserem, deixar de se inscrever.

§ 3º - Si a remessa da lista não fôr efetuada no prazo legal, por qualquer das autoridades dela encarregadas, o juiz a reclamará por officio dirigido á autoridade faltosa; e, si não for atendido, levará o fato ao conhecimento do Tribunal Regional para as devidas providencias administrativas e penais.

§ 4º - Si o mesmo cidadão fôr, *ex-officio*, qualificado em mais de uma lista, reputar-se-á, depois de inscrito por figurar numa delas, que a sua inclusão nas demais fica sem objetivo.

Art. 9º - O chefe da repartição ou serviço, a quem couber enviar a lista de que trata o art. 7º, responderá pela sua autenticidade; devendo ser incontrovertida a existencia actual dos cidadãos nela incluídos.

§ 1º - Sempre que as listas forem omissas, podem os interessados reclamar perante o juiz, o qual deverá pedir informações a quem, nos termos do art. 7º, tiver obrigação de prestá-las.

§ 2º - O pedido de informações não deverá retardar a qualificação dos demais cidadãos incluídos na lista e sobre os quais não houver duvida.

Art. 10º - Recebendo as listas de qualificação, *ex-officio*, o Juiz lançará sua rubrica na linha seguinte áquela em que estiver escrito o ultimo nome relacionado, bem como no alto das folhas antecedentes, si a lista constar de mais de uma folha; e, em seguida, por despacho na 1ª via, mandará autuar esta e ficar, por linha nos autos, a 2ª .

§ 1º - O escrivão, logo que receber as listas com o despacho do Juiz, fará imediatamente a autuação e a apensação, por linha, ordenadas, numerando todas as folhas dos autos e pondo no rosto deles o seu numero de ordem.

§ 2º - Os autos de qualificação *ex-officio* ficarão três dias em cartorio, com termo de vista, aberta aos interessados que quiserem reclamar contra qualquer omissão ou inclusão.

§ 3º - Findo o prazo do paragrafo antecedente, o escrivão, juntando aos autos as reclamações apresentadas ou certificando não o haverem sido, fará os mesmos autos conclusos ao Juiz.

§ 4º - O Juiz lançará nos autos, dentro de 48 horas, seu despacho, declarando qualificados todos os cidadãos constantes na lista, menos aqueles sobre os quais tiver duvida, cujos nomes mencionará.

§ 5º - Logo que baixarem os autos, com o despacho de qualificação *ex-officio*, o escrivão, depois de lançar termo de data, certificará no verso da ultima folha da 2ª via da lista, junta por linha, que foram qualificados todos os cidadãos relacionados, menos F...e F... excluídos por haver sobre eles duvida, se a houver; mencionando na certidão a data de despacho de qualificação e o numero de ordem do processo em que houver sido proferido; e, feito isto, cortará a linha que aos autos prender a referida 2ª via, arquivando esta em uma pasta ou “dossier” para isto destinado, afim de servir mais tarde para inscrição dos qualificados que preferirem inscrever-se no cartorio.

§ 6º - A todos os qualificados *ex-officio* o escrivão entregará diretamente, ou enviará pelo Correio, caso constem da lista as suas residências, as formulas para a inscrição, como determina o art. 15. Na falta de indicação de residência, as formulas serão enviadas ao signatario das listas, ou á repartição ou instituição de onde vieram, afim de providenciar sobre a sua entrega aos alistandos que houverem sido qualificados *ex-officio*.

§ 7º - Em seguida, o escrivão incluirá na relação diaria, que deverá ser publicada na fôrma do § 4º, do art. 14 deste Regimento Geral, os nomes dos assim qualificados *ex-officio*.

§ 8º - Concluidas as diligencias de que fala o paragrafo antecedente, remeterá o escrivão, sem mais tardar, á Secretaria do Tribunal Regional os autos de qualificação *ex-officio*.

Art. 11 – O cidadão não incluído em lista para qualificação *ex-officio* ou dela excluído pelo juiz apresentará em cartorio seu requerimento:

1)escrito, datado e assinado pelo peticionario, com letra e firma legalmente reconhecidas por tabelião;

2)declarando a idade, lugar do nascimento, filiação, estado civil, profissão e residencia;

3)contendo a firmação de se achar quite, segundo a lei, do serviço militar ou de não estar obrigado a este;

4)instruído com a prova:

a)da maioridade;

b)da qualidade de nacional, si nascido no estrangeiro.

Art. 12 – Os cegos alfabetizados, que reunirem as demais condições de alistamento, podem qualificar-se, mediante petição, por eles apenas assinada (art. 131, do Codigo Eleitoral), com as letras comuns, ou com as do alfabeto Braille.

Paragrafo unico – A assinatura do cego, com as letras do alfabeto Braille, deverá ser feita na presença de um dos diretores ou professores dos institutos de educação de cegos e reconhecida como havendo sido escrita perante êle, diretor, ou professor, pelo alistando.

Art. 13 – As provas obedecerão ás normas do capitulo III desta Parte Primeira.

Art. 14 – Logo depois de receber qualquer requerimento, o escrivão, pondo-lhe carimbo ou rubrica, com a data da entrega e o numero correspondente, observada rigorosamente a ordem de apresentação, fará a competente anotação ou menção do fato no Livro Especial de Qualificação e o termo de conclusão ao juiz eleitoral, depois de autuado, com todos os documentos e numeradas todas as suas folhas.

§ 1º - A conclusão e a entrega ao juiz, assim como o recebimento e a autuação pelo serventuario obedecerão rigorosamente á ordem numerica: do que se fará menção no recibo dado ao apresentante (modelo anexo numero 6), sempre que o solicitar o dito apresentante. No caso de apresentação simultanea de requerimentos para qualificação, o escrivão os porá em ordem alfabetica, pela qual os lançará no protocolo.

§ 2º - Si o alistando preferir que se faça a sua identificação desde logo, em vez de esperar pela fase da inscrição, o escrivão, antes de fazer os autos conclusos ao juiz, providenciará na fôrma estabelecida no art. 15, § § 1º, 2º, 3º e 5º, da Secção 2ª deste capitulo.

§ 3º - Conclusos os autos ao juiz, este, si fôr juiz eleitoral vitalicio, proferirá decisão, qualificando, ou não, o requerente; e, si fôr juiz preparador, ordenará sejam os autos remetidos ao juiz eleitoral da séde da zona para que decida.

§ 4º - Recebendo os autos com o despacho do juiz, o escrivão organizará, com os nomes dos qualificados nele e nos demais despachos de qualificação publicados no mesmo dia, uma relação diaria, que será afixada á porta do cartório e fornecida á imprensa, onde houver; o que feito, serão entregues os autos aos respectivos requerentes, mediante recibo assinado no livro especial (cit. modelo n. 1).

§ 5º - No caso de não saber o alistando passar o recibo de que trata o paragrafo antecedente, nem siquer sendo cêgo, assiná-lo, o escrivão deve sobre-estar a entrega dos autos e neles representar imediatamente ao juiz, que ordenará por despacho venha á sua presença o alistando para uma prova em audiencia publica, em que se verificará pela leitura em voz alta do proprio requerimento, ou de uma das peças anexas, e pela escrita de algumas frases, si ele é de fato analfabeto (art. 4º, b, do Codigo Eleitoral).

§ 6º - Verificando que o alistando é analfabeto, o juiz reformará imediatamente o despacho, negará a qualificação e ordenará que se promova a responsabilidade do tabelião, que houver reconhecido a letra e firma de requerimento como se fosse do alistando, e bem assim a de qualquer pessoa que houver tido participação no fato. No caso contrario, mandará responsabilizar o escrivão, quando haja representado falsamente.

§ 7º - Os delegados dos partidos somente para apresentarem requerimentos e promoverem o andamento de processos poderão representar seus correligionarios; pois que o recibo de que trata o § 4º do presente artigo só pelo proprio qualificado poderá ser passado, assim como só a ele proprio serão entregues os autos de qualificação requerida.

SECÇÃO SEGUNDA

Do processo de inscrição nos cartorios e secretarias regionais

Art. 15º - Para inscrever-se, deverá o cidadão qualificado comparecer pessoalmente, ou por meio de delegado de seu partido, ao cartorio ou á Secretaria do Tribunal Regional do lugar que escolheu para domicilio eleitoral e entregar, numa formula especial que lhe será fornecida (modelo n. 7), o pedido de inscrição por ele assinado e acompanhado:

a) dos autos de qualificação, quando requerida;

b) de três copias da sua fotografia, com as dimensões aproximadas de três centímetros de largura por quatro de altura, apresentando a imagem nitida da cabeça descoberta, tomada de frente.

§ 1º - No Distrito Federal e, em geral, nas capitais onde houver institutos de identificação, a Secretaria do Tribunal Regional, ou os cartorios eleitorais, apresentarão, mediante guia numerada, os alistandos ao respectivo Gabinete de Identificação: fornecendo-lhes, para que se tome a impressão digito-polegar direita, três vias do titulo eleitoral com a fotografia e a assinatura do alistando, em cada uma delas, já preparadas, sem a assinatura, porém, do diretor da Secretaria, a qual somente será lançada afinal quando o presidente do Tribunal ordenar a expedição do titulo).

§ 2º - Para maior facilidade do serviço, poderão as Secretarias dos Tribunais Regionais e os cartorios eleitorais do Distrito Federal e das capitais onde houver Gabinete de Identificação combinar com este a instalação, nas ditas secretarias e nos cartorios, de filiais daqueles gabinetes, nas quais tecnicos, auxiliados por funcionarios designados pelos respectivos diretores, possam identificar imediatamente, pela ordem numerica dos processos de inscrição, todos os alistandos que forem obtendo despacho de seus papeis.

§ 3º - No Distrito Federal, si necessario, o serviço de identificação eleitoral poderá ser auxiliado pelos Gabinetes de Identificação das corporações militares.

§ 4º - De todos os pedidos de inscrição entregues dar-se-á um recibo de acordo com o modelo n. 7 (senha-recibo abaixo da linha *picotada*).

§ 5º - Nos municipios ou capitais onde não houver Gabinete de Identificação – si não estiver identificado o alistando, ou não fôr possivel identificá-lo imediatamente - o escrivão ou o funcionario da Secretaria, que houver sido designado, marcará, observando a ordem da apresentação, o dia e a hora em que deverá o alistando comparecer para identificar-se.

§ 6º - Si houver apresentação simultanea de pedidos, serão estes postos em ordem alfabetica e assim despachados.

§ 7º - Os delegados dos partidos políticos poderão assumir a representação dos cidadãos para o só efeito da apresentação dos pedidos de inscrição, mas esta será sempre efetuada com a presença do proprio alistando.

§ 8º - Caso apresentem os delegados de varios partidos requerimentos num mesmo dia, o cartorio ou a Secretaria fixarão os dias para as inscrições solicitadas de modo que não correspondam dois dias consecutivos para o mesmo partido.

§ 9º - Não se terão em conta, para os efeitos do disposto no paragrafo antecedente, frações do mesmo partido permanente.

§ 10º - Para os pedidos de inscrição, apresentados por delegados de frações de um mesmo partido permanente, fixar-se-ão dias e horas dentro dos que se houverem designado para o dito partido, na ordem a que se refere o § 8º deste artigo.

Art. 16 – Si, por qualquer motivo, deixar o alistando de comparecer no dia e hora designados, poderá a identificação ser feita em qualquer tempo, depois de atendidos os que já estiverem presentes para o mesmo fim.

Art. 17 – Si o pedido de inscrição não fôr tomado em consideração, ou não fôr efetuada a identificação, poderá o alistando reclamar perante o Juiz eleitoral, ou requerer diretamente ao Tribunal Regional, que a mandará efetuar.

Art. 18 – O processo da inscrição compreenderá:

- a) três fichas datiloscópicas (modelo n.8);
- b) três títulos eleitorais (modelos ns. 9, 9a e 9b).

§ 1º - A ficha datiloscópica conterá, relativamente ao que se inscreve (modelo n.8):

- a) serie e numero de ordem;
- b) nome e sobrenome por extenso, conforme a prova da qualificação;
- c) nome e sobrenome usuais, si diferirem daqueles; e
- d) no verso – a impressão datiloscópica sucessiva, bem nitida, dos dedos polegar, indicador, medio, anular e minimo da mão direita e da mão esquerda, notando-se no sitio correspondente a falta de dedos, si houver.

§ 2º - O título eleitoral conterá, em relação ao que se inscreve:

a) O numero do título, que somente ser-lhe-á dado pela Secretaria do Tribunal Regional depois de concluido o processo de inscrição;

b) O nome e sobrenome por extenso, conforme a prova de qualificação, a filiação, a data de nascimento, o estado civil e a profissão (dizeres que o cartorio preencherá antes de entregar o título ao alistando para ser identificado);

c) A impressão digito-polegar direita, ou de outro dedo, que se dirá qual foi, na falta daquele;

d) Uma fotografia do alistando, que será colocada pelo cartório, logo que fôr recebido o pedido de inscrição;

e) A individual datiloscópica;

f) A assinatura do alistando.

§ 3º - Quando a identificação houver de ser feita nos respectivos Gabinetes, na falta de filiais junto aos cartórios (artigo 15, § 2º), servirão de guias as próprias fichas datiloscópicas.

Art. 19 – Para que possam ser organizados convenientemente os arquivos e registros eleitorais, criados pelo Código, por parte das Secretarias, Regionais e Central, a 2ª e a 3ª via do título eleitoral, que são exclusivamente destinadas áqueles arquivos, conterão (além dos dizeres constantes do § 2º, antecedente, da fotografia do eleitor, e de sua assinatura), os dados mencionados nos modelos ns. 9 a e 9 b, em folha incorporada ás ditas 2ª e 3ª vias, que o cartório preencherá, assim como as Secretarias na parte que lhes competir.

Art. 20 – Logo depois de se lançar no respectivo livro (modelo n. 2) o pedido de inscrição, o escrivão ou o escrevente juramentado, onde houver, providenciará:

a) para que na petição se declare o numero e a data que coube ao pedido;

b) para que sejam preenchidos, nos títulos eleitorais (1ª, 2ª e 3ª vias), os dizeres que ao cartório compete escrever;

c) para que sejam preenchidos os dizeres das fichas datiloscópicas.

Art. 21 – Terminado o trabalho de preenchimento das formulas, o identificador tomará, nas que deverem tê-las, as impressões digitais do alistando, como exigem os modelos respectivos.

Paragrafo unico – Quando a identificação tiver de ser feita fóra do cartório, serão entregues os documentos ao alistando (três títulos eleitorais e as fichas datiloscópicas), ficando a formula de inscrição em cartório. Concluído o trabalho de identificação, os documentos acima mencionados serão restituídos ao cartório pelo respectivo Gabinete.

Art. 22 – As observações formuladas pelos delegados dos partidos contra a inscrição devem ser escritas em folhas separadas que serão anexadas aos respectivos documentos; devendo firmá-las o referido delegado, o escrivão ou funcionario da secretaria encarregado do serviço; e, si o delegado o solicitar, far-se-ão constar do Protocolo Geral.

Art. 23 – Os cartorios e as secretarias, assim como os institutos de identificação, deverão efetuar, dentro das horas uteis, de cada dia, as inscrições e identificações que lhes forem pedidas, sempre que não estiverem presentes, ou que não houverem sido já inscritas ou identificadas as pessoas aprezadas para esse dia.

Art. 24 – Terminada a tarefa de inscrição diaria, deverão ordenar-se os documentos e provas apresentadas, na forma que lhes competir, em cada um dos processos; fixando-se em cada uma das três vias dos titulos eleitorais os positivos fotograficos assinalados com o selo ou carimbo do cartorio ou da secretaria, o qual ultrapassará a borda da fotografia.

Art. 25 – Os cartorios e as secretarias dos Tribunais Regionais publicarão diariamente, por editais afixados á porta do Juizo e fornecidos á imprensa, onde houver, a relação dos cidadãos inscriptos; fixando nos mesmos editais o prazo de cinco dias para impugnação da inscrição.

Art. 26 - Si, dentro dos cinco dias seguintes á publicação de qualquer inscrição, algum eleitor, ou delegado de partido, a impugnar por escrito, seguir-se-á o processo indicado na secção seguinte.

Art. 27 – Os cartorios enviarão semanalmente á Secretaria do Tribunal Regional as seguintes peças de cada um dos processos de inscrição concluidos na semana, isto é: das inscrições contra os quais não houve impugnação no prazo dos editais de que trata o art. 25 ou cujas impugnações foram rejeitadas por decisão irrecurivel;

a) duas fichas datiloscopicas (a 3.^a ficará em cartorio);

b) as três vias dos titulos eleitorais para o efeito de ser expedida a 1.^a via, com as formalidades da lei e deste regimento, ao eleitor, e afim de que fiquem a 2.^a e a 3.^a vias, respectivamente, nos arquivos da Secretaria Regional e da Central (a do Tribunal Superior).

§ 1.º - A Secretaria do Tribunal Regional, uma vez concluidas as inscrições nela processadas e entregues as primeiras vias dos titulos (art. 46), enviarão semanalmente á Secretaria Central (Tribunal Superior), para os efeitos do art. 19, alinea *a*, e do art. 20 do Cod. (arquivos eleitorais), as seguintes peças:

-a 3.^a via da ficha datiloscopica;

-a 3.^a via do titulo (modelo 9 *b*).

§ 2.º - A Secretaria Regional, independente da publicação, enviará semanalmente os respectivos cartorios a lista dos titulos expedidos e entregues na semana anterior, com a indicação da data e do numero, para que possam ser feitas as notas necessarias pelos cartorios na coluna respectiva do modelo anexo n. 2. Devem acompanhar tais listas as primeiras

vias dos títulos que não tenham sido reclamados na Secretaria Regional (art. 46, § 1.º).

Art. 28 – Sessenta dias antes de cada eleição, todos os cartórios eleitorais comunicarão telegraficamente, ou na falta do telegrafo por ofício á Secretaria Regional o numero de cidadãos inscritos, com indicação do numero de ordem da primeira e da ultima inscrição efetuadas.

SECÇÃO TERCEIRA

Do processo de impugnação nos cartórios ou nas Secretarias Regionais

Art. 29 – Apresentada por qualquer eleitor ou delegado de partido impugnação contra alguma inscrição em andamento, mandará o juiz por despacho que, autuada e registrada no protocolo geral, seja publicado edital na fôrma do artigo 25, com o prazo de dez dias, para ciencia do interessado.

§ 1.º - Qualquer eleitor, ou delegado de partido, poderá assumir a defesa do impugnado.

§ 2.º - Para a defesa dar-se-á, pelo prazo de cinco dias, vista dos autos em cartorio.

§ 3.º - Impugnação e defesa poderão vir logo acompanhadas de provas ou terminar requerendo, para produzi-las, dilação, que o juiz concederá com o prazo de cinco a dez dias.

§ 4.º - A dilação é comum para ambas as partes, correrá em cartorio a contar do despacho do juiz, e durante ela, poderá ter lugar o interrogatorio do alistando ou inscrito (artigo 100, n. 4.º do Codigo Eleitoral).

§ 5.º - As provas da impugnação são reguladas pelo que se dispõe na secção 2.ª do capitulo seguinte.

§ 6.º Esgotado o prazo de dez dias sem apresentar-se defesa, ou encerrada a dilação das provas, o escrivão fará conclusos os autos ao juiz que, dentro de 48 horas, mandará que suba o processo ao Tribunal Regional, com a sua informação e os documentos em que se fundar.

§ 7.º - Ao autos serão entregues imediatamente por protocolo á Secretaria do Tribunal, quando no mesmo lugar, ou remetidos pelo Correio sob registro.

CAPITULO III DAS PROVAS NOS PROCESSOS ELEITORAIS

Art. 30 – Devem ser originaes e autenticos, ou constar de certidões passadas por oficiais, serventuarios ou funcionarios publicos para isso

legalmente autorizados, os documentos apresentados como prova para o alistamento eleitoral.

§ 1.º - Não se admitem publicas formas ou justificações (art. 129, do Código Eleitoral).

§ 2.º - São isentos de custas, selos ou emolumentos não expressamente fixados no Código Eleitoral, e não dependem da petição escrita, nem de despacho de juizes, as certidões de assentamentos, notas e averbações em quaisquer outros documentos concernentes ou destinados ao processo eleitoral. (Código Eleitoral, arts. 122 e 123).

§ 3.º - Os escrivães dos antigos juizos eleitorais restituirão, sob recibo, independentemente de traslado, custas ou taxas, e a requerimento do alistando, ou seu procurador, os documentos com que instruíram o processo de alistamento anterior ao Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 139).

§ 4.º - As repartições publicas são obrigadas, no prazo maximo de dez dias, a fornecer ás autoridades, aos representantes dos partidos registrados, ou a qualquer alistando, as informações e certidões que solicitarem, relativas á materia eleitoral (Código Eleitoral, art. 132).

§ 5.º - As autoridades eclesiasticas fornecerão gratuitamente aos interessados, as certidões de batismo de pessoas nascidas antes de 1889; podendo o requerente, si lhe fôr negada a existencia do assentamento de batismo pessoalmente e por determinação do Juiz eleitoral, revistar os livros em presença da autoridade eclesiastica ou de seu representante (Código Eleitoral, art. 133).

§ 6.º - Nos documentos aludidos neste artigo, as firmas de pessoas ainda não inscritas no Registro Eleitoral da região devem ser reconhecidas por tabelião.

§ 7.º - Os tabeliães não podem deixar de reconhecer, em tais documentos, as firmas de pessoas de seu conhecimento ou das que se apresentem com dois abonadores, seus conhecidos; podendo, porém, em caso duvidoso, exigir que o signatario escreva em sua presença o documento em questão para que se possa confrontar a letra do signatario, assim escrita, com a do documento apresentado. (Código Eleitoral, art. 134).

§ 8.º - Si a letra e a firma a serem reconhecidas forem as do requerimento de qualificação, poderá o tabelião exigir, no mesmo caso, que o alistando o escreva e assine em sua presença para o efeito do reconhecimento (Art. Cit., paragrafo unico).

Art. 31 – Os escrivães ou oficiais, encarregados dos registros de obitos, serão obrigados a remeter semanalmente á Secretaria do Tribunal Regional respectivo uma lista em duplicata de todos os obitos de pessoas

de maior idade e de nacionalidade brasileira, registrados na semana anterior (Codigo Eleitoral, art. 135).

Paragrafo unico – Recebendo as duas vias da lista, a Secretaria do Tribunal Regional arquivará a 1.^a, encaminhando a 2.^a ao Tribunal Superior.

Art. 32 – Os escrivães e os secretarios dos Juizos ou tribunais de toda a Republica são obrigados a remeter mensalmente á Secretaria do Tribunal Superior comunicação da sentença ou ato que declarar ou acarretar suspensão, perda ou reacquirição da cidadania (Codigo Eleitoral, art. 136).

Art. 33 – As secretarias e os cartorios da justiça eleitoral não poderão, sob pretexto algum, restituir os documentos que instruem os processos eleitorais iniciados de conformidade com a presente lei (Codigo Eleitoral, art. 125).

Art. 34 – Somente pela exibição do titulo eleitoral poderá o cidadão alistavel, depois de atingida a maioridade há mais de um ano ou depois de decorrido um ano, contado da data em que entrou em vigor o Codigo Eleitoral provar a sua identidade em todos os casos exigidos por lei, decreto ou regulamento.

SECÇÃO PRIMEIRA

Das provas para a qualificação

Art. 35 – Dispensa qualquer outra prova para a qualificação *ex-officio* o fato de figurar o cidadão em lista autentica remetida ao Juiz eleitoral, com os requisitos exigidos pelos arts. 37, § 2.^o, do Codigo Eleitoral, e 8.^o, § 1.^o, do presente Regimento.

Art. 36 – As provas exigidas para a qualificação requerida, segundo os arts. 38, n. 4, do Codigo, e 11, n. 4, deste Regimento, serão produzidas na fôrma dos artigos seguintes.

Art. 37 – A prova de que o alistando completou 21 anos de idade pode ser feita por um destes meios:

a) certidão de batismo quando se tratar de pessoas nascidas antes de 1889;

b) certidão do Registro Civil de nascimento;

c) certidão de casamento, quando dela constar a idade do alistando na data em que se casou ou se possa inferir, do confronto entre a data do casamento e a do requerimento de qualificação, que o alistando é seguramente maior de 21 anos;

d) certidão do exercicio atual, ou passado, de função politica eletiva ou de cargo publico para que se exijam 21 anos de idade;

e) qualquer outro documento autentico do qual se infira necessariamente idade maior de 21 anos, tais como: diploma conferido por estabelecimento de ensino superior, oficial ou fiscalizado pelo Governo Federal, patente de posto militar, certidões ou quaisquer peças autenticas que demonstrem haver o alistando servido como jurado, recebido nomeação, ou exercido função para as quais exija a lei maioridade.

Art. 38 – A prova de nacionalidade dos brasileiros nascidos no estrangeiro, natos, ou naturalizados far-se-á do seguinte modo:

a) pela apresentação da certidão de nascimento e por atestado de autoridade policial ou judiciaria de que tem domicilio na Republica (art. 15 do decreto n. 6.948, de 14 de maio de 1908 – para o filho de pai brasileiro ou ilegitimo de mãe brasileira, nascido no estrangeiro, que houver fixado domicilio no Brasil (art. 69, n.....

a)....

b)...pedido pelo Ministerio da Justiça (Constituição Federal, art. 69, ns. 4 e 5; decreto n. 6.948, de 14 de maio de 1908, art. 1.º §§ 4.º e 5.º); valendo como tal qualquer decreto ou portaria de nomeação do alistando para cargo publico federal ou estadual (art. 11 do cit. decreto n. 6.948);

c)na falta de titulo declaratorio – pela apresentação de certidão de casamento com brasileiro ou brasileira, de nascimento de filhos brasileiros e de transcrição em nome do alistando de titulo de propriedade imovel situada no Brasil.

SECÇÃO SEGUNDA

Das provas para impugnação da inscrição para exclusão do inscrito e para restauração das inscrições

Art. 39 – Prova a falsidade ou a pluralidade de inscrição o atestado, expedido pela Secretaria do Tribunal Superior, de haver, no Arquivo Eleitoral, fichas datiloscopicas da mesma pessoa inscrita sob nome diverso ou em diferentes lugares (art. 50, n. 4, do Codigo Eleitoral).

Art. 40 – A prova da condição de mendigo será feita por atestado da autoridade policial ou do estabelecimento de assistência em que se achar recolhido o mendigo, e somente no caso de ser impossivel obter-se tais documentos, por depoimento de duas testemunhas, pelo menos, contestes, e inquiridas no juizo eleitoral.

Art. 41 – A condição de analfabeto provar-se-á da maneira determinada no art. 14, § 5.º.

Art. 42 – A condição de praça de pré deve ser provada por certidão passada pelo comando da unidade militar a que pertencer o soldado.

Art. 43 – A prova para impugnação ou exclusão, nos demais casos previstos no art. 50 do Código Eleitoral, far-se-á:

a) si a cauda de exclusão fôr alguma das indicadas nos ns. 1 e 4 do citado art. 50 – por meio de verificação efetuada previamente pela Secretaria regional *ex-officio* ou a requerimento de qualquer eleitor ou delegado de partido, e também por ordem do juiz eleitoral ou dos preparadores, quando a instrução do processo se estiver fazendo em seu cartório;

b) nos casos dos ns. 2, 3 e 6 do citado artigo – pela certidão da sentença judicial que imponha ou tenha como consequência legal a perda ou suspensão dos direitos políticos, ou declare a ausência do alistando ou inscrito;

c) no caso de falecimento do eleitor – pela certidão do Registro de Óbitos; valendo como tal a inclusão do nome do eleitor na lista enviada semanalmente pelo respectivo oficial à Secretaria do Tribunal Regional, como determinam os artigos 135 do Código Eleitoral e 31 do presente regimento;

d) no caso de não se achar o inscrito quite de suas obrigações militares – por informação do comandante da Região Militar.

Art. 44 – Os casos em que se suspendem ou se perdem os direitos de cidadãos brasileiros, ou os direitos políticos, e que determinam o cancelamento da inscrição já processada ou a impugnação da que se estiver processando regulam-se pelas leis atualmente em vigor nos termos do decreto n. 19.898, de 11 de novembro de 1930, art. 4.º, com as modificações indicadas no art. 3.º do Código Eleitoral.

§ 1.º - A perda dos direitos de cidadão brasileiro provar-se-á:

a) no caso de naturalização em país estrangeiro – por certidão passada pelo Ministério das Relações Exteriores, ou qualquer documento devidamente autenticado que torne certa a aquisição da nova nacionalidade;

b) no caso de aceitação de emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo Federal (citado art. 71, § 2.º, letra b, da Const. Federal) – pela juntada de um exemplar da folha do *Diário Oficial*, da qual conste a publicação do decreto que pronunciar a perda da cidadania, pelo alistando ou inscrito, ou por certidão passada pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores (decreto legislativo n. 569, de 1889, arts. 1.º e 2.º, combinados);

§ 2.º - A perda ou suspensão dos direitos políticos do alistando ou inscrito provar-se-á:

a) nos casos de brasileiros que alegarem motivo de convicção filosófica ou política, ou de crença religiosa, com o fim de se isentarem de qualquer onus que as leis da República imponham aos cidadãos, ou aceitarem condecorações ou títulos estrangeiros que envolvam fóros de nobreza ou que lhes dêem privilégios ou lhes imponham obrigações incompatíveis com as leis ou com o serviço da República – pelos mesmos meios de prova indicados no § 1.º letra *b*, deste artigo (Const. Federal, art. 72, § 29 e cit. lei n. 569, de 1899, arts. 5.º e 6.º; Código Eleitoral, art. 3.º, letra *d*);

b) nos casos de incapacidade física ou moral – por certidão da sentença de interdição; e, nos de condenação criminal – por certidão do cartório, onde correr o processo de execução da pena, de que ainda perduram os seus efeitos.

Art. 45 – A requalificação dos direitos de cidadão brasileiro e dos direitos políticos, por parte do excluído, provar-se-á:

a) a dos direitos de cidadão brasileiro – pela juntada da folha do *Diário Oficial* onde vier publicado o decreto de reintegração, do Poder Executivo Federal, acompanhada de documento que prove estar o excluído domiciliado no Brasil (cit. lei n. 569, de 1899, art. 3º);

b) a requalificação dos direitos políticos – com o *Diário Oficial* onde vier publicado o decreto de reintegração, do Poder Executivo Federal, que tiver confirmado as afirmações, por termo, de que tratam os §§ 1.º e 2.º, do art. 7.º, da cit. lei, n. 569 ou com certidão do Ministério da Justiça (nos casos de recusa de serviço público obrigatório por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, ou de aceitação de condecorações ou títulos nobiliários estrangeiros); ou com certidão de haver sido levantada a interdição por sentença, ou de haverem cessado os efeitos da condenação por qualquer das causas reconhecidas em Direito (nos casos de exclusão por incapacidade físico ou moral).

CAPITULO IV DA EXPEDIÇÃO DE TITULOS

Art. 46 – Concluída a inscrição e não impugnada no prazo legal, ou rejeitada a impugnação por sentença irrecurável, o presidente do Tribunal Regional providenciará para que se entregue a primeira via do título ao eleitor, ou a quem restituir o recibo de que trata o art. 15, § 4.º, com a assinatura do eleitor no verso.

§ 1.º - Os títulos não reclamados na Secretaria dentro dos três dias seguintes á ordem de expedição serão remetidos aos cartórios eleitorais

onde se fez a qualificação dos eleitores em questão para entrega na forma deste artigo. Feito isto, a Secretaria Regional remeterá a terceira via do titulo á Secretaria Central, e arquivará a segunda.

§ 2.º - A pessoa que receber o titulo deverá assinar, com o funcionario que o entregar, uma senha-recibo, que será arquivada no cartorio ou na Secretaria.

Art. 47 – O eleitor que apresentar novas copias de sua fotografia poderá pedir 4.ª via do titulo no cartorio do seu domicilio ou na Secretaria Regional, enchendo as correspondentes formulas, que reproduzirão os modelos dos titulos eleitoraes (art. 42 do Codigo Eleitoral).

§ 1.º - O Tribunal Regional ordenará a expedição e a entrega dos novos titulos; seguindo-se os mesmos tramites do artigo antecedente.

§ 2.º - Da petição, que será assinada pelo proprio eleitor, ou por delegado de partido, dar-se-á recibo, se o pedirem, firmado pelo escrivão, ou pelo funcionario da Secretaria que for designado para entrega dos titulos; mencionando-se no recibo o dia e hora em que houver sido apresentada a petição.

§ 3.º - Em todos os tramites a que se refere este capitulo, obedecer-se-á a ordem rigorosa da apresentação.

Tribunal Superior da Justiça Eleitoral, em 20 de agosto de 1932.

Hermenegildo de Barros, presidente. Eduardo Spindola – João M. de Carvalho Mourão – José Linhares – Renato de Carvalho Tavares – Affonso Pena Junior – Prudente de Moraes Filho – Affonso Celso.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Regimento Geral dos Juízos, Secretarias e Cartórios Eleitorais

PARTE SEGUNDA DOS REGISTOS E ARQUIVOS ELEITORAIS

CAPITULO I

Do que incumbe ás Secretarias regionais, quanto aos Registos e Arquivos eleitorais

Art. 48 – As Secretarias dos Tribunais Regionais (2ª secção) terão a seu cargo a organização, a classificação e a guarda dos registos e do arquivo da respectiva região e a realização de todos os trabalhos de carater eleitoral, que, de acordo com a lei lhes forem atribuidos pelo Tribunal Superior; estarão sob a suprema direção deste, sob imediata superintendencia dos Tribunais Regionais respectivos, e operarão de harmonia com a Secretaria Central por meio dos cartórios locais.

Art. 49 – À proporção que se forem instalando as secretarias, os presidentes dos respectivos Tribunais Regionais designarão, por escrito, os funcionarios encarregados especialmente de cada serviço, de modo que respondam pessoalmente pela respectiva execução.

Art. 50 – Cada secretaria terá os seguintes livros, abertos, rubricados em todas as suas folhas e encerrados pelo diretor:

a)um protocolo geral para registo de entrada dos requerimentos, autos e papeis sujeitos a despachos e do resumo destes;

b)um registo dos recursos encaminhados ao Tribunal Regional e do seu andamento;

c)um registo de partidos;

d)um protocolo especial para registo de entrega e recebimento de autos eleitorais em andamento;

e)um livro especial para os trabalhos de inscrição (art. 3º, n. II deste Regimento), quando tiverem de ser efetuados perante o Tribunal Regional, e os demais que este determinar para melhor regularidade e perfeição dos serviços a seu cargo.

Art. 51 – Incumbe á Secretaria Regional (além das atribuições que lhe estão conferidas no Regimento Interno dos Tribunais Regionais), especialmente, com relação aos registos e ao arquivo eleitorais:

a) Receber e classificar os processos eleitorais remetidos pelos cartórios, de acordo com os arts. 10 § 8, e 27 deste Regimento;

b) Remeter à Secretaria Central os processos e documentos a ela destinados por este Regimento (art. 27, § 1);

c) Organizar e manter em boa ordem e funcionamento o arquivo eleitoral da região e os seus registos;

d) Coligir a prova para os processos de exclusão (arts. 53 e 56, do Código Eleitoral);

e) Prestar as informações solicitadas pelos partidos políticos.

Art. 52 – As Secretarias Regionais, logo que receberem as peças das inscrições feitas nos cartórios, que por este Regimento (art. 27) lhes devem ser enviadas, ou logo depois de concluídas e tornadas irrecuráveis as inscrições por elas próprias feitas ou as dos cartórios sobre as quais houve impugnação, prepararão para os registos a seu cargo e na seguinte ordem, para cada alistado:

1. uma ficha patronímica;

2. uma ficha domiciliaria;

3. uma folha de “observações”.

Art. 53 – As fichas, patronímica e domiciliaria, serão confeccionadas e preenchidas de acordo com os modelos anexos, de ns. 10 e 11.

Art. 54 – A folha de “observações” (modelo n. 13), destina-se a registrar todos os dados, referentes ao alistado, que se não enquadrem nas demais folhas ou fichas, bem como todos os fatos subsequentes que interessem à habilitação do alistado para votar, tais como: mudanças do domicílio eleitoral, exclusão do alistamento, restabelecimento da inscrição, etc.

Art. 55 – Depois de preencher as formulas ou modelos de que tratam os artigos acima, a Secretaria Regional:

a) anotarà no Livro Especial de Inscrições o número de ordem e a data da anotação, a série e o número que trouxer a inscrição, o nome e sobrenome do inscrito;

b) agrupará por ordem de entrada no “Classificador diário de documentos”:

1. os que devam ser remetidos à Secretaria Central;

2. uma ficha datiloscópica, para o Registo Datiloscópico;

3. uma ficha para o Registo Patronímico;

4. uma ficha para o Registo Domiciliário;

5. uma das “folhas de observações”;

6. os títulos de eleitor;

7.uma das folhas de observações;

c)terminado o recebimento e a classificação dos documentos recebidos ou das inscrições concluídas no dia, redigirá uma parte diaria para cada Registo, a qual acompanhará a entrega dos documentos recebidos, e na qual constará:

1.numero de ordem, no Livro Especial de Inscrições;

2.série e numero do inscrito;

3.data e assinatura do funcionario que faz a entrega.

§ 1º. - O encarregado de cada Registo dará recibo, do que se lhe entregar, com as mesmas referencias aos documentos.

§ 2º. - Os que deverem ser remetidos á Secretaria Central serão entregues, para os devidos efeitos, ao diretor da Secretaria Regional, mediante analogo recibo.

§ 3º. - Serão remetidas á Secretaria Central: uma ficha datiloscopica, uma ficha patronimica, uma ficha domiciliaria, uma das folhas de observações, e a 3ª via do titulo eleitoral.

CAPITULO II

Dos Registos e Arquivos regionais

Art. 56 – Em cada secretaria regional haverá um arquivo eleitoral compreendendo os seguintes registros:

1.o datiloscopico;

2.o patronimico;

3.o domiciliario;

4.o fotografico;

5.o de processos.

Art. 57 – O “Registo Datiloscopico” compreende o conjunto das fichas datiloscopicas das pessoas que houverem obtido da Região, agrupadas por séries correspondentes a cada Zona Eleitoral. Dentro de cada série seguir-se-á a ordem numeral, de modo que, dada a determinação ordinal da inscrição, se possa achar facilmente a ficha do inscrito.

Art. 58 – O “Registo Patronimico” compreende o conjunto de nomes das pessoas que houverem obtido a sua inscrição no Registo Eleitoral da Região; agrupados os nomes por ordem alfabetica, devendo acompanhar a cada um o numero e a série que lhe correspondam no Registo de Processos.

Art. 59 – O “Registo Domiciliario” compreende o conjunto dos nomes e domicilios das pessoas que houverem obtido a sua inscrição no Registo Eleitoral da Região; agrupados os nomes e domicilios, por ordem alfabetica,

em séries correspondentes às zonas eleitorais e sub-divisões menores que houver.

Art. 60 – Para os efeitos do “Registo Domiciliario” considera-se domicilio do eleitor a localidade (cidade, vila, freguesia ou distrito) onde ele declara querer votar; não a sua residencia habitual.

Paragrafo unico – na falta de declaração expressa, o domicilio eleitoral será o lugar de residencia do eleitor.

Art. 61 – O “Registo de Processos” compreende o conjunto:

1)de qualquer processos que correrem, e das sentenças ou decisões que forem proferidas nos Tribunais Regionais, bem como das segundas vias (com a folha de inscrição que lhe vem incorporada);

2)dos titulos eleitorais definitivos e

3)das “folhas de observações” referentes às pessoas inscritas no Registo Eleitoral; agrupadas em séries correspondentes a cada zona eleitoral e seguindo-se dentro de cada série o numero de ordem como se determina no artigo 60, para o “Registo Datiloscopico”.

Art. 62 – O “Registo Fotografico”, por falta de negativos fotograficos, não exigidos na lei, ficará constando do “Registo de Processo”, onde estarão as fotografias dos alistados, na 2ª via dos titulos eleitorais.

Art. 63 – Os “Registos Datiloscopicos” fazem fé somente para demonstrar que pertencem á mesma ou a distintas pessoas, as impressões digitais das fichas, que se comparam.

Art. 64 – Os “Registos Domiciliarios” não terão fé para prova do domicilio ou da residencia do inscrito no lugar indicado. Seu objetivo é permitir o conhecimento da localização dos inscritos, para os efeitos da depuração do Registo Eleitoral.

CAPITULO III

Do que incumbe á Secretaria Central, quanto aos Registos e Arquivos eleitorais

Art. 65 – A Secretaria do Tribunal Superior (2ª secção) terá a seu cargo a organização, a classificação e a guarda dos registos e do arquivo nacionais e a realização de todos os trabalhos eleitorais, que de acordo com a lei lhe forem atribuidos pelo Tribunal Superior, com o fim de manter a unidade, a independencia e a eficacia do organismo eleitoral da Republica.

Art. 66 – A Secretaria Central terá, adaptados ao seu serviço, os livros indicados no art. 50, letras a, b, c e d, todos abertos, rubricados em todas as suas folhas, e numerados pelo diretor; e mais um Livro de Entrada

para anotação dos documentos de inscrição que receber das Secretarias Regionais; além dos que o Presidente do Tribunal Superior determinar para melhor regularidade e perfeição dos serviços a seu cargo.

Art. 67 – Incumbe á Secretaria Central (além das atribuições que lhe são conferidas no Registo Superior), especialmente, quanto aos registos e ao arquivo eleitoral:

a) receber e classificar os documentos de inscrição dos eleitores de toda a Republica, bem como organizar a classificação de todos os processos referentes a eleitores, inscritos no Registo Eleitoral, que correrem perante o Tribunal Superior;

b) arquivar e cancelar inscrições mediante decisão prévia do Tribunal;

c) realizar as confrontações e comprovações exigidas por lei, para a depuração dos Registos Eleitorais;

d) iniciar ex-officio os processos de exclusão e os disciplinares, estabelecidos pelas leis eleitorais e preparar para eles os precisos documentos, que remeterá ao presidente do Tribunal para os efeitos da ação criminal;

e) prestar informações de natureza eleitoral, solicitadas pelos partidos politicos, e passar atestados e certidões referentes aos seus serviços;

f) expedir todas as informações, preparar as instruções e as formulas relativas ao serviço eleitoral, que forem necessarias, de acordo com a lei, a juizo do Tribunal Superior;

g) realizar periodicamente, nas Secretarias regionais e nos cartorios eleitorais, as informações que decretar o Tribunal Superior;

h) publicar o “Boletim Eleitoral”;

i) em geral, realizar, por intermedio das Secretarias regionais, ou diretamente, quando lhe competirem (art.128 do Codigo Eleitoral), todos os trabalhos tecnicos de carater eleitoral, determinados em lei (art. 128 do Codigo Eleitoral), proceder a todas as diligencias e executar as determinações do Tribunal Superior.

Art. 68 – A Secretaria Central receberá os documentos de inscrição, que lhe remeterem as regionais, e procederá da maneira seguinte:

a) anotar no livro de entrada o numero de ordem e a data da anotação, a série e o numero que trazer a inscrição, o nome e sobrenome do inscrito;

b) preparar (com relação a cada um dos inscritos) para ao registos – “Patronimico” – “Domiciliario” – “Eleitoral Nacional” e - “de Processos” (respectivamente):

1) uma ficha patronimica (modelo n. 10);

2) uma ficha domiciliaria (modelo n. 11);

3) uma “folha de observações” (modelo n. 12);
4) uma ficha eleitoral (modelo n. 13);
c) agrupará por ordem de entrada, no “Classificador diário de documentos” :

1.a ficha datiloscópica, para o registo respectivo;
2.a ficha para o Registo Patronímico;
3.a ficha para o Registo Domiciliário;
4.a folha de observações;
5.a 3ª via do título eleitoral definitivo (com a folha de inscrição, que lhe vem incorporada);

6. os documentos em duplicata os quais porá dentro de uma sobrecarta, para o Registo Supletório;

d) terminado o recebimento e a classificação dos documentos entrados no dia, elaborará uma parte diária para cada Registo, que acompanhará a entrega dos documentos recebidos, e na qual constará:

1.o número de ordem no livro de entrada;
2.a série e o número do inscrito;
3.data da entrega e a firma do funcionário que a fizer.

Parágrafo único – o encarregado de cada Registo dará recibo assinado, com as mesmas referências aos documentos.

CAPÍTULO IV Do Arquivo e dos Registos centrais

Art. 69 – Compreende o arquivo eleitoral os seguintes registos:

1) o datiloscópico;
2) o patronímico;
3) o domiciliário;
4) o fotográfico;
5) o de processos;
6) o eleitoral nacional;
7) o de inscrições plurais;
8) o de cancelamentos;
9) o de inabilitados;
10) o supletório nacional.

Parágrafo único – o registo de inabilitados constituirá uma Secção do “Registo Eleitoral Nacional”, como se estabelece no art. 75 deste Regimento.

Art. 70 – O “Registo Datiloscopico” compreende o conjunto das fichas datiloscópicas das pessoas que tiverem obtido a sua incorporação ao Registo Eleitoral de toda a Republica, agrupados em forma sistemática, de modo que permita sua mais completa classificação e rápida confrontação.

Art. 71 – O “Registo Patronimico” compreende o conjunto dos nomes das referidas pessoas, agrupadas por ordem alfabética, devendo acompanhar cada nome o numero da série, que lhe corresponda no Registo de Processos.

Art. 72 – O “Registo Domiciliario” compreende o conjunto dos nomes com os domicílios das referidas pessoas, por ordem alfabética, em séries e grupos correspondentes às regiões, às zonas e às sub-divisões menores, que se estabelecerem, onde deverão votar os eleitores habilitados.

Art. 73 – O “Registo de Processos” compreende o conjunto dos títulos eleitorais (3ª via, com a folha de inscrição que lhe há de vir incorporada), das “folhas de observações” e da copia, na integra, de todas as decisões do Tribunal Superior, referentes a cada um dos alistados (os quais irão sendo anexadas aos títulos eleitorais dos alistados a que se referirem); peças essas que serão agrupadas em séries correspondentes a cada uma das repartições inscricoras, e, dentro de cada série, pelo numero de ordem da inscrição.

Art. 74 – O “Registo Fotografico”, por falta de “negativos”, não exigidos na lei, ficará por enquanto constando do “Registo de Processo”, onde se encontrarão as fotografias dos alistados, na 3ª via dos títulos eleitorais.

Art. 75 – O “Registo Eleitoral Nacional” compreende o conjunto das “fichas eleitorais” de cada um dos eleitores inscritos em todo o país, distribuidas em duas secções: - a 1ª compreendendo os nomes de todos os cidadãos inscritos, habilitados para votar; a 2ª os nomes de todos os inhabilitados a votar.

§ 1º - Em cada uma das duas Secções, as fichas eleitorais serão agrupadas em divisões e sub-divisões correspondentes às regiões, zonas ou circunscrições eleitorais menores, se houver, em que se dividir o país e, dentro de cada sub-divisão menor, por ordem alfabética.

§ 2º - Si, para as fichas eleitorais, for adotado, como é de desejar, qualquer dos sistemas conhecidos de fichas metálicas para impressão mecânica (sistemas mecanográficos), poderá o conjunto de todas as fichas eleitorais ser classificado em uma série única, por ordem alfabética.

Art. 76 – O “Registo de Inscrições Plurais” compreende o conjunto de fichas datiloscópicas das pessoas que, figurando já no Registo Datiloscopico, tiverem processado uma nova inscrição.

Art. 77 – O “Registro Supletorio Nacional” compreende o conjunto dos documentos que, em casos de inscrição plural, vierem ter à Secretaria Central com as fichas datiloscópicas de que trata o artigo antecedente (76 deste Regimento); documentos esses que, em unidade, constituem duplicatas de peças já registradas.

Art. 78 – O “Registro de Cancelamentos” compreende o conjunto de todos os documentos de inscrições, correspondentes aos inscritos definitivamente excluídos.

Art. 79 – Nos Registros Datiloscópico e Patronímico, confrontar-se-á cada ficha recebida com as existentes que lhe correspondam para o efeito de descobrir si houve inscrição plural de uma mesma pessoa com o mesmo ou distintos nomes, ou de várias pessoas com os mesmos dados patronímicos.

§ 1º - Si não se comprovar a pluralidade de inscrição, proceder-se-á ao arquivamento da ficha no lugar correspondente; anotando-se a operação na parte do trabalho diário do funcionário que a realizar, com determinação da série e do número do documento e do **sítio** em que está arquivado.

§ 2º - Si, em qualquer destes arquivos, aparecer uma ficha já arquivada com os mesmos dados contidos na ficha recebida para arquivar, colocar-se-á a segunda no Registro de Inscrições plurais em mencionando-se o fato na parte diária e comunicando-o à Diretoria, em folha separada, na qual far-se-á constar quais a série e o número das duas inscrições.

CAPITULO V

Da Mudança de Domicilio dos Eleitores e de outras Modificações nos Registos eleitorais

SECÇÃO I

Da Mudança de Domicilio

Art. 80 – Uma vez registrado, o domicilio do eleitor só poderá ser mudado a requerimento dele (art. 47 do Código Eleitoral) e observando-se as seguintes formalidades:

§ 1º - A transferência deverá ser pedida no cartório eleitoral do novo domicilio escolhido pelo eleitor, ou diretamente na Secretaria do Tribunal Regional.

§ 2º - Entregando o título, e obtendo as fórmulas do pedido de transferência (modelo n. 14), o eleitor as encherá, em duplicata, assinando-as e apondo-lhes a sua impressão digital, do polegar direito.

§ 3º - Da entrega do pedido e do titulo dar-se-á recibo ao eleitor.

§ 4º - O escrivão, que assim receber um pedido de transferencia, remeterá ambas as vias do pedido, e o titulo, dentro de 48 horas á Secretaria Regional, deixando protocolado o pedido e observando a ordem rigorosa da apresentação.

§ 5º - Na Secretaria, onde se observará a mesma ordem, verificada a existencia da inscrição, serão feitas as alterações necessarias no Arquivo e a anotação no titulo do eleitor, que se lhe restituirá pessoalmente, ou a quem apresentar o recibo de que trata o § 3º, com a sua assinatura no verso.

§ 6º - Em seguida, a Secretaria Regional remeterá uma das vias do pedido, com a nota de ter sido feita a transferencia, á Secretaria Central, para que esta faça tambem as alterações correspondentes no seu Arquivo.

§ 7º - Si a transferencia for para outra região, o eleitor deve entregar ao Cartorio do seu novo domicilio, ou á Secretaria Regional, novas fotografias e sujeitar-se a nova inscrição, como se estabelece nos arts. 15 e seguintes deste Regimento.

§ 8º - A Secretaria Central, recebendo os documentos e fazendo as anotações devidas, como estabelece o § 6º, comunicará a transferencia á Secretaria da Região em que estava domiciliado o eleitor, para que proceda ás modificações correspondentes no seu Arquivo e remeta, por sua vez, á Secretaria Regional do novo domicilio os antecedentes da inscrição, isto é, o processo da qualificação e os demais documentos referentes ao eleitor transferido.

Art. 81 – Não se admitirá mudança de domicilio antes de decorrido um ano depois de inscrito o eleitor ou de anotada a mudança anterior, salvo a de funcionario publico, civil ou militar, removido ou a dos readmitidos á inscrição, depois de exclusão (arts. 88 e seguinte, deste Regimento), e, com as mesmas exceções, os nomes dos eleitores transferidos não entrarão nas listas para as eleições que se devem efetuar antes de decorridos três meses da transferencia (art. 47, §§ 3º, 4º, e 5º do Codigo Eleitoral).

SECÇÃO II

Da Exclusão dos Eleitores inscritos e do Cancelamento da respectiva Inscrição

Art. 82 – A exclusão dos inscritos será promovida ex-officio ou a requerimento de qualquer eleitor ou delegado de partido (art. 51 do Codigo Eleitoral).

Paragrafo unico – Ao comandante da Região Militar caberá provocar, “ex-officio”, a exclusão dos inscritos não quites de suas obrigações militares.

Art. 83 – Quando a Secretaria Regional tiver conhecimento, em relação a qualquer eleitor, de alguma das causas de cancelamento indicadas no art. 50 do Código Eleitoral, promoverá imediatamente o processo de exclusão, na forma estabelecida nos artigos seguintes.

Art. 84 – Colhidas e postas em ordem as provas de qualquer das causas de cancelamento, a Secretaria Regional as apresentará ao presidente do Tribunal, para que este autorize a sua remessa ao Juiz Eleitoral do domicílio do eleitor.

§ 1º - O Juiz Eleitoral, recebendo os documentos enviados pela Secretaria Regional, mandará anotar e registrar o ofício com que houverem vindo e ordenará que se publique edital, com prazo de dez dias, para ciência do interessado, que poderá contestar dentro dos cinco dias seguintes à terminação do prazo do edital.

§ 2º - Si o requerer o excluendo, o juiz conceder-lhe-á, para prova, dilação de cinco a dez dias, conforme a natureza e a dificuldade das diligências necessárias.

§ 3º - As provas das causas de exclusão, são as indicadas no art. 39 e seguintes, deste Regimento. Sobre o modo como serão produzidas, vigorarão como leis subsidiárias as que regulam o processo civil na Justiça Federal.

§ 4º - Passados os cinco dias, destinados à defesa nos termos do § 1 deste artigo, sem que compareça o excluendo, ou apresentada a defesa sem que se peça dilação para prova, ou concluídas as diligências probatorias, quando haja sido concedida dilação para produzir provas; o Juiz remeterá o processo, com sua informação, ao Tribunal Regional, que resolverá dentro de dez dias.

§ 5º - Qualquer eleitor ou delegado de partido poderá assumir a defesa do excluendo, em todas as fases do processo e nos mesmos prazos pela lei e por este Regimento concedidos ao excluendo, bem como usar de todos os recursos a ele facultados.

§ 6º - Si, decretada a exclusão, nenhum recurso for interposto, o Tribunal Regional comunicará a sentença ao Tribunal Superior, que determinará o cancelamento da inscrição.

§ 7º - Havendo recurso, o Tribunal Regional providenciará para os autos subam ao Tribunal Superior que decidirá no prazo máximo de dez dias.

§ 8º - Confirmada a decisão recorrida, o Tribunal Superior ordenará à Secretaria o cancelamento da inscrição.

Art. 85 – O eleitor ou representante de partido que quizer promover a exclusão de qualquer inscrito, deverá requerê-la ao juiz eleitoral do

domicílio do inscrito, por petição, escrita e assinada pelo suplicante, na qual indicar-se-ão com precisão e clareza:

- a) o nome, o domicílio eleitoral, a residência e a série e número de ordem da inscrição do suplicante;
- b) o nome, o domicílio eleitoral, a residência e a série e número de ordem da inscrição do excluindo;
- c) a causa da pretendida exclusão;
- d) a indicação das provas em que se funda o pedido.

§ 1 – Recebendo a petição o Juiz mandará autoá-la e registá-la, seguindo-se daí em diante o mesmo processo estabelecido no art. 84, § 1 e seguintes, para a exclusão “ex-officio”.

Art. 86 – O cancelamento da inscrição na Secretaria Central efetuar-se-á: a) – por meio do arquivamento e classificação dos respectivos autos no “Registo Supletório” e da necessária averbação na folha de observações, no “Registo de Processos”; b) – por meio de cancelamento do nome do excluído na Secção de “habilitados” do “Registo Eleitoral” e sua inclusão na de “inhabilitados” do mesmo “Registo” e c) – por meio de arquivamento e classificação da respectiva sentença (por extrato) no “Registo de Cancelamentos”.

Paragrafo unico – Feito o cancelamento, a Secretaria do Tribunal Superior o comunicará á Regional para a necessária modificação no Arquivo desta, mediante averbação na “folha de observações” do inscrito, assim excluído, e remeterá idêntica comunicação ao Juiz eleitoral do domicílio do excluído.

SECÇÃO III

Do Estabelecimento da Inscrição dos Reintegrados em seus Direitos políticos ou de Cidadania

Art. 87 – Cessando a causa que haja motivado a exclusão de qualquer inscrito, será este readmitido á inscrição nos registos eleitorais, a seu requerimento, dirigido ao Juiz ou ao Tribunal Regional de seu domicílio eleitoral (aquele em que estava inscrito).

Art. 88 – A petição deve conter:

- a) nome, domicílio, residência atual, número e série da inscrição do suplicante, que foi cancelada;
- b) a indicação do fato que importe na cessação da causa que motivou a exclusão.

Paragrafo unico – A petição deverá ser logo acompanhada de todas as provas do alegado.

Art. 89 – Qualquer delegado de partido poderá, também, requerer a readmissão do reintegrado á inscrição nos registos.

Art. 90 – Recebendo a petição, o juiz eleitoral, ou o preparador, si o processo se fizer perante o Tribunal Regional, mandará autoá-la e registá-la e ordenará que se publique edital, com o prazo de dez dias, para ciencia dos interessados.

§ 1º - Nos cinco dias seguintes á terminação do prazo dos editais, qualquer eleitor ou delegado de partido poderá impugnar o pedido de readmissão, juntando desde logo os documentos em que a impugnação se fundar.

§ 2º - Si o requerer o impugnante, o juiz ou o preparador poderão conceder uma dilação de cinco a dez dias para prova, quando lhes parecer que é necessaria.

§ 3º - A seguir, o juiz remeterá o processo ao Tribunal Regional, ou, si a causa correr perante este, o preparador a apresentará para julgamento que se efetuará dentro de dez dias.

§ 4º - Si for concedida a readmissão á inscrição, o Tribunal Regional comunicará a sua decisão ao Tribunal Superior, que, determinará a renovação da inscrição.

§ 5º - Havendo recurso, o Tribunal Regional mandará que subam os autos ao Tribunal Superior, que decidirá, no prazo maximo de dez dias.

§ 6º - Si o Tribunal Superior resolver mandar readmitir o excluido, ordenará á Secretaria que se renove a inscrição.

Art. 91 – A renovação da inscrição far-se-á:

1º - pela expedição de uma 4ª via do titulo eleitoral, a qual se fará mediante o processo estabelecido no art. 47 deste Regimento;

2º - pela averbação do **favorecido** na “folha de observações”, no Registo de ...;

3º - pelo cancelamento do nome do reintegrado na secção de “inhabilitados” e sua inclusão na de “habilitados” do “Registo Eleitoral”;

4º - pela retirada e inutilização do extrato da sentença de exclusão, no “Registo de Cancelamentos”.

Paragrafo unico – Feita a renovação da inscrição, a Secretaria do Tribunal Superior comunicará o fato á Regional para a necessaria modificação no Arquivo, mediante averbação na “folha de observações” do reintegrado, e remeterá identica comunicação ao juiz eleitoral do domicilio do reintegrado.

PARTE TERCEIRA
Do Registo dos Partidos Políticos e de sua Interferencia e
Fiscalização nos Serviços eleitorais

CAPITULO I
Do Registo dos Partidos

Art. 92 – Os partidos politicos, nas condições do art. 99 do Codigo Eleitoral, serão registados em livros especiais nas Secretarias regionais e central, mediante a comunicação por escrito, que deverá fazer ao Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais, das regiões em que agirem.

§ 1º - A comunicação deve conter:

- a) a denominação do partido;
- b) o modo de sua constituição;
- c) a sua orientação politica;
- d) o ambito de sua ação regional ou nacional;
- e) os seus órgãos representativos;
- f) o endereço de sua séde principal e de um representante local, pelo

menos.

§ 2º - As firmas dos signatarios que ainda não se acharem inscritos no Registo Eleitoral devem ser reconhecidas por tabelião.

§ 3º - A comunicação será acompanhada:

a) de uma copia dos estatutos e da certidão do registo a que se refere o art. 18 do Codigo Civil, quando se tratar de partido já com personalidade juridica;

b) de uma copia dos estatutos e da certidão do registo no Ministerio do Trabalho, quando se tratar de associação de classe;

c) de uma declaração escrita de adesão, assinada, no minimo, por quinhentos eleitores, quando se tratar de um partido com carater provisorio.

§ 4º - Para as alianças de partidos já registados, será bastante indicar onde foi feito o registo de cada um dos aliados, sendo a comunicação assinada pelos seus órgãos representativos.

Art. 93 – Recebendo a comunicação com os requisitos exigidos no artigo antecedente, o Tribunal mandará imediatamente efetuar o registo e publicá-lo.

§ 1º - Si faltar qualquer dos requisitos legais, mandará que seja preenchido, ou negará afinal o registo, do que tambem se dará imediatamente publicidade.

§ 2º - Quando o registo for feito no Tribunal Regional, este o comunicará imediatamente ao Tribunal Superior, e vice-versa.

§ 3º - Em qualquer caso será feita a comunicação, pelo telegrafo, onde houver, ou pelo Correio, dentro de 48 horas, aos juizes eleitorais, por intermedio da Secretaria Regional.

CAPITULO II

Dos Delegados dos Partidos, de sua Nomeação e da Fiscalização e Interferencia que podem exercer nos Serviços eleitorais

Art. 94 – Para os fins do artigo seguinte, os partidos registados poderão nomear delegados junto aos Tribunais e juizes eleitorais.

Paragrafo unico – Os órgãos representativos dos partidos comunicarão por escrito aos Tribunais e aos juizes eleitorais, a nomeação de seus delegados perante os mesmos juizes ou Tribunais, e darão, a cada delegado, um certificado que deve ser apresentado como credencial.

Art. 95 – Os delegados e representantes dos partidos registados poderão:

a) examinar, no arquivo eleitoral, em companhia de funcionarios designados e com a aquiescencia prévia do Tribunal Superior, quaisquer autos ou documentos;

b) apresentar alegações e protestos por escrito, produzir todo genero de provas e denunciar perante a autoridade competente os funcionarios eleitorais;

c) acompanhar o processo de qualificação e inscrição dos eleitores;

d) requerer que, com sua assistencia, se interrogue, em fórmula sumária, o alistando, quanto a identidade, e se verifique seu conhecimento de leitura e escrita.

§ 1º - As observações formuladas pelos delegados durante a qualificação, ou inscrição, devem constar do processo respectivo, salvo si se tratar de observações sobre assuntos ou irregularidades de caráter geral; caso em que das observações feitas lavrar-se-á uma ata especial, assinada pelo reclamante e pelo funcionario que a lavrar.

Art. 96 – Si da reclamação constar a imputação de algum crime ou falta disciplinar, o Presidente do Tribunal, a quem o fato deverá ser imediatamente comunicado, mandará sobre o caso abrir inquerito administrativo e, si dele resultar prova de culpabilidade de algum funcionario eleitoral, tomará as providencias que no caso couberem.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 10 de setembro de 1932. – Hermenegildo de Barros. – E. Espinola. – Carvalho Mourão. – José Linhares. – Renato Tavares. – A Pena Junior. – Prudente de Moraes Filho. – Afonso Celso.

INDICE

Parte Primeira: Dos Juizos e Cartorios Eleitorais

Cap. I – Da Instalação dos Juizos e Cartorios Eleitorais

Cap. II - Do Funcionamento dos Juizos e Cartorios Eleitorais

Secção 1^a - Do Processo de Qualificação nos Cartorios.

Secção 2^a - Do Processo de Inscrição nos Cartorios e Secretarias Regionais.

Secção 3^a - Do Processo de Impugnação nos Cartorios.

Cap. III – Das provas nos processos eleitorais.

Secção 1^a - Das provas para a qualificação.

Secção 2^a - Das provas para impugnação do pedido de inscrição, exclusão do inscrito ou restauração das inscrições.

Cap. IV – Da expedição dos títulos.

Parte Segunda: Dos Registos e Arquivos Eleitorais

Cap. I - Do que incumbe às Secretarias Regionais, quanto aos registos e arquivos eleitorais.

Cap. II – Dos Registos e Arquivos Regionais.

Cap. III – Do que incumbe á Secretaria Central, quanto aos registos e arquivos eleitorais.

Cap. IV – Do arquivo e dos registos centrais.

Cap. V – Da mudança de domicilio e de outras modificações nos registos eleitorais.

Secção 1^a - Da mudança de domicilio.

Secção 2^a - Da exclusão dos eleitores inscritos e do cancelamento da respectiva inscrição.

Secção 3^a - Do restabelecimento da inscrição dos reintegrados em seus direitos politicos ou de cidadania.

Parte terceira: Do Registo dos Partidos Políticos e de sua Interferencia e Fiscalização nos Serviços eleitorais

Cap. I – Do Registo dos Partidos.

Cap. II – Dos delegados dos Partidos, de sua nomeação e da fiscalização e interferencia que podem exercer nos serviços eleitorais.

Regimento dos Juízos e Cartórios Eleitorais

1º de julho de 1945

Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

REGIMENTO DOS JUÍZOS E CARTÓRIOS ELEITORAIS

CAPÍTULO I

Da instalação dos Juízos e Cartórios Eleitorais

Art. 1.º - O Juiz Eleitoral, logo que tiver conhecimento de sua designação, de acordo com o plano organizado pelo Tribunal Regional, assumirá o exercício de suas funções, e, indicando o cartório que servirá como eleitoral, providenciará para que se proceda a sua instalação imediata (art. 13, §§ 1º e 2º, da Lei Eleitoral).

Art. 2.º - O Cartório Eleitoral ficará a cargo do escrivão designado pelo respectivo juiz, o qual poderá ser auxiliado por escreventes juramentados, na forma da legislação em vigor, sem prejuízo da faculdade concedida ao Tribunal Regional de autorizar aos juízes a requisição de funcionários para o mesmo fim (art. 12 letra *m* da Lei Eleitoral).

§ 1.º - A requisição será condicionada às exigências do serviço de alistamento, mediante exposição do escrivão ao juiz, que, aceitando-a, enviará ao Tribunal Regional.

§ 2.º - Os serventuários de justiça que servirem junto aos procuradores não terão auxiliares requisitados.

§ 3.º - Ao escrivão caberá, além do serviço processual do cartório e expediente do juízo, atestar a veracidade dos números dos títulos eleitorais, para efeito de registro partidário.

Art. 3.º - Haverá em cada cartório eleitoral, séde de zona:

I – um livro-talão para recibos de pedidos de qualificação e inscrição (modelo n. 1).

II – um livro de expedição de títulos (modêlo n. 2).

III – fichas para organização de 2as. vias de títulos destinadas à Secretaria do Tribunal Regional, para constituição do arquivo geral da circunscrição eleitoral (modêlo n. 3).

IV – um livro-protocolo para os demais papéis que derem entrada no cartório (requerimentos de exclusão, reinclusão, reclamações, etc.).

V – um livro-protocolo para registro de entrega e recebimento de autos em andamento.

VI – um livro-protocolo para entrega de correspondência.

Parágrafo único – os livros mencionados nos ns. II, IV, V e VI dêste artigo serão abertos, rubricados e numerados em todas as suas folhas e encerrados pelo juiz eleitoral.

Art. 4.º - Os cartórios dos juízes preparadores terão apenas os livros constantes dos itens I, II e VI do artigo anterior, obedecido, no tocante ao uso do n. II, o determinado no art. 22 n. IV, dêste Regimento.

Do funcionamento dos Juízos e Cartórios

Art. 5.º - Os juízos eleitorais e os preparadores despacharão todos os dias úteis, na sede do juízo, em horas previamente marcadas, ou no local designado para esse fim, mediante edital afixado no lugar de costume ou publicado na imprensa, onde houver.

Parágrafo único – Os cartórios funcionarão todos os dias úteis, das 8 às 11 e das 13 às 17 horas.

Da qualificação *ex-officio*

Art. 6.º - O processo de qualificação iniciar-se-á *ex-officio*, ou a requerimento individual.

Art. 7.º - A qualificação *ex-officio* será feita com a remessa das listas pelas autoridades competentes, na forma da Lei Eleitoral e das Instruções do Tribunal Superior e do Tribunal Regional.

Art. 8.º - Recebendo as listas de qualificação *ex-officio*, lançará o juiz sua rubrica na linha seguinte àquela em que estiver escrito o último nome relacionado, bem como no auto das folhas antecedentes, se as houver, e, incontinentemente por despacho na primeira via, mandará auturar esta e juntar, por linha, aos autos a segunda. Esta, entretanto, poderá servir para a publicação na imprensa ou afixação como edital.

§ 1.º - Cabe ao escrivão, ao cumprir o despacho do juiz, numerar todas as folhas dos autos, pondo no rosto destes o respectivo número de ordem.

§ 2.º - Abrir-se-á, em seguida, vistas dos mesmos autos, por três dias, em cartório, aos interessados que quiserem reclamar contra qualquer omissão ou irregularidade.

§ 3.º - Findo o tríduo, fará o escrivão os autos conclusos ao juiz, juntando as reclamações apresentadas ou certificando a inexistência destas.

§ 4.º - Na capital do Estado, os nomes constantes das relações serão publicados no jornal oficial, para conhecimento dos interessados.

Art. 9.º - Na capital do Estado, serão as relações enviadas ao Tribunal Regional, cabendo, aos seus juizes, por distribuição do presidente, realizar a qualificação *ex-officio*, aplicando-se-lhes o disposto no artigo seguinte.

Art. 10 – Dentro de 48 horas do recebimento dos autos, lançará o juiz o seu despacho, declarando qualificados os cidadãos constantes dessas relações, excetuando aqueles sobre os quais surgirem dúvidas e cujos nomes mencionará.

§ 1.º - Proferido o despacho, e devolvidos os autos, o escrivão do juízo lançará nas fórmulas dos títulos eleitorais os nomes dos qualificados, remetendo-as, em seguida, por ofício e sob protocolo, aos organizadores das relações.

§ 2.º - Essa remessa, no caso de serem numerosas as fórmulas, poderá ser feita parceladamente.

Art. 11 – Para maior regularidade do serviço, o escrivão, logo que baixem os autos com o despacho de qualificação *ex-officio*, lançará termo da data e certificará, no verso da última folha da segunda via da relação processada, que foram qualificados todos os cidadãos relacionados, menos os que o juiz houver excetuado, mencionando na certidão a data do despacho de qualificação e o número de ordem do respectivo processo e dando, após isso, publicidade, por edital afixado na porta do cartório, ou pela imprensa, dos nomes dos qualificados e dos que deixaram de o ser.

Art. 12 – Ultimadas essas diligências, os autos de qualificação *ex-officio* serão remetidos, imediatamente, á Secretaria do Tribunal Regional, para os fins de direito.

Art. 13 – As relações a que alude o artigo sete (7) serão em duplicata e, além do nome e do pre-nome do alistando, deverão conter as indicações de função ou profissão, idade, estado civil, naturalidade e residência.

Art. 14 – Nas relações, deverão figurar todos os cidadãos alistáveis, inclusive aqueles cujo alistamento não seja obrigatório.

§ 1.º - Serão mencionados, em relação anexa, os cidadãos que estejam afastados das repartições em virtude de convocação militar.

§ 2.º - Pela mesma forma, proceder-se-á com referência aos que estejam afastados por outras circunstâncias e, nesse caso, deverão suas indicações constar da relação enviada pela repartição em que estiverem servindo.

Art. 15 – Não sendo as relações remetidas no prazo legal, os juizes nas zonas, por iniciativa própria ou a pedido dos interessados, reclamarão por ofício á autoridade faltosa e, se foram desatendidos, comunicarão o fato ao Tribunal Regional, para as devidas providências administrativas e penais.

Art. 16 – Se um mesmo cidadão for qualificado *ex-officio* em mais de uma relação, reputar-se-á, depois de inscrito em virtude de uma das qualidades, excluído das demais relações. Se houver pluralidade de inscrição, proceder-se-á na forma dos arts. 32 a 36 deste Regimento.

Art. 17 – Pela fidelidade das indicações e dados constantes das relações, responderão os seus signatários; e, sempre que estas forem duvidosas ou omissas, poderão os interessados reclamar ao juiz, que, por sua vez, requisitará os necessários esclarecimentos a seus organizadores, sob as penas da lei.

Parágrafo único – A requisição de informações não deverá retardar a qualificação dos demais cidadãos incluídos na relação e sobre os quais não houver dúvidas ou omissões.

Da inscrição requerida

Art. 18 – O cidadão não incluído em lista para qualificação *ex-officio*, ou dela excluído pelo juiz, fará a sua inscrição mediante requerimento manuscrito, datilografado, mimeografado ou impresso, conforme o modelo oficial adotado, assinando-o de seu próprio punho e declarando mais o seu estado civil.

Parágrafo único – Essa assinatura independe de reconhecimento por parte de tabelião público, salvo quando o juiz, na dúvida, o exigir.

Art. 19 – O requerimento será instruído com qualquer dos seguintes documentos:

a)– título eleitoral expedido na conformidade do Decreto número 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, e da Lei n. 48, de 4 de maio de 1935 (Código Eleitoral);

b)– carteira de identidade fornecida pelo serviço competente de identificação no Distrito Federal, ou por órgãos congêneres nos Estados e nos Territórios;

c)– carteira militar de identidade;

d)– certificado de reservista de qualquer categoria do Exército, da Armada e da Aeronáutica;

e)– carteira profissional expedida pelo Serviço do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;

f)– certidão de idade extraída do Registro Civil e, na sua falta, qualquer outro documento que, direta ou indiretamente, prove ter o requerente idade superior a 18 anos;

g)– certidão de batismo, quando se tratar de pessoa nascida anteriormente a 1 de janeiro de 1889.

Art. 20 – Recebido o requerimento e instruído com qualquer dos documentos referidos no artigo anterior, apor-lhe-á o escrivão eleitoral, imediatamente, sua rubrica ou carimbo, com a data e o número correspondentes, observada rigorosamente a ordem de apresentação; fará a competente anotação ou menção do fato no livro especial de qualificação e lavrará o termo de conclusão ao juiz eleitoral, depois de autuados os papéis, com as folhas devidamente numeradas.

Parágrafo único – Tanto a conclusão e a entrega do processo ao juiz, como o recebimento e a autuação pelo serventário obedecerão estritamente á ordem numérica, do que se fará menção no recibo dado ao apresentante, observado, para tal, o livro a que se refere o artigo 3.º, n.º I, deste Regimento.

Art. 21 – Conclusos os autos ao juiz, e não havendo dúvidas sôbre a identidade do alistando, fará o mesmo juiz expedir, dentro de 72 horas, o competente título de eleitor, que obedecerá ao disposto no art. 29 do Dec. Lei n. 7.586, de 28 de maio de 1945.

Do preparador

Art. 22 – Quando o pedido de inscrição fôr apresentado por intermédio do preparador, observar-se-á o seguinte:

I – O alistando fará a entrega de seu requerimento, instruído de qualquer dos documentos referidos no artigo 19 e respectivas letras, pessoalmente ou por intermédio de pessoa de sua confiança.

II – Entregue o requerimento sob recibo do escrivão, e apresentado ao preparador, êste o fará autuar e remeter ao Juiz Eleitoral, sendo-lhe vedado apreciar os documentos ou o pedido. Do mesmo modo se procederá quando a qualificação fôr *ex-officio*.

III – O escrivão eleitoral da séde da zona, ao receber o pedido de inscrição oriundo dos termos, cumprirá o disposto no art. 20, salvo quanto á autuação.

IV – Recebidos os autos com o despacho do Juiz Eleitoral, o escrivão, depois de cumprir o disposto no art. 23, remeterá o título ao preparador, que o entregará ao eleitor, fazendo antes no livro de que trata o art. 3, n. II, no lugar reservado ao recibo, a seguinte anotação: “Remetido ao preparador de

V – Recebido o título pelo preparador, fará este então a sua entrega por intermédio do escrivão, passado o recibo no livro mencionado nos arts. 3.º n.º II, e 4.º, *in fine*.

VI – O escrivão da séde da comarca, ou do termo, poderá, a critério do Juiz Eleitoral ou do Preparador, dirigir-se aos distritos dos respectivos

têrmos, em dias previamente anunciados, para fazer entrega de títulos, mediante recibo no livro próprio.

VII – A relação diária contendo o nome dos eleitores inscritos será afixada na séde da zona. Sempre que houver recusa de inscrição, os nomes dos requerentes serão comunicados, na mesma data, por via telegráfica, ou outro meio rápido, ao preparador, que afixará edital, a fim de que os interessados tomem conhecimento da recusa e possam interpor os recursos cabíveis.

Da expedição do título e outras providências

Art. 23 – Ao receber os autos com o despacho do Juiz para a expedição do título, o escrivão eleitoral lançará no livro de que trata o art. 3.º, n. II, o número que competir ao título, e organizará uma relação que será afixada á porta do Cartório e publicada na imprensa, onde houver, contendo os nomes dos inscritos naquele dia e os números dos respectivos títulos; o escrivão divulgará também, pela mesma forma, os demais despachos do juiz atinentes a recusa de inscrição e a outros incidentes desta.

Parágrafo único – Quando a recusa de inscrição ou outros incidentes se prenderem a alistandos residentes nos termos, procederá o escrivão de modo a ser cumprido o disposto em o N.º VII, parte final, no Art. 22.

Art. 24 – Em seguida, procederá o escrivão á entrega do título, mediante recibo, que será assinado pelo próprio eleitor, no livro especial (Art. 3, n.º II, deste Regimento).

§ 1.º - Verificado que o alistando não sabe assinar o recibo, deverá o escrivão sobrestar na entrega do título e representar imediatamente ao juiz, que ordenará, por despacho, venha o mesmo alistando á sua presença para, em audiência pública, ser verificado se êle é, de fato, analfabeto, caso em que será revogado o despacho de qualificação e se promoverá a responsabilidade criminal dos culpados.

§ 2.º - Evidenciando-se haver o escrivão representado falsamente ao juiz, fará êste promover, imediatamente, a sua responsabilidade criminal, ficando êle desde logo afastado das respectivas funções.

Art. 25 – O título conterà o nome do eleitor, sua idade, filiação, naturalidade, estado civil, profissão e residência, e será assinado e datado pelo juiz e assinado pelo eleitor.

Parágrafo único – O título será expedido de acôrdo com o modelo oficial n. 2, constituído de duas partes, uma das quais ficará em cartório, para organização do fichário e prova do alistamento.

Art. 26 – Serão restituídos ao alistando os documentos mencionados nas letras **b, c, d e e** do art. 19 dêste Regimento, e que tiver instruído a petição de inscrição, devendo o juiz fazer ao assinar o título, nos mesmos documentos, mediante carimbo ou por escrito, com sua rubrica e data abreviada, a declaração de estar o portador inscrito.

Art. 27 – Realizada a inscrição do eleitor e entregue o título, a segunda parte da fórmula (modêlo n. 2 anêxo ao Decreto n. 7.586) será arquivada em cartório, segundo a ordem alfabética dos sobrenomes dos eleitores, para prova do alistamento e futura divisão da zona em secções eleitorais.

§ 1.º - Desse documento, organizará o escrivão a segunda via, de acôrdo com o art. 3.º, n.III, remetendo-o á Secretaria do Tribunal, para constituição, neste, do arquivo geral da respectiva circunscrição eleitoral.

§ 2.º - A pluralidade de alistamento será verificada nos arquivos dos cartórios e do Tribunal como revisão permanente e obrigatória do mesmo alistamento, sem prejuízo da representação dos delegados de partido, para os efeitos de exclusão do eleitor.

§ 3.º - A lista dos eleitores será publicada pelo menos 15 dias antes da eleição no jornal oficial, na capital, e nos Municípios, onde houver. Nos Municípios onde não houver jornal oficial, a lista dos eleitores será divulgada no local onde habitualmente se afixam os editais do juízo.

§ 4.º - O alistamento será encerrado sessenta (60) dias antes da eleição, votando os eleitores alistados até quarenta (40) dias antes. O Juiz Eleitoral comunicará ao Tribunal Regional, no encerramento, o número de eleitores alistados em sua zona.

Art. 28 – Os representantes legais, ou delegados, dos partidos políticos, poderão acompanhar os processos de qualificação de eleitores e exercer, quanto ao alistamento, as atividades previstas no art. 112 do Decreto-Lei n. 7.586.

§ 1.º - É, porém, vedado aos representantes legais ou delegados de partidos receberem o título eleitoral, o que é ato pessoal do eleitor.

§ 2.º - Não poderão tais representantes ou delegados exercer essas atividades sem que apresentem suas credenciais perante o Juiz eleitoral que nelas farão apôr o competente “visto”, dado que as tenham como autênticas.

§ 3.º - Considerar-se-ão delegados de partidos os que tiverem autorização para representá-los permanentemente, e fiscais os seus procuradores para eleições ou atos determinados.

CAPÍTULO II

Do domicílio eleitoral

Art. 29 – A inscrição *ex-officio*, ou requerida, será feita na zona eleitoral compreendida no domicílio do eleitor, entendendo-se por domicílio o lugar da residência do eleitor.

§ 1.º - Na capital do Estado, é facultado, entretanto, ao eleitor, até o ato de sua inscrição escolher domicílio eleitoral fora do distrito de sua residência.

§ 2.º - Verificando-se ter o eleitor mais de uma residência considerar-se-á domicílio qualquer delas.

§ 3.º - Em relação aos oficiais das forças armadas, em serviço ativo, ter-se-á como seu domicílio o lugar onde servirem (art. 33 do Código Civil).

§ 4.º - Verificado, na qualificação *ex-officio*, que o alistando reside em lugar diverso do em que é qualificado, o juiz eleitoral que houver declarado a qualificação devolverá a fórmula, depois de preenchidos os respectivos claros e de assinada pelo eleitor, nos termos do art. 10, e seus parágrafos, deste Regimento, ao Juiz Eleitoral da residência, para a inscrição.

Art. 30 – Quando o juiz conceder ressalva que habilite o eleitor a votar em outra secção, na forma do art. 31 da Lei Eleitoral, comunicará o fato ao Tribunal Regional, mencionando o nome do eleitor, número de inscrição, lugar onde deve e onde vai votar.

Das zonas eleitorais

Art. 31 – Cada comarca do Estado constituirá uma zona eleitoral, de que será juiz eleitoral o juiz de direito podendo as em que existirem dois ou mais juizes de direito ser subdivididas em tantas zonas quantos forem os mesmos juizes, segundo as conveniências e facilidades do alistamento.

§ 1.º - A Capital do Estado será dividida em três zonas eleitorais.

§ 2.º - Aos juizes municipais ou substitutos, quando em exercício pleno do cargo de juiz de direito, competem as funções de juizes eleitorais.

Da exclusão do eleitor e respectivo processo

Art. 32 – A exclusão do eleitor processar-se-á *ex-officio* ou a requerimento de qualquer eleitor ou delegado de partido, provada a ocorrência de qualquer das seguintes causas de cancelamento:

a)– infração dos arts. 22 a 27 do Decreto-Lei n. 7586, de 23 de maio de 1945;

- b)– suspensão ou perda dos direitos políticos;
- c)– pluralidade de inscrição;
- d)– falecimento do eleitor (Decreto-Lei n. 7566, art. 32).

Parágrafo único – a exclusão *ex-officio* competirá ao Tribunal Regional, devendo o requerimento ser dirigido ao juiz eleitoral competente, que o fará processar.

Art. 33 – Na exclusão *ex-officio*, serão as respectivas provas colhidas e postas em ordem pela Secretaria do Tribunal Regional, que, em seguida as encaminhará ao juiz eleitoral do domicílio do eleitor.

Art. 34 – o eleitor, ou representante de partido, que quiser promover a exclusão de qualquer eleitor, deverá requerê-la ao juiz eleitoral do domicílio do inscrito, mediante petição em que se indicará com precisão e clareza:

- a)– o nome, a zona eleitoral e o número do título do suplicante;
- b)– o nome, a zona eleitoral e o número do título do eleitor a excluir;
- c)– a causa da exclusão;
- d)– a indicação das provas em se fundar o pedido.

Art. 35 – Recebendo o requerimento ou as provas de que tratam os artigos antecedentes, mandará o juiz autuar todos os papéis ordenando, em seguida, a publicação de edital com o prazo de 10 dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro em 5 dias, seguindo-se a dilação probatória de 5 a 10 dias, se requerida; após isso, será remetido o processo, devidamente informado ao Tribunal Regional, que resolverá no prazo de 10 dias.

Parágrafo único – Determinando o cancelamento, a Secretaria do Tribunal fará comunicação ao juiz eleitoral competente, para a averbação e as demais providências necessárias.

Art. 36 – Qualquer eleitor, ou delegado de partido, poderá assumir a defesa do eleitor cuja exclusão estiver sendo requerida.

Parágrafo único – Enquanto não fôr decretada a exclusão o eleitor pode votar, ainda que se ache correndo o respectivo processo.

Da reinclusão de eleitor

Art. 37 – Cessada a causa do cancelamento poderá o interessado requerer novamente sua qualificação e inscrição, inserindo, desde logo, em sua petição, o nome, o domicílio eleitoral, a residência atual, o número da inscrição cancelada, bem como a indicação do fato que fez cessar a causa da exclusão.

§ 1.º - A petição deverá ser logo acompanhada das provas do alegado.

§ 2.º - Qualquer delegado de partido poderá, também, requerer a reinclusão do eleitor, pela forma acima prevista.

Art. 38 – Recebida a petição, o juiz eleitoral mandará autuá-la e ordenará o processamento do pedido, tal como na exclusão observado mais, no que lhe for aplicável, o disposto no art. 34 deste Regimento.

Art. 39 – Provado o extravio do título de eleitor, processar-se-á novo alistamento a pedido do interessado.

CAPÍTULO III

Das provas no processo eleitoral

Art. 40 – As repartições públicas são obrigadas, no prazo máximo de 10 dias, a fornecer às autoridades, aos representantes de partidos, ou a qualquer alistando, as informações e certidões que solicitarem, relativas a matéria eleitoral, desde que os interessados manifestem especificamente as razões e o fim do pedido.

Art. 41 – Os tabeliães não poderão deixar de reconhecer, nos documentos necessários á instrução de requerimentos e recursos eleitorais, as firmas de pessoas de seu conhecimento, ou das que se apresentarem com dois abonadores conhecidos.

Parágrafo único – Se a letra e a firma a serem reconhecidas forem de alistando, poderá o tabelião exigir que o requerimento seja escrito e assinado em sua presença; ou se se tratar de qualquer outro documento, o tabelião poderá exigir que o signatário escreva em sua presença para a devida conferência.

Art. 42 – As autoridades eclesiásticas fornecerão, gratuitamente aos interessados, as certidões de batismo de pessoas nascidas antes de 1.º de janeiro de 1889 (art. 26, letra g, da Lei Eleitoral).

Art. 43 – Deverão ser originais e autênticos, ou constarão de certidões passadas por oficiais, serventuários ou funcionários públicos para isso legalmente autorizados, os documentos apresentados como prova para o alistamento eleitoral não podendo ser admitidas, para tal fim, públicas formas ou justificações.

Art. 44 – Serão isentos de selos, custas ou emolumentos os requerimentos e todos os papéis destinados a fins eleitorais, sendo gratuito o reconhecimento de firmas e o fornecimento de certidões para os mesmos fins acima indicados (art.133 do Decreto-Lei n. 7.

Art. 45 Os oficiais do Registro Civil remeterão ao Tribunal Eleitoral, mensalmente, para os fins do art. 36 da lei eleitoral a lista de todas as pessoas maiores de 18 anos e de nacionalidade brasileira ou naturalizadas, falecidas no mês anterior.

CAPÍTULO IV Das secções eleitorais

Art. 46 – As secções eleitorais constarão, no mínimo, de cinquenta (50) eleitores, e, no máximo, de quatrocentos (400), na Capital, e de trezentos (300), no interior do Estado.

§ 1.º - Excedendo o eleitorado do Município, na Capital ou no interior do Estado, a quatrocentos (400), ou a trezentos (300) eleitores, o juiz o distribuirá em secções não de menos de cinquenta (50), nem de mais de quatrocentos (400), ou trezentos (300) eleitores.

§ 2.º - Poderão ser organizadas nos povoados ou nos distritos municipais, as secções eleitorais que comportarem

§ 3.º - Da distribuição dos eleitores por secções, poderão os delegados de partido recorrer, dentro em 48 horas, para o Tribunal Regional.

Art. 47 – O eleitor, cujo nome tenha sido omitido, ou figure errado na lista, pode reclamar verbalmente, por escrito ou por telegrama, ao Juiz, ou ao Tribunal Regional.

§ 1.º - Tal reclamação pode ser feita por delegado de partido.

§ 2.º - Procedendo a reclamação, providenciará a autoridade competente no sentido de ser sanada a irregularidade.

Das mesas receptoras

Art. 48 – O juiz organizará para cada secção eleitoral a respectiva mesa receptora de votos, composta de um presidente, um primeiro e um segundo mesários, que nomeará trinta (30) dias antes da eleição, e de dois secretários, nomeados pelo presidente da mesa, 72 horas, pelo menos, antes de começar a eleição.

§ 1.º - Na organização das mesas receptoras, o juiz observará as restrições e preferenciais legais (Art. 63, §§ 1.º e 2.º, do Decreto-lei n. 7586 de 28 de maio de 1945).

§ 2.º - O Juiz fará publicar no jornal oficial ou afixar, onde não houver, em cartório, as nomeações que tiver feito e convocará os nomeados para constituírem as mesas no dia e lugares designados, às 7 horas.

§ 3.º - Havendo justo motivo os nomeados poderão recusar a nomeação até dez (10) dias antes da eleição.

§ 4.º - Incorrerá na pena prevista no art. 123, n. 21, Lei Eleitoral o nomeado que não acusar a existência de qualquer dos motivos que obstarem a nomeação ou o funcionamento, no prazo instituído.

Art. 49 – A nomeação dos secretários das mesas receptoras recairá em eleitores da zona, de preferência serventuários de justiça, que não sejam candidatos, parentes destes, ou afins até o 2.º grau, inclusive.

§ 1.º - Os cargos de secretários serão de aceitação obrigatória.

§ 2.º - Os secretários terão a competência traçada no § 2.º e discriminada no § 3.º do art. 67 da Lei Eleitoral, e serão substituídos, nos casos de falta ou impedimento, pelos substitutos que o presidente nomear.

Dos lugares da votação

Art. 50 – Os juízes eleitorais designarão os lugares onde deverão funcionar as mesas receptoras, publicando-se a designação.

§ 1.º - Dar-se-á preferência aos edifícios públicos recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas.

§ 2.º - Não se pode usar propriedade ou habitação de candidato.

§ 3.º - Dez dias, pelo menos, antes do fixado para a eleição, comunicarão os juízes eleitorais aos chefes das Repartições Públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a resolução de serem os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras.

§ 4.º - A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim.

Art. 51 – No local da votação, será separado do público o recinto da mesa, e, ao lado desta, achar-se-á um gabinete indevassável, para que, dentro dele, possam os eleitores, á medida que comparecerem, colocar as cédulas de sua escolha nas sobrecartas.

§ 1.º - O Juiz Eleitoral providenciará para que, nos edifícios escolhidos, sejam feitas as necessárias adaptações.

§ 2.º - No gabinete indevassável, poderão ser colocadas pelo Presidente da mesa receptora, cédulas dos partidos e dos candidatos registrados.

Do processo e impugnação

Art. 52 – Apresentado por qualquer eleitor ou delegado de partido recurso contra alguma inscrição eleitoral em andamento e vindo o mesmo

devidamente fundamentado e instruído, mandará o juiz eleitoral por despacho, que, autuada e registrada no protocolo geral (art. 3.º, n. IV) seja afixado em cartório edital com o prazo de cinco (5) dias para ciência do interessado, ou publicado pela imprensa, onde houver.

§ 1.º - impugnado o requerimento, as partes terão uma dilação de cinco a dez dias, para produção de provas, caso não o preferam fazer logo de início, com a apresentação da impugnação ou da defesa.

§ 2.º - O Juiz Eleitoral julgará, a seguir, no prazo de cinco dias, e admitirá recurso de seu despacho, para o Tribunal Regional, em igual prazo, devendo a petição do recorrente vir acompanhada logo das respectivas razões. Ouvida, logo após, a parte contrária, em 48 horas, o juiz eleitoral, dentro de igual prazo, reformará o seu despacho ou remeterá o processo ao Tribunal Regional, para os fins de direito, mediante protocolo ou sob registro postal.

Art. 53 – Todos os demais recursos de atos do juiz eleitoral, salvo disposição em contrário, serão interpostos, por petição fundamentada, no prazo de cinco dias, contando-se da data da publicação do ato, resolução ou despacho no órgão oficial.

§ 1.º - Onde não houver Imprensa, ou quando a publicação tiver de ser feita por edital afixado em cartório, o prazo será sempre contado, no primeiro caso, da ciência dada ao interessado, e, no segundo, da afixação do edital.

§ 2.º - O juiz recorrido, ouvida a parte contrária em 48 horas, fará, dentro no mesmo prazo, subir os autos ao Tribunal Regional com sua resposta e os documentos em que se fundar, se entender que não é caso de reconsiderar a decisão.

Art. 54 – O Juiz Eleitoral mandará remeter á justiça comum certidões de atos que caracterizarem qualquer infração á Lei Eleitoral para o fim de ser instaurado o competente procedimento criminal.

Parágrafo único – O processo das infrações eleitorais competirá ao juiz singular e será o comum, nos termos do Código do Processo Penal.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, em 1º de julho de 1945.

Faustino de Albuquerque e Sousa – Presidente

Daniel Augusto Lopes – Vice-Presidente

Eugênio Avelar Cavalcante Rocha – Relator

Cursino Belém de Figueiredo

Joaquim Bastos Gonçalves

Fui presente – Virgílio Firmeza, Procurador Regional.

TABELA-RESUMO DA CRIAÇÃO DAS ZONAS ELEITORAIS

ZONA	COMARCA	CRIAÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO
1 ^a	Fortaleza	12/08/1932	Edital
2 ^a	Fortaleza	20/08/1932	Edital
3 ^a	Fortaleza	Junho/1934	Edital
4 ^a	Maranguape ¹	12/08/1932	Edital
5 ^a	Baturité ²	12/08/1932	Edital
6 ^a	Quixadá	12/08/1932	Edital
7 ^a	Cascavel	12/08/1932	Edital
8 ^a	Aracati	12/08/1932	Edital
9 ^a	Russas	12/08/1932	Edital
10 ^a	Jaguaribe	12/08/1932	Edital
11 ^a	Quixeramobim	12/08/1932	Edital
12 ^a	Senador Pompeu	12/08/1932	Edital
13 ^a	Iguatu	12/08/1932	Edital
14 ^a	Lavras da Mangabeira	12/08/1932	Edital
15 ^a	Icó	12/08/1932	Edital
16 ^a	Missão Velha	12/08/1932	Edital
17 ^a	Itapipoca	12/08/1932	Edital
18 ^a	Assaré	12/08/1932	Edital
19 ^a	Tauá	12/08/1932	Edital
20 ^a	Crateus	12/08/1932	Edital
21 ^a	Ipu	12/08/1932	Edital
22 ^a	São Benedito	12/08/1932	Edital
23 ^a	Uruburetama	Junho/1934	Edital
24 ^a	Sobral	12/08/1932	Edital
25 ^a	Granja	12/08/1932	Edital
26 ^a	Milagres	12/06/1945	Edital
27 ^a	Crato	12/08/1945	Edital
28 ^a	Juazeiro do Norte	12/06/1945	Edital
29 ^a	Limoeiro do Norte	31/10/1949	Ata do TRE
30 ^a	Acará	31/10/1949	Ata do TRE
31 ^a	Barbalha	31/10/1949	Ata do TRE
32 ^a	Camocim ³	31/10/1949	Ata do TRE
33 ^a	Canindé	31/10/1949	Ata do TRE
34 ^a	Cedro	31/10/1949	Ata do TRE
35 ^a	Viçosa do Ceará	31/10/1949	Ata do TRE
36 ^a	São Gonçalo do Amarante	31/10/1949	Ata do TRE
37 ^a	Caucaia	31/10/1949	Ata do TRE
38 ^a	Campos Sales	31/10/1949	Ata do TRE
39 ^a	Independência	31/10/1949	Ata do TRE

ZONA	COMARCA	CRIAÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO
40 ^a	Ipueiras	31/10/1949	Ata do TRE
41 ^a	Itapajé	31/10/1949	Ata do TRE
42 ^a	Jardim	31/10/1949	Ata do TRE
43 ^a	Jucás	31/10/1949	Ata do TRE
44 ^a	Santana do Acaraú	31/10/1949	Ata do TRE
45 ^a	Massapê ¹	31/10/1949	Ata do TRE
46 ^a	Mombaça	31/10/1949	Ata do TRE
47 ^a	Morada Nova	31/10/1949	Ata do TRE
48 ^a	Nova Russas	31/10/1949	Ata do TRE
49 ^a	Pacajus	31/10/1949	Ata do TRE
50 ^a	Pentecoste	31/10/1949	Ata do TRE
51 ^a	Pereiro	31/10/1949	Ata do TRE
52 ^a	Redenção	31/10/1949	Ata do TRE
53 ^a	Santana do Cariri	31/10/1949	Ata do TRE
54 ^a	Santa Quitéria	31/10/1949	Ata do TRE
55 ^a	Solonópole	31/10/1949	Ata do TRE
56 ^a	Ubajara	31/10/1949	Ata do TRE
57 ^a	Pacatuba	31/10/1949	Ata do TRE
58 ^a	Ipaumirim	31/10/1949	Ata do TRE
59 ^a	Pedra Branca	31/10/1949	Ata do TRE
60 ^a	Acopiara	31/10/1949	Ata do TRE
61 ^a	Tamboril	31/10/1949	Ata do TRE
62 ^a	Várzea Alegre	31/10/1949	Ata do TRE
63 ^a	Boa Viagem	31/10/1949	Ata do TRE
64 ^a	Coreaú	31/10/1949	Ata do TRE
65 ^a	Cariré	31/10/1949	Ata do TRE
66 ^a	Aquiraz	17/12/1949	Ata do TRE
67 ^a	Aracoiaba	17/12/1949	Ata do TRE
68 ^a	Araripe	17/12/1949	Ata do TRE
69 ^a	Aurora	17/12/1949	Ata do TRE
70 ^a	Brejo Santo	17/12/1949	Ata do TRE
71 ^a	Caririaçu	17/12/1949	Ata do TRE
72 ^a	Jaguaretama	17/12/1949	Ata do TRE
73 ^a	Ibiapina	17/12/1949	Ata do TRE
74 ^a	Guaraciaba do Norte	17/12/1949	Ata do TRE
75 ^a	Jaguaruana	17/12/1949	Ata do TRE
76 ^a	Mauriti	17/12/1949	Ata do TRE
77 ^a	Pacoti	17/12/1949	Ata do TRE
78 ^a	Farias Brito	17/12/1949	Ata do TRE
79 ^a	Reriutaba	17/12/1949	Ata do TRE
80 ^a	Saboeiro	17/12/1949	Ata do TRE

ZONA	COMARCA	CRIAÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO
81 ^a	Tianguá	17/12/1949	Ata do TRE
82 ^a	Fortaleza	19/04/1951	Ata do TRE
83 ^a	Fortaleza	19/04/1951	Ata do TRE
84 ^a	Beberibe	22/01/1962	Ata do TRE
85 ^a	Orós	27/03/1974	Ata do TRE
86 ^a	Alto Santo	27/03/1974	Ata do TRE
87 ^a	Mucambo	27/03/1974	Ata do TRE
88 ^a	Marco	17/07/1974	Ata do TRE
89 ^a	Mulungu	08/03/1978	Ata do TRE
90 ^a	Parambu	23/02/1979	Ata do TRE
91 ^a	Tabuleiro do Norte	14/03/1980	Ata do TRE
92 ^a	Barro	15/08/1980	Ata do TRE
93 ^a	Monsenhor Tabosa	19/08/1981	Ata do TRE
94 ^a	Fortaleza	18/12/1981	Resolução nº 29
95 ^a	Iracema	04/05/1983	Ata do TRE
96 ^a	Bela Cruz	03/06/1983	Ata do TRE
97 ^a	Trairi	08/02/1985	Ata do TRE
98 ^a	Itapiúna	19/04/1985	Ata do TRE
99 ^a	Novo Oriente	15/05/1990	Ata do TRE
100 ^a	Groaíras	15/05/1990	Ata do TRE
101 ^a	Aiuaba	04/12/1991	Resolução nº 65
102 ^a	Jati	06/05/1993	Resolução nº 80
103 ^a	Cariús	06/05/1993	Resolução nº 81
104 ^a	Maracanaú	14/03/1995	Ata do TRE
105 ^a	Capistrano	06/05/1993	Resolução nº 83
106 ^a	Meruoca	06/05/1993	Resolução nº 84
107 ^a	São Luiz do Curu	06/05/1993	Resolução nº 85
108 ^a	Chaval	06/05/1993	Resolução nº 86
109 ^a	Paracuru	06/05/1993	Resolução nº 87
110 ^a	Porteiras	06/05/1993	Resolução nº 88
111 ^a	Frecheirinha	06/05/1993	Resolução nº 89
112 ^a	Fortaleza	13/08/2003	Resolução nº 222
113 ^a	Fortaleza	13/08/2003	Resolução nº 222
114 ^a	Fortaleza	13/08/2003	Resolução nº 222
115 ^a	Fortaleza	13/08/2003	Resolução nº 222
116 ^a	Fortaleza	13/08/2003	Resolução nº 222
117 ^a	Fortaleza	13/08/2003	Resolução nº 222
118 ^a	Fortaleza	13/08/2003	Resolução nº 222
119 ^a	Juazeiro do Norte	08/09/2003	Resolução nº 227
120 ^a	Caucaia	08/09/2003	Resolução nº 228
121 ^a	Sobral	08/09/2003	Resolução nº 229
122 ^a	Maracanaú	08/09/2003	Resolução nº 230

¹ Inicialmente, quando foi efetuada a 1ª divisão eleitoral do Estado, a comarca de Maranguape foi ordenada como 2ª Zona. Logo a seguir, com a criação de mais uma zona em Fortaleza, Maranguape passou a 3ª Zona Eleitoral. Com a nova divisão operada em 1934, passa a ser a 23ª. Em 1949, em virtude de uma nova divisão, foi definitivamente ordenada como 4ª Zona Eleitoral.

² A propósito da posição ocupada pelas Comarcas de Baturité, Quixadá, Cascavel, Aracati, Russas, Jaguaribe, Quixeramobim, senador Pompeu, Iguatu, Lavras da Mangabeira, Icó, Missão Velha, Itapipoca, Assaré, Tauá, Crateus, Ipu, São Benedito, Uruburetama, Sobral, Granja e Crato, quando da 1ª divisão do Estado em Zonas Eleitorais, ver capítulo “Primeiras divisões do estado em zonas eleitorais”.

³ A Zona Eleitoral de Camocim havia sido criada em 12/8/1932, sendo extinta pouco depois, em 1934, conforme relatado no capítulo relativo à criação das 26 primeiras zonas eleitorais. Em 1949, Camocim passaria definitivamente a ocupar o status de Zona Eleitoral.

⁴ A exemplo do que aconteceu com Camocim, a Zona Eleitoral de Massapê havia sido criada em 1932, sendo suprimida em 1934, ganhando novamente o status de Zona Eleitoral em 1949.

JURISDIÇÃO DAS ZONAS ELEITORAIS DO INTERIOR

Zona	Município sede	Municípios vinculados
4 ^a	Maranguape	Palmácia
5 ^a	Baturité	
6 ^a	Quixadá	Banabuiú, Choró e Ibareta
7 ^a	Cascavel	Pindoretama
8 ^a	Aracati	Fortim e Icapuí
9 ^a	Russas	Palhano e Quixeré
10 ^a	Jaguaribe	
11 ^a	Quixeramobim	
12 ^a	Senador Pompeu	Piquet Carneiro
13 ^a	Iguatu	Quixelô
14 ^a	Lavras da Mangabeira	
15 ^a	Icó	
16 ^a	Missão Velha	
17 ^a	Itapipoca	Amontada e Miraíma
18 ^a	Assaré	Antonina do Norte e Tarrafas
19 ^a	Tauá	Arneiroz e Catarina
20 ^a	Crateús	Ipaporanga
21 ^a	Ipu	Pires Ferreira
22 ^a	São Benedito	Carnaubal
23 ^a	Uruburetama	Tururu
24 ^a	Sobral	Alcântaras e Forquilha
25 ^a	Granja	Martinópolis e Uruoca
26 ^a	Milagres	Abaiara
27 ^a	Crato	
28 ^a	Juazeiro do Norte	
29 ^a	Limoeiro do Norte	São João do Jaguaribe
30 ^a	Acaraú	Cruz, Itarema e Jijoca de Jericoacoara
31 ^a	Barbalha	
32 ^a	Camocim	Barroquinha
33 ^a	Canindé	Caridade, Itatira e Paramoti
34 ^a	Cedro	
35 ^a	Viçosa do Ceará	
36 ^a	São Gonçalo do Amarante	Paraipaba
37 ^a	Caucaia	
38 ^a	Campos Sales	Salitre
39 ^a	Independência	
40 ^a	Ipueiras	Poranga

Zona	Município sede	Municípios vinculados
41 ^a	Itapagé	Irauçuba e Tejuçuoca
42 ^a	Jardim	
43 ^a	Jucás	
44 ^a	Santana do Acaraú	Morrinhos
45 ^a	Massapê	Senador Sá
46 ^a	Mombaça	
47 ^a	Morada Nova	Ibicuitinga
48 ^a	Nova Russas	Ararendá
49 ^a	Pacajus	Chorozinho e Horizonte
50 ^a	Pentecoste	Apuiarés e General Sampaio
51 ^a	Pereiro	
52 ^a	Redenção	Acarape e Barreira
53 ^a	Santana do Cariri	Altaneira e Nova Olinda
54 ^a	Santa Quitéria	Hidrolândia e Senador Catunda
55 ^a	Solonópole	Dep. Irapuan Pinheiro e Milhã
56 ^a	Ubajara	
57 ^a	Pacatuba	Guaiuba e Itaitinga
58 ^a	Ipaumirim	Baixio e Umari
59 ^a	Pedra Branca	
60 ^a	Acopiara	
61 ^a	Tamboril	
62 ^a	Várzea Alegre	
63 ^a	Boa Viagem	Madalena
64 ^a	Coreaú	Moraújo
65 ^a	Cariré	
66 ^a	Aquiraz	Eusébio
67 ^a	Aracoiaba	Ocara
68 ^a	Araripe	Potengi
69 ^a	Aurora	
70 ^a	Brejo Santo	
71 ^a	Caririaçu	Grangeiro
72 ^a	Jaguaratama	Jaguaribara
73 ^a	Ibiapina	
74 ^a	Guaraciaba do Norte	Croatá
75 ^a	Jaguaruana	Itaiçaba
76 ^a	Mauriti	
77 ^a	Pacoti	Guaramiranga
78 ^a	Farias Brito	
79 ^a	Reriutaba	Varjota
80 ^a	Saboeiro	
81 ^a	Tianguá	
84 ^a	Beberibe	

Zona	Município sede	Municípios vinculados
85 ^a	Orós	
86 ^a	Alto Santo	Potiretama
87 ^a	Mucambo	Pacujá e Graça
88 ^a	Marco	
89 ^a	Mulungu	Aratuba
90 ^a	Parambu	
91 ^a	Tabuleiro do Norte	
92 ^a	Barro	
93 ^a	Monsenhor Tabosa	
95 ^a	Iracema	Ererê
96 ^a	Bela Cruz	
97 ^a	Trairi	
98 ^a	Itapiúna	
99 ^a	Novo Oriente	Quiterianópolis
100 ^a	Groairas	
101 ^a	Aiuaba	
102 ^a	Jati	Penaforte
103 ^a	Cariús	
104 ^a	Maracanaú	
105 ^a	Capistrano	
106 ^a	Meruoca	
107 ^a	São Luis do Curu	Umirim
108 ^a	Chaval	
109 ^a	Paracuru	
110 ^a	Porteiras	
111 ^a	Frecheirinha	
119 ^a	Juazeiro do Norte	
120 ^a	Caucaia	
121 ^a	Sobral	
122 ^a	Maracanaú	

ENDEREÇO DAS ZONAS ELEITORAIS DO ESTADO DO CEARÁ

ZONA ELEITORAL	ENDEREÇO	BAIRRO	CIDADE	CEP
1ª	AV. ALMIRANTE BARROSO,601	PRAIA IRACEMA	FORTALEZA	60060440
2ª	AV. ALMIRANTE BARROSO,601	PRAIA IRACEMA	FORTALEZA	60060440
3ª	AV. ALMIRANTE BARROSO,601	PRAIA IRACEMA	FORTALEZA	60165050
4ª	R. CELANTONIO BOTELHO,156	CENTRO	MARANGUAPE	61940000
5ª	AV. VITORINO SOARES BARBOSA,S/N	PUTIÚ	BATURITE	62760000
6ª	R. JOSÉ JUCA, S/N	CENTRO	QUIXADA	63900000
7ª	DR. PEDRO DE QUEIROZ FERREIRA,2113	CENTRO	CASCAVEL	62850000
8ª	AV. CEL. ALEXANZITO,789	CENTRO	ARACATI	62800000
9ª	TV JOAO NOGUEIRA DA COSTA,S/N ALTOS	CENTRO	RUSSAS	62900000
10ª	AV: 08 DE NOVEMBRO S/N	CENTRO	JAGUARIBE	63475000
11ª	AV. DR. JOAQUIM FERNANDES,670	CENTRO	QUIXERAMOBIM	63800000
12ª	R. ABILIO GURGELS,S/N	CENTRO	SENADOR POMPEU	63600000
13ª	R. DR. JOAO PESSOA,784	CENTRO	IGUATU	63500000
14ª	R. VICENTE VELOSO DA SILVA,S/N	CENTRO	LMANGABEIRA-CE	63300000
15ª	AV. JOSEFA NOGUEIRA MONTEIRO,1760	CENTRO	ICO	63430000
16ª	R. CORONEL JOSE DANTAS,S/N	BOA VISTA	MSSAO VELHA	63200000
17ª	R. DOM AURELIANO MATOS,S/N	CENTRO	ITAPIPOCA	62500000
18a.	R. PADRE EMILIO CABRAL, 320-A	CENTRO	ASSARE	63140000
19a.	AV. CEL. VIC. ALEXANDRINO SOUSA,10	TAUAZINHO	TAUA	63660000
20ª	GALERIA GENTIL CARDOSO,20 ALTOS	CENTRO	CRATEUS	63700000
21ª	PCA. SAO SEBASTIAO,1020	CENTRO	IPU	62250000
22ª	AV. TABAJARA,S/N	MONS. OTALICIO	SAO BENEDITO	62370000
23ª	AV. MAJOR SALES,555	CENTRO	URUBURETAMA	62650000
24ª	PCA SENADOR FILGUEIRAS,S/N	CENTRO	SOBRAL	62011010
25ª	R. VALDEMIRO CAVALCANTE,S/N	CENTRO	GRANJA	62430000
26ª	R. PALMEIRINDO MENDONCA E SILVA,S/N	CENTRO	MILAGRES	63250000
27ª	R. ALVARO PEIXOTO DE ALENCAR, S/N	SAO MIGUEL	CRATO	63100000
28ª	R. SAO PEDRO,193	CENTRO	JUAZEIRO NORTE	63010010
29ª	R. CEL. ANTONIO JOAQUIM,2187 ALTOS	CENTRO	LIMOZEIRO NORTE	62930000
30ª	PCA. MANOEL DUCA DA SILVEIRA,S/N	CENTRO	ACARAU	62580000
31ª	R. PRINCESA ISABEL,S/N	CENTRO	BARBALHA	63180000
32ª	R. JOSE DE ALENCAR,224	CENTRO	CAMOCIM	62400000
33ª	LARGO FCO. XAVIER DE MEDEIROS,S/N	IMAC. CONCEIÇÃO	CANNDE	62700000
34ª	R. CEL. JOAO CANDIDO,578	CENTRO	CEDRO	63400000
35ª	PCA DESTRINO CARNEIRO PASSOS,S/N	CENTRO	VIGOSA CEARA	62300000
36ª	R. CORONEL NECO MARTINS,298	CENTRO	S.G.AMARANTE	62670000
37ª	R. CORONEL CORREIA, 1540	CENTRO	CAUCAIA	61600000
38ª	R. MANOEL MORAIS,83	CENTRO	CAMPOS SALES	63150000
39ª	R. SANTA TEREZINHA,510	CENTRO	INDEPENDENCIA	63640000
40ª	R. CORONEL GUILHERMINO,S/N	CENTRO	IPUIRAS	62230000
41ª	R. DOM AURELIANO MATOS,1750	CENTRO	ITAPAJE	62600000
42ª	R. SANTO ANTONIO,S/N	CENTRO	JARDIM	63290000
43ª	R. JOSE FACUNDO LEITE,S/N	CENTRO	JUCAS	63580000
44ª	R. DR. MANOEL JOAQUIM,S/N	JOAO ALFREDO	SANTANA ACARAU	62150000
45ª	R. APRIGIO COELHO,S/N	GNASIO	MASSAPE	62140000
46ª	R. DONA ANESIA CASTELO,S/N	ALTOS	MOMBACA	63610000
47ª	AV. MANOEL CASTRO,680	CENTRO	MORADA NOVA	62940000
48ª	R. LEONARDO ARAUJO,S/N	CENTRO	NOVA RUSSAS	62200000
49ª	AV. LUCIO JOSE DE MENESES,S/N	CROATA	PACAJUS	62870000
50ª	R. ANTONIO MARTINS BANDEIRA, S/N	ACAMPAMENTO	PENTECOSTE-CE	62640000
51ª	R. CORONEL PORTO, S/N	CENTRO	PEREIRO	63460000
52ª	R. PADRE BARROS,264	CENTRO	REDENCAO	62790000
53ª	R. DEPUTADO FURTADO LEITE,S/N		SANTANA CARIRI	63190000
54ª	R. DR. OTAVIO LOBO,S/N	CENTRO	SANTA QUITERIA	62280000
55ª	AV. JOSE SIFREDO PINHEIRO,108	CENTRO	SOLONOPOLE	63620000
56ª	AV. CEL. FRANCISCO CAVALCANTE,S/N	CENTRO	UBAJARA	62350000

ZONA ELEITORAL	ENDEREÇO	BAIRRO	CIDADE	CEP
57ª	PÇA. CAPITAO HENRIQUE G. DA JUSTA	CENTRO	PACATUBA	61800000
58ª	VILA SAO JOSE S/N	CENTRO	IPAUMIRIM	63340000
59ª	R. FRANCISCO VIEIRA CAVALCANTE,S/N	POSTO 02	PEDRA BRANCA	63630000
60ª	R. CICERO MANDU,S/N		ACOPIARA	63560000
61ª	R. JESUITA ADEODATO,S/N	CENTRO	TAMBORIL	63750000
62ª	R. PROFESSORA SOCORRO ROLIM, 60	CENTRO	VARZEA ALEGRE	63540000
63ª	R. ALFREDO TERCEIRO Nº 484	CENTRO	BOA VIAGEM	63870000
64ª	RODOVIA CE-071, S/N	CENTRO	COREAU	62160000
65ª	R. VER MANOEL HONORARIO BRITO, S/N	CENTRO	CARIRE	62184000
66ª	R. VIRGILIO COELHO,112	CENTRO	AQUIRAZ	61700000
67ª	AV. DA INDEPENDENCIA, 134	CENTRO	ARACOIABA	62750000
68ª	AV. VICENTE ALENCAR BARBOSA S/N	CENTRO	ARARIPE	63170000
69ª	R. CEL JOSE LEITE,S/N	ARAÇA	AURORA	63360000
70ª	R. JOSE MATIAS SAMPAIO,274	CENTRO	BREJO SANTO	63260000
71ª	R. LUIS BEZERRA,S/N	PARAISO	CARRIACU	63220000
72ª	R. FLOSCULO BARRETO,786	CENTRO	JAGUARETAMA	63480000
73ª	R. DEPUTADO ALVARO SOARES,797	CENTRO	IBIAPINA	62360000
74ª	R. PADRE BERNARDINO MEMORIA,322	CENTRO	GUARAC. NORTE	62380000
75ª	R. CEL RAIMUNDO FRANCISCO, 402	SOCORRO	JAGUARUANA	62823000
76ª	R. CAPITAO MIGUEL DANTAS, 1000	CENTRO	MAURITI	63210000
77ª	R. PADRE QUILIANO,57	CENTRO	PACOTI	62770000
78ª	R. MANOEL PINHEIRO DE ALMEIDA,S/N		FARIAS BRITO	63185000
79ª	R. JOSE CASSIRO ALBUQUERQUE,S/N	NOVA BETANIA	RERIUTABA	62260000
80ª	R. ELIZIO FLORENTINO TEIXEIRA,S/N	SAO JOSE	SABOIERO	63590000
81ª	AV. MOISES MOITA,S/N	CÓRREGO	TIANGUA-CE	62320000
82ª	AV. ALMIRANTE BARROSO,601	PRAIA IRACEMA	FORTALEZA	60060440
83ª	AV. ALMIRANTE BARROSO,601	PRAIA IRACEMA	FORTALEZA	60060440
84ª	R. JOAQUIM FACO,244	NOVO PLANALTO	BEBERIBE	62840000
85ª	AV. JOSE FARES LOPES,S/N	CENTRO	OROS	63520000
86ª	R. CEL SIMPLICIO BEZERRA,32	CENTRO	ALTO SANTO	62970000
87ª	R. VICENTE GOMES,S/N	CENTRO	MUCAMBO-CE	62170000
88ª	PÇA. RODRIGUES BASTOS,S/N	CENTRO	MARCO	62560000
89ª	R. ANTONOR FROTA WANDERLEY,S/N	CENTRO	MULUNGU	62764000
90ª	R. LUIS MOREIRA LIMA, S/N	HORACIO ALVES	PARAMBU	63680000
91ª	R. MAIA ALARCON,433	CENTRO	TABULEIRO NORTE	62960000
92ª	AV. FCO. AUDERLEY CARDOSO,S/N	T. NOGUEIRA	BARRO	63380000
93ª	PÇA LUIZ ALVES DE MESQUITA,S/N	EDIFICIO FORUM	MONS. TABOSA	63780000
94ª	AV. ALMIRANTE BARROSO,601		FORTALEZA	60060440
95ª	TRAV. CELSO GOMES DA SILVA,S/N	CENTRO	IRACEMA	62980000
96ª	R. SANTA CRUZ,S/N	CENTRO	BELA CRUZ	62570000
97ª	R. FORTUNATO BARROSO,S/N	CENTRO	TRAIRI	62960000
98ª	RODOVIA CE 021, KM 105,Nº 57	ALTO UMBURANAS	ITAPIUNA	62740000
99ª	AV. FRANCISCO RUFINO,S/N	CENTRO	NOVO ORIENTE	63740000
100ª	R. PRNCESA ISABEL 1520	JOSE LNHARES	GROAIRAS-CE	62190000
101ª	R. JOSE DE MORAIS FEITOSA,S/N	CAÇARA	AUÁBA	63575000
102ª	AV. JOSE H. DE ALCANTARA GONDIM,145	CENTRO	JATI	63275000
103ª	R. VER. BENEDITO ALVES OLIVEIRA,S/N	NOVO HORIZONTE	CARIUS	63530000
104ª	R. EDSON QUEIROZ,S/N	CENTRO	MARACANAU	61990000
105ª	R. JOSE SARAIVA SOBRINHO S/N	CENTRO	CAPISTRANO	62748000
106ª	R. MONSENHOR JOSE FURTADO,S/N		MERUOCA	62130000
107ª	R. FLORENCIO TABOSA,S/N	CENTRO	S. LUIS CURU	62665000
108ª	R. MAJOR FIEL,299	CENTRO	CHAVAL	62420000
109ª	R. ORMEZINDA SAMPAIO,S/N	CENTRO	PARACURU	62680000
110ª	R. PROJETADA,S/N	CENTRO	PORTEIRAS	63270000
111ª	R. JOAQUIM PEREIRA,S/N	CENTRO	FRECHEIRINHA	62340000
112ª	AV. ALMIRANTE BARROSO,601	PRAIA IRACEMA	FORTALEZA	60060440
113ª	AV. ALMIRANTE BARROSO,601	PRAIA IRACEMA	FORTALEZA	60060440
114ª	AV. ALMIRANTE BARROSO,601	PRAIA IRACEMA	FORTALEZA	60060440

ZONA ELEITORAL	ENDEREÇO	BAIRRO	CIDADE	CEP
115ª	AV. ALMIRANTE BARROSO,601	PRAIA IRACEMA	FORTALEZA	60060440
116ª	AV. ALMIRANTE BARROSO,601	PRAIA IRACEMA	FORTALEZA	60060440
117ª	AV. ALMIRANTE BARROSO,601	PRAIA IRACEMA	FORTALEZA	60060440
118ª	AV. ALMIRANTE BARROSO,601	PRAIA IRACEMA	FORTALEZA	60060440
119ª	RUA SÃO PEDRO, 193	CENTRO	JUAZEIRO DO NORTE	63010010
120ª	AV. CORONEL CORREIA, 1540	CENTRO	CAUCAIA	61600000
121ª	PRAÇA SENADOR FILGUEIRA, 471	CENTRO	SOBRAL	62100000
122ª	AV. EDSON QUEIROZ, S/N	CENTRO	MARACANAÚ	61900000

Este livro foi composto na fonte Times New Roman, tamanho 11. O miolo foi impresso em papel AP 75g/m², cor branca e marfim e a capa, em papel supremo 250g/m² com laminação fosca e verniz localizado. Impresso pela Perfilgráfica e editado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará em outubro de 2005.